



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
CIÊNCIAS JURÍDICAS**



JAÍNE ARAÚJO PEREIRA

QUEM O DIREITO PROTEGE?

Uma análise interseccional sobre a tipificação de casos de feminicídios no
Estado da Paraíba

**JOÃO PESSOA- PB
MAIO DE 2021**

JAÍNE ARAÚJO PEREIRA

QUEM O DIREITO PROTEGE?

Uma análise interseccional sobre a tipificação de casos de feminicídios no Estado da Paraíba

Texto apresentado como requisito para defesa de mestrado no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, Área de concentração em Direitos Humanos, Linha 2 - Direito Internacional dos Direitos Humanos, Estado Democrático de Direito e Cidadania, Gênero e Minorias.

Orientador: Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

Coorientadora: Marlene Helena de Oliveira França

**JOÃO PESSOA- PB
MAIO DE 2021**

Catálogo na publicação
Seção de Catálogo e Classificação

P436q Pereira, Jaíne Araújo.

Quem o direito protege? Uma análise interseccional sobre a tipificação de casos de feminicídios no Estado da Paraíba / Jaíne Araújo Pereira. - João Pessoa, 2021. 133 f. : il.

Orientação: Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.
Coorientação: Marlene Helena de Oliveira França.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ/PPGCJ.

1. Direito penal. 2. Feminicídios. 3. Violência de gênero. 4. Judiciário. 5. Estado da Paraíba. 6. Interseccionalidade. I. Batista, Gustavo Barbosa de Mesquita. II. França, Marlene Helena de Oliveira. III. Título.

UFPB/BC

CDU 343.2/.7(043)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

ATA Nº 51 / 2021 - PPGCJ (11.01.46.04)

Nº do Protocolo: 23074.050004/2021-05

João Pessoa-PB, 20 de Maio de 2021

Ata da Banca Examinadora da Mestranda **JAÍNE ARAÚJO PEREIRA** candidata ao grau de Mestre em Ciências Jurídicas.

Às 16h00 do dia 19 de maio de 2021, por meio virtual (meet.google.com/fwv-nphe-jnd), conforme recomendado pela Portaria nº 323/GR/Reitoria/UFPB e Portaria nº 54/PRPG/UFPB, reuniu-se a Comissão Examinadora formada pelos seguintes Professores Doutores: **Gustavo Barbosa de Mesquita Batista** (Orientador PPGCJ/UFPB), **Marlene Helena de Oliveira Franca** (Coorientadora/UFPB), **Ana Luisa Celino Coutinho** (Avaliadora Interna PPGCJ/UFPB) e **Angela Carla de Farias** (Avaliadora Externa), para avaliar a dissertação de mestrado da aluna **JAÍNE ARAÚJO PEREIRA**, intitulada: "**QUEM O DIREITO PROTEGE? Uma análise interseccional sobre a tipificação de casos de feminicídios no Estado da Paraíba**", candidata ao grau de Mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direitos Humanos. Compareceram à cerimônia, além da candidata, professores, alunos e convidados. Dando início à solenidade, o professor **Gustavo Barbosa de Mesquita Batista** (Orientador PPGCJ/UFPB) apresentou a Comissão Examinadora, passando a palavra à mestranda, que discorreu sobre o tema dentro do prazo regimental. A candidata foi a seguir arguida pelos examinadores na forma regimental. Ato contínuo, passou então a Comissão, em caráter secreto, à avaliação e ao julgamento do referido trabalho, concluindo por atribuir-lhe o conceito **APROVADA**, o qual foi proclamado pela Presidência da Comissão, achando-se a candidata legalmente habilitada a receber o grau de Mestre em Ciências Jurídicas, cabendo à Universidade Federal da Paraíba providenciar, como de direito, o diploma de Mestre a que a mesma faz jus. Nada mais havendo a declarar, a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, Ananda Brito N. Diniz Lourenço, Assistente em Administração do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, lavrei a presente ata, que assino juntamente com o presidente da banca em nome dos demais componentes da Comissão Examinadora. João Pessoa, 19 de maio de 2021.

xx

(Assinado digitalmente em 20/05/2021 08:27)
ANANDA BRITO NUNES DINIZ LOURENÇO
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO
Matrícula: 2385417

(Assinado digitalmente em 20/05/2021 09:19)
GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR
Matrícula: 1453013

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: 51, ano: 2021, documento(espécie): ATA, data de emissão: 20/05/2021 e o código de verificação: 2d03574fcc

Dedico cada página às pessoas que lutam contra as violências de gênero.

Triste, louca ou má
Será qualificada ela
Quem recusar
Seguir receita tal

A receita cultural
Do marido, da família
Cuida, cuida da rotina

Só mesmo rejeita
Bem conhecida receita
Quem, não sem dores
Aceita que tudo deve mudar

Que um homem não te define
Sua casa não te define
Sua carne não te define
Você é seu próprio lar

Um homem não te define
Sua casa não te define
Sua carne não te define
Você é seu próprio lar

Ela desatinou
Desatou nós
Vai viver só

Ela desatinou
Desatou nós
Vai viver só

Eu não me vejo na palavra
Fêmea: Alvo de caça
Conformada vítima

Prefiro queimar o mapa
Traçar de novo a estrada
Ver cores nas cinzas
E a vida reinventar

E um homem não me define
Minha casa não me define
Minha carne não me define
Eu sou meu próprio lar

E um homem não me define
Minha casa não me define

Minha carne não me define
Eu sou meu próprio lar

Ela desatinou
Desatou nós
Vai viver só

Ela desatinou
Desatou nós
Vai viver só

Ela desatinou (e um homem não me define)
Desatou nós (minha casa não me define)
Vai viver só (minha carne não me define)
Eu sou meu próprio lar

Ela desatinou (e um homem não me define)
Desatou nós (minha casa não me define)
Vai viver (minha carne não me define)
Eu sou meu próprio lar

(Composição: Sebastián Piracés-Ugarte / Rafael Gomes / Mateo Piracés-Ugarte / Andrei
Martinez Kozyreff / Juliana Strassacapa)

RESUMO: A Lei 13.104 alterou, em 2015, o Código Penal brasileiro e trouxe uma nova qualificadora para o crime de homicídio. Nesse contexto, *feminicídio* pode ser definido como o delito praticado contra as mulheres por “razões da condição de sexo feminino”; tratando-se, assim, do último estágio das violências às quais as mulheres são vítimas. Nesse cenário, a presente pesquisa tem o objetivo de analisar a utilização da qualificadora de *feminicídio* a partir de um exame sobre a aplicação da justiça em seis casos concretos no estado da Paraíba. Os objetivos específicos, por seu turno, são: situar a mulher na sociedade brasileira; estudar a instituição da qualificadora do feminicídio no Brasil; examinar se a tipificação de *feminicídio* está sendo subnotificada através do estudo dos casos concretos e explorar as consequências da subnotificação de casos de *feminicídio* no já citado estado. Os locais da investigação foram: João Pessoa-PB, Campina Grande-PB e Mamanguape-PB; e órgãos e instituições ligados à computação de dados sobre a qualificadora de *feminicídio*, como a Secretaria de Segurança e da Defesa Social e a Polícia Civil, ambas do estado da Paraíba. A importância do estudo justifica-se pelo fato de que a maioria das pesquisas existentes sobre a temática preocupam-se apenas em tentar definir algum aspecto teórico sobre a questão; esta, por outro lado, além de fazê-lo em um primeiro momento, intenta, também, observar se a qualificadora supracitada está sendo empregada no estado da Paraíba. A pesquisa ainda guarda relevância social, visto que as análises podem funcionar como um termômetro para a criação de novas políticas públicas em defesa da vida das mulheres. Ademais, utilizou-se o método de abordagem indutivo e o método de procedimento monográfico; o tipo de pesquisa, por sua vez, é exploratório e refere-se a um estudo que envolve levantamento bibliográfico-documental. Assim, valeu-se de documentação indireta para o levantamento de dados sobre *feminicídio* e violência contra a mulher e de documentação direta para a pesquisa de campo. Outrossim, foi feita uma revisão bibliográfica e documental sobre o tema com as obras de Saffiotti (2013 e 2015), Carneiro (2011), Gonzales (1984), entre outras. Depois, buscou-se averiguar, com base nos mesmos documentos que as autoridades tiveram acesso para auxílio na tipificação dos casos, se haveria qualificação dos crimes como o *feminicídio*. O estudo aponta para a importância da sistematização adequada dos dados sobre os casos de violência extrema contra as mulheres, pois todos os casos de *feminicídio* da amostra constam como “homicídio simples” na consulta pública processual do Tribunal de Justiça da Paraíba. Tal tumulto processual atrapalha a colheita de dados e dificulta a criação de políticas públicas de combate às violências de *gênero*, pois é preciso saber, com exatidão, quantas, onde e como as mulheres estão morrendo por conta da desigualdade de gênero. Isso comprova que é metodologicamente arriscado fazer uma pesquisa apenas com dados eletrônicos obtidos nos sistemas informáticos de órgãos públicos. É necessário consultar o corpo dos processos e verificar, em todas as páginas dos autos, se trata-se de um caso de *feminicídio*.

Palavras-Chave: *Feminicídios*. Direito penal. Violência de *gênero*. Judiciário. Estado da Paraíba. *Interseccionalidade*.

ABSTRACT: Law 13.104 amended, in 2015, the Brazilian Penal Code and brought a new qualifier for the crime of homicide. In this context, *femicide* can be defined as the crime committed against women motivated because of “the condition of women”; thus, it is the final stage of the violence to which women are victims. In this scenario, this research aims to analyze the use of the *femicide* qualifier based on an examination of the application of justice in six concrete cases in the State of Paraíba. The specific objectives, in turn, are to situate women in Brazilian society; to study the institution of the femicide qualifier in Brazil; to examine whether the typification of *femicide* is being underreported through concrete case studies, and to explore the consequences of underreporting *femicide* cases in the State mentioned above. The research sites were: João Pessoa-PB, Campina Grande-PB, and Mamanguape-PB, and bodies and institutions linked to the data processing on the *femicide* qualifier, such as the Secretariat of Security and Social Defense and the Civil Police, both from the State of Paraíba. The importance of the study is justified by the fact that most existing research on the subject is only concerned with defining theoretical aspects of the issue. Additionally, the present work also intends to observe whether the qualifier is being employed in the State of Paraíba. The research still holds social relevance, considering that the analyses can function as a thermometer to create new public policies in defense of women's lives. Furthermore, the inductive approach method and the method of monographic style procedure were employed; the research level, in turn, is exploratory and refers to a study that involves a bibliographic-documentary survey. Thus, indirect documentation was used to collect data on *femicide* and violence against women and direct documentation for field research. Likewise, a bibliographical and documentary review on the subject was carried out based on the works of Saffiotti (2013 and 2015), Carneiro (2011), Gonzales (1984), among others. Then, it was investigated, based on the same documents that the authorities had access for assistance in the cases' typification, whether the crimes should be classified as *femicide*. The study points to the importance of proper systematization of data on extreme violence cases against women, as all cases of *femicide* in the sample are listed simply as “homicide” in the public procedure query of the Court of Justice of Paraíba. Such procedural turmoil hinders data collection and makes it difficult to create public policies to fight *gender* violence, as it is necessary to know accurately the number, the places, and the way women are dying due to gender inequality. This proves that it is methodologically risky to carry out an investigation based only on electronic data obtained from the computer systems of public agencies. It is necessary to consult the body of the proceedings and verify all pages of the records if it is a case of *femicide*.

Keywords: *Femicide*. Criminal Law. *Gender* violence. Judiciary. State of Paraíba. *Intersectionality*.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Quadro de Municípios na Paraíba com CVLI em 2015.....	60
Quadro 2: Quadro de Municípios na Paraíba com CVLI em 2016.....	62
Quadro 3: Quadro de Municípios na Paraíba com CVLI em 2017.....	64
Quadro 4: Quadro de Municípios na Paraíba com CVLI em 2018.....	66
Quadro 5: Quadro de Municípios na Paraíba com CVLI em 2019.....	68

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

AJUP - Assessoria Jurídica Universitária Popular

CCJ - Centro de Ciências Jurídicas

CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

COVID-19 - Coronavirus Disease 2019

CP - Código Penal

CVLI - Crime Violento Letal Intencional

DEAM - Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher

DGSV - Direitos dos Grupos Socialmente Vulneráveis

ENADE - Exame Nacional de Desempenho de Estudantes

ENID - Encontro de Iniciação à Docência

GPOC - Grupo de Pesquisa Política Criminal, Sistema Penitenciário e Direitos Humanos

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LGBT - Lésbicas, Gays Bissexuais, Transexuais e Transgêneros

MEC - Ministério da Educação

NCDH - Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos

NEP - Núcleo de Extensão Popular Flor de Mandacaru

ONU - Organização das Nações Unidas

PB - Paraíba

PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua

PPGCJ - Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

SESDS - Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

TCE - Tribunal de Contas do Estado

UFPB - Universidade Federal da Paraíba

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	13
2. VIOLÊNCIAS DE GÊNERO: UM ESTUDO INTERSECCIONAL ACERCA DAS OPRRESSÕES DAS MULHERES.....	21
2.1. Uma análise sobre o contexto brasileiro das opressões sofridas pelas mulheres.....	21
2.2. A voz da mulher: considerações sobre o feminismo interseccional.....	29
2.2.1.“Não leva na maldade não, não lutamos por inversão. Igualdade é o ‘X’ da questão, então aumenta o som!”.....	29
2.3. Efetivação dos Direitos Humanos no Brasil: um exame sobre a práxis do Direito brasileiro.....	35
3. APONTAMENTOS SOBRE AS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES EM RAZÃO DE GÊNERO.....	44
3.1. Femicídio: em busca de um conceito.....	44
3.2. Brasil: algumas legislações sobre violência contra a mulher e a implementação da qualificadora de feminicídio no país.....	50
3.3. Femicídio na Paraíba: o que mostram os dados?.....	54
3.4. Análise sobre o texto <i>Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)</i>	71
4. CASOS CONCRETOS.....	76
4.1. Aspectos éticos e pesquisa de campo.....	76
4.2. <i>Paula</i>	79
4.3. <i>Sara</i>	82
4.4. <i>Kelly</i>	84
4.5. <i>Carol</i>	87
4.6. <i>Carla</i>	89
4.7. <i>Rafaela</i>	91
4.8. Análises (entre)cruzadas dos casos concretos.....	92

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	97
REFERÊNCIAS.....	102
APÊNDICE A - TERMOS DE ANUÊNCIA.....	110
ANEXO I - RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS SOBRE VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL DA PARAÍBA.....	117
ANEXO II - PARECER DE APROVAÇÃO DO COMITÊ DE ÉTICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA.....	131

1. INTRODUÇÃO

Carla faleceu na frente do filho de três anos após mais de cinquenta perfurações de faca. *Carol* começou a ser atacada com uma arma branca, fato este que resultou em sua morte, quando ainda estava segurando a filha pequena nos braços. *Paula* e *Rafaela* também foram esfaqueadas. *Sara* recebeu quatro golpes na região do pescoço e não resistiu. *Kelly* morreu por conta de uma arma de fogo.¹

Nesse contexto, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil amarga o quinto lugar no ranking mundial de *feminicídio* (ONU MULHERES, 2018). Segato (2012) já fala sobre *feminicídio* utilizando a expressão “genocídio de gênero”, pois não são casos isolados, vez que as mulheres morrem todos os dias pelo simples fato de serem mulheres. Ou seja, a violência de gênero não é uma novidade histórica, mas a preocupação em tipificar tais condutas pode-se afirmar que é recente.

A Lei nº 13.104 alterou o art. 121 do Código Penal e trouxe uma nova escala na dosimetria da pena para os crimes cometidos contra as mulheres. O art. 121, VI, da codificação supracitada rege que *feminicídio* é o delito praticado contra a mulher em duas situações: ou por violência doméstica e familiar, ou por menosprezo à condição de ser mulher. O texto penal também disciplina causas de aumento se o crime for praticado contra mulher grávida ou mesmo nos três meses posteriores ao parto; ou contra maior de sessenta anos ou menor de quatorze anos; ou ainda na presença de descendente ou ascendente da mulher assassinada (BRASIL, 1940). Assim sendo, pode-se definir *feminicídio* como o último estágio das violências nas quais as mulheres são vítimas.

Três efeitos são almejados com a tipificação penal do *feminicídio*, são eles: a) possibilitar visibilidade ao debate sobre as violências de gênero; 2) potencializar a pauta no sistema de justiça e nas mídias, através da utilização da qualificadora; e 3) lutar contra as práticas discriminatórias que as mulheres brasileiras sofrem diariamente. Cumpre destacar, também, que a criação de uma tipologia do *feminicídio* tem o potencial de ampliar a discussão sobre a qualificadora entre os juristas (PRADO; SENEMATSU, 2017), visto que o Direito tem uma parcela considerável de responsabilidade na concretização dos efeitos acima mencionados, pois ele tem a tarefa de regulamentar e aplicar a norma jurídica.

¹ As circunstâncias mencionadas são os casos concretos que foram trabalhados no último capítulo da dissertação.

Ademais, o presente estudo justifica-se pelo fato de que a maioria das pesquisas existentes sobre *feminicídio* preocupam-se apenas em tentar definir algum aspecto teórico sobre a questão; essa, por outro lado, além de fazer isso em um primeiro momento, intenta, também, observar se a qualificadora supracitada está sendo empregada no Estado da Paraíba - Brasil. Trata-se, assim, de uma pesquisa acerca da efetivação da justiça. O estudo ainda guarda relevância social, visto que as análises podem funcionar como um termômetro para a criação de novas políticas públicas em defesa da vida das mulheres.

Além disso, esse estudo é uma continuidade dos anos dedicados, por esta pesquisadora, à pesquisa, à monitoria e à extensão na Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Um dos resultados dessa trajetória acadêmica dedicada à temática foi a monografia defendida no dia 13 de novembro de 2018 no Centro de Ciências Jurídicas da UFPB: *OS TROPEÇOS DO JUDICIÁRIO PARAIBANO: uma análise sobre a não tipificação do Caso Vivianny Crisley com a qualificadora de feminicídio*, sob a orientação da professora Alessandra Macedo Asfora e coorientação de Marlene Helena de Oliveira França.

Por conta dessa trajetória de aproximação com as temáticas de Direitos Humanos, o texto da dissertação foi escrito em primeira pessoa e tal escolha justifica-se pelo fato de que se precisa “dar cara” às palavras que são difundidas no meio acadêmico, visto que o local de onde parte o discurso é crucial para compreender as nuances das análises. Assim, vou contar um pouco da minha história para tentar quebrar com essa ilusão que prevalece na academia de que existe um total distanciamento entre pesquisa e pesquisador, porque a própria escolha do objeto de pesquisa já é uma seleção do cientista; por conseguinte, não existe neutralidade no mundo.

Gonzales (1984) afirma que ao longo da história as pessoas racializadas sofreram um processo de infantilização. Infantil, segundo ela, é quem não tem fala própria, que se exprime na terceira pessoa porque só ganha legitimidade através de um adulto. Assim como Nascimento (2017), não tenho interesse na escrita dita imparcial ou descomprometida, visto que é uma tentativa frustrada de transcender a si mesmo. Sou parte do estudo analisado, pois somente através das minhas experiências e dos grupos aos quais pertenço, interagindo dentro do contexto brasileiro, compreendi que poderia trazer um diferencial para a pesquisa.

Devo reconhecer que é um combate em busca de demonstrar os limites e possibilidades dentro da academia. Nesse sentido, Carneiro (2011) diz que é preciso

ressaltar que a deslegitimação acadêmica de pesquisas aponta para as desigualdades raciais e o uso da miscigenação como cortina, em que os oprimidos não podem reivindicar o seu local de fala, só devem ser objeto de estudo.

Dito isso, o presente estudo parte das reflexões feitas por alguém que sempre esteve à margem da sociedade brasileira, que teve a amarga experiência de precisar ser duas, três vezes melhor em tudo para ter o mínimo de espaço sociopolítico e econômico. E, quando conseguiu adentrar em novos lugares, permaneceu ao lado das pessoas oprimidas. Falo em primeira pessoa nesta dissertação tanto por mim, que por vezes cheguei a duvidar se conseguiria atingir os meus sonhos em uma sociedade excludente como a nossa, quanto por todas as mulheres não brancas, que pertencem a uma realidade de dor e de inúmeros obstáculos. A elas, digo: venceremos.

Assim sendo, vou me apresentar devidamente, com o intuito de explicitar quais lentes usei nas análises da pesquisa e quais foram os caminhos acadêmicos traçados que trouxeram a qualificadora de *feminicídio* para os meus estudos. Chamo-me Jaíne, sou uma mulher indígena, mas, também, carrego fenótipos afro-brasileiros, exalo uma mistura de raças. Sou bissexual e militante das lutas das pessoas que geralmente são excluídas dos espaços de poder na sociedade brasileira. Venho de uma família humilde, ligada ao campo. Tive que me esforçar bastante para conseguir ingressar na carreira acadêmica. Contei com o apoio de familiares, que por não terem conseguido investir na sua própria educação, me apoiaram naquilo que era possível.

Não tenho como negar a importância das políticas de cotas, porque sou uma das beneficiárias de tais. Elas permitiram um aumento considerável do ingresso de jovens indígenas, quilombolas e pobres nos espaços universitários. Carneiro (2011) diz que as políticas públicas de ações afirmativas, através da política de cotas, são ferramentas no reconhecimento das desvantagens históricas acumuladas por grupos que são colocados à margem da sociedade. É uma tentativa de incluir, minimamente, pessoas que não têm oportunidades melhores de vida.

Sempre estudei temáticas que envolviam pessoas que são colocadas à margem da sociedade e/ou sofrem algum/alguns tipo/s de violência/s. Hoje, na qualidade de Mestra em Ciências Jurídicas na UFPB (PPGCJ/UFPB), continuo pesquisando sobre gênero e violência, especificamente acerca da qualificadora de *feminicídio*, com o aval do GPOC, na linha de pesquisa *Criminologia Crítica, vitimologia, gênero e sexualidade: discursos e práticas*

político-criminais, sob o comando dos professores Gustavo Barbosa de Mesquita Batista (UFPB), Marlene Helena de Oliveira França (UFPB), Nelson Oliveira (UFPB), dentre outros docentes.

Esta dissertação segue o caminho da visibilidade, do lugar de fala das pessoas que por vezes foram silenciadas. Privilegia autoras/es brasileiras/os que se dedicaram a compreender os fenômenos que acontecem no Brasil. Nesse passo, escrever sobre a minha trajetória de vida e minha estrada acadêmica não são fatores que invalidam, de maneira alguma, a presente pesquisa. Ao contrário, o olhar atento de quem sofre opressão e de quem já teve e tem a oportunidade de entender os processos opressores que perpassam e formam a sociedade brasileira traz um diferencial para o estudo no sentido de colocar o sujeito que, por muitas vezes, foi objeto de estudo, agora como pesquisadora. Falar em primeira pessoa, nesta dissertação, é dar voz a quem sempre teve o silêncio imposto.

Ademais, o estudo está alinhado com o mestrado do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UFPB, linha 2 da área de concentração de Direitos Humanos, pois a pesquisa pretende abordar pontos cruciais como: a) entender como foi a implementação da qualificadora de *feminicídio* no Brasil; b) investigar se o Brasil está comprometido em promover igualdade entre as pessoas sem quaisquer distinções, conforme disciplina a Constituição Federal Brasileira; e c) averiguar, através das análises dos casos concretos, a repercussão da qualificadora de *feminicídio*.

Nesse quadro, em 2015, o Brasil criminalizou os crimes praticados contra as mulheres em razão da condição de ser mulher, proporcionando, assim, visibilidade a essas mortes. Todavia, fazendo um breve comparativo entre os dados de mulheres assassinadas e os crimes tipificados com a qualificadora de *feminicídio*, observa-se uma discrepância. Por exemplo, Santa Rita- PB, cidade localizada na região metropolitana de João Pessoa, capital do estado da Paraíba, segundo levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em 2015, era a cidade da Paraíba com o maior índice de homicídios do Estado.

A pesquisa ainda apontou que o município supracitado é também o vigésimo segundo mais violento de todo o Brasil, considerando a soma da taxa de homicídios e o número de Mortes Violentas com Causa Indeterminada (MVCI). Em 2018, passou a ser a vigésima sexta cidade mais violenta do país, de acordo com o *Atlas da Violência* do mesmo ano. Entretanto, os números de *feminicídios* na referida cidade foram os seguintes nos últimos anos, segundo dados da Secretaria de Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba: zero (0) em 2015;

um (1) em 2016; dois (2) em 2017; um (1) em 2018; e dois (2) em 2019, conforme será visto no segundo capítulo.

Sendo assim, surge a seguinte pergunta: será que as/os agentes da justiça do Estado da Paraíba estão usando adequadamente a qualificadora de *feminicídio*? Vou averiguar, através de uma amostra de seis casos concretos, acompanhando desde a conclusão das investigações até a fase da pronúncia do(s) acusado(s), visto que esse é o período em que pode haver mudança na tipificação penal antes do Tribunal do Júri. A hipótese é de que os agentes da justiça, delegados/as, promotores/as e juízes/juízas, pessoas com competência para tipificar os casos penais concretos, subnotificaram a maioria dos seis casos de *feminicídio* que serão analisados ao longo da pesquisa.

O objetivo geral do estudo é analisar a utilização da qualificadora de *feminicídio* a partir da análise sobre a aplicação da justiça em seis casos concretos do estado da Paraíba. Os objetivos específicos, por suas vezes, contribuíram para: a) situar a mulher na sociedade brasileira; b) estudar a qualificadora de *feminicídio* e compreender como foi o procedimento de instituição da qualificadora no Brasil; c) analisar seis casos concretos do Estado da Paraíba e examinar se a tipificação de *feminicídio* está sendo subnotificada; e d) explorar as consequências da subnotificação de casos de *feminicídio* no estado da Paraíba.

O método de abordagem adotado nesse trabalho é o indutivo, pois trata-se, segundo Richardson (2012), de um processo em que partindo de observações particulares, é possível chegar a proposições mais gerais. Assim, a trajetória é do particular, estudos de casos, para o geral. O método de procedimento, por seu turno, é o estilo monográfico. Gil (2008) diz que tal metodologia justifica-se porque ela parte do preceito de que um estudo de caso pode ser significativo para outras pesquisas semelhantes, seja com indivíduos, instituições, grupos, comunidades, etc.. Outrossim, usei o procedimento monográfico porque se refere a um aprofundamento em estudos de casos, é um exame de acontecimentos reais de violência extrema que poderá ser usado, depois da defesa e aprovação, como suporte para outras pesquisas que abordam a temática.

O nível da pesquisa é exploratório porque se refere a um estudo que envolve uma investigação bibliográfica-documental. Utilizou-se documentação indireta para o levantamento de dados sobre *feminicídio* e documentação direta para a pesquisa de campo. Nesse sentido, Gil (2008) pontua que as pesquisas exploratórias têm o condão de deixar nítido ou modificar conceitos e ideias, tendo como horizonte a formulação de problemas ou

hipóteses “pesquisáveis” para estudos de outras pessoas.

No tocante à divisão em capítulos, sinaliza-se, a partir de agora, os procedimentos adotados para a produção, a coleta e a análise de dados da dissertação. O primeiro capítulo, 2. *AS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO: UM ESTUDO INTERSECCIONAL*, é responsável por delinear as categorias teórico-práticas centrais de análise: *capitalismo, patriarcado, gênero, raça, sexualidade, interseccionalidade e feminismo*. Tais esferas possibilitam a compreensão do contexto de violência no qual as mulheres do Brasil estão inseridas, podendo-se verificar as circunstâncias que apontam o lugar da mulher no cenário brasileiro. Para isso, foi feita uma revisão bibliográfica e documental com as obras de autoras/es como Heleieth Saffiotti (2013; 2015), Sueli Carneiro (2011), Lélia Gonzales (1984), entre outros.

O segundo capítulo, 3. *APONTAMENTOS SOBRE AS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES EM RAZÃO DE GÊNERO*, contém um diálogo acerca das mortes violentas de mulheres motivadas por razões de gênero, ou seja, os crimes de ódio praticados contra as mulheres. Esse ponto também visa elucidar alguns termos jurídicos basilares para a compreensão da temática e destacar legislações pertinentes sobre o assunto. Além do mais, analisei o processo de implementação da qualificadora supracitada no Brasil, em 2015, e aprofundi a temática trazendo um pouco da realidade de violências extremas às quais estão submetidas as mulheres do Brasil e da Paraíba, através de dados estatísticos disponibilizados por órgãos públicos responsáveis por policiar o *feminicídio* no estado paraibano e no país. Ainda sublinhei o texto *Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)*, organizado pelo Governo brasileiro em 2016 por meio da organização ONU Mulheres, feito para guiar as Polícias Cíveis e os órgãos públicos no que diz respeito a possíveis casos de *feminicídios*, como norte para analisar os seis casos da amostra da pesquisa.

O terceiro capítulo, intitulado 4. *CASOS CONCRETOS*, tem o objetivo de averiguar, com base nos mesmos documentos que os agentes da justiça que tipificaram os casos tiveram acesso, se era caso de qualificar os crimes como *feminicídio*. Vale pontuar que, com o intuito de preservar a identidade das pessoas, os nomes de todas envolvidas nos processos são fictícios. Mas os nomes das localidades e das datas de instauração das ações penais são verídicos, porque o processo penal é, em regra, público e passível de conhecimento de todos.

Nesse sentido, o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, determina que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o

interesse social o exigirem” (BRASIL, Constituição, 1988); ou seja, via de regra, o processo penal é público, qualquer pessoa pode ir ao fórum e tirar fotos dos autos processuais. De qualquer maneira, as anuências das Varas das Comarcas de João Pessoa-PB, Campina Grande-PB, Santa Rita-PB e Mamanguape-PB, locais onde os processos foram analisados, estão anexadas a este trabalho e passaram pelo aval do Comitê de Ética da UFPB.

Nesse contexto, o estudo dos autos é essencial, visto que o processo, como nenhuma outra fonte documental, consegue expor a ordem dos fatos (ADORNO, 1994, p. 139). Desde já, cumpre apontar os seis casos do estudo: 1) *Carla e Rodolfo* já estavam separados há mais de seis meses, mas ele estava insatisfeito com a situação e matou a ex-mulher com mais de cinquenta facadas na frente do filho do casal;² 2) *Carol* começou a ser atacada com uma arma branca, fato este que resultou em sua morte, quando ainda estava segurando a filha de quatro anos nos braços;³ 3) O corpo de *Paula* foi deixado em um terreno baldio após perfuração de faca que foi desferida pelo companheiro;⁴ 4) *Rafaela* também foi esfaqueada;⁵ 5) *Sara* recebeu quatro golpes na região do pescoço e não resistiu⁶ e, 6) *Kelly*, por sua vez, morreu por conta de uma arma de fogo.⁷

Vale ressaltar, ainda, que foi realizado um recorte temporal na pesquisa entre 2016 (um ano após a vigência da qualificadora de *feminicídio*) e 2019 (os crimes já estariam na fase de pronúncia, sem a possibilidade de mudança de qualificação penal antes do julgamento no Tribunal do Júri). A seleção dos casos, por seu turno, aconteceu com base nas estatísticas de *feminicídio* do Estado da Paraíba. Para acessar tais dados, foram elencadas como fontes: a) Dados nacionais de CVLIs e *feminicídios*; b) Mapa de *Feminicídio* e dados de CLVIs e *feminicídios* de cidades da Paraíba, disponibilizados pela Secretaria de Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba; c) Teses e Dissertações que trabalham dados de *feminicídio* no estado da Paraíba; e d) Notícias de portais paraibanos e nacionais sobre a temática.

² BRASIL, 2º Tribunal do Júri de Campina Grande. **Procedimento do Tribunal do Júri**. Vítima: *Carla*. Réu: *Rodolfo*. Data da instauração do processo: 12/02/2019.

³ BRASIL, 1ª Vara de Mamanguape. **Procedimento do Tribunal do Júri**. Vítima: *Carol*. Réu: *Gil*. Data da instauração do processo: 16/04/2019.

⁴ BRASIL, 1º Tribunal do Júri de João Pessoa-PB. **Procedimento do Tribunal do Júri**. Vítima: *Paula*. Réu: *Arthur*. Data da instauração do processo: 23/04/2019.

⁵ BRASIL, 1ª Vara Mista de Cabedelo-PB. **Procedimento do Tribunal do Júri**. Vítima: *Rafaela*. Réu: *Bruno*. Data da instauração do processo: 04/07/2019.

⁶ BRASIL, 1º Tribunal do Júri de João Pessoa-PB. **Procedimento do Tribunal do Júri**. Vítima: *Sara*. Réu: *Caio*. Data da instauração do processo: 10/06/2019.

⁷ BRASIL, 1º Tribunal do Júri de João Pessoa-PB. **Procedimento do Tribunal do Júri**. Vítima: *Kelly*. Réu: *Lucas*. Data da instauração do processo: 01/08/2016.

Por último, esta pesquisa de mestrado não tem intenção de esgotar o tema, mas tão somente lançar algumas reflexões sobre os casos de *feminicídios* e as suas contextualizações na sociedade brasileira, e, quem sabe, interferir positivamente no meio em que vivemos, pautando como horizonte a igualdade entre as pessoas e o respeito às diferenças.

2. VIOLÊNCIAS DE GÊNERO: UM ESTUDO INTERSECCIONAL ACERCA DAS OPRESSÕES DAS MULHERES

O objetivo deste capítulo é estabelecer as categorias teóricas que promovem envergadura para sustentar o debate a respeito do contexto de violências em que as mulheres brasileiras estão inseridas. Antes de falar sobre *feminicídio* propriamente dito, cumpre destacar como as opressões de *gênero, classe, raça e sexualidade* são retroalimentadas pelo corpo social capitalista-patriarcal brasileiro e como todas essas questões são responsáveis por colocar as pessoas que não fazem parte de uma minoria que detém todos os *privilégios* sociais à margem da sociedade. Nessa conjuntura, as opressões são entrecortadas e potencializadas por uma organização econômica, política e social fundada no preconceito, na exclusão social e na violência contra a mulher.

2.1. Uma análise sobre o contexto brasileiro das opressões sofridas pelas mulheres

Para compreender as discussões acerca de *classe*, é preciso identificar qual é o sistema político-econômico de cada sociedade. Assim, o Brasil reconhece o sistema capitalista de produção como sua base econômica. Nesse sentido, Marx (1974) conceitua tal organização como um modelo que se fundamenta na mão de obra assalariada, assim, a/o dona/o dos meios de produção recolhe para si o excedente do que é produzido pela/o trabalhadora/or. Os pilares dessa estrutura são a propriedade privada e a busca pela acumulação de riquezas. Trata-se, então, de uma organização que se expande para diversos campos, tais como políticos, sociais e raciais.

Nesse passo, Saffiotti (2015) pontua que o *capitalismo* é conservado pelas contradição da distribuição desigual de riquezas, acumulação de bens nas mãos de poucas pessoas e compartilhamento de miséria pelo restante dos indivíduos. Saffiotti (2013) diz ainda que é um tipo de ordenação econômica que cria e estimula a ideia de uma produção que ultrapassa o necessário para o consumo básico e propaga a necessidade de uma série de ânsias criadas pelo próprio sistema. As/os trabalhadoras/es são, antes mesmo de serem estabelecidos como “vendedores da sua força de trabalho”, compradoras/es de mercadorias. A apropriação do trabalho é disfarçada por meio da remuneração em dinheiro, o salário, destinada às pessoas que vivem do trabalho.

É necessário discutir o *capitalismo* no contexto das violências de *gênero* porque a adoção do supracitado sistema traz consequências adversas para as mulheres. Saffioti (2013) destaca que nesse modo de produção, elas contam com uma desvantagem dupla. No nível superestrutural, as habilidades femininas são subvalorizadas; já no plano estrutural, as mulheres foram, progressivamente, marginalizadas das funções produtivas, isto é, postas periféricamente no sistema. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), inclusive, demonstrou por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), que no período de 2012 a 2018, as trabalhadoras ganham menos que os homens nos mesmos cargos que foram selecionados para a pesquisa; a média é de 20,5% menos (BRASIL, PNAD, 2012). Saffioti (2013) diz que o emprego das mulheres, oficialmente, no mundo do trabalho, permitiu a apropriação de maior *quantum* de mais-valia, pois existe uma discrepância entre os salários masculinos e femininos.

Nesse quadro, Saffioti (2013) elucida que as sociedades baseadas na propriedade privada, como o *capitalismo*, apresentam seus próprios ditames, subordinadas às suas próprias leis, forças materiais e imateriais, assim como o trabalho. A autora ainda acrescenta que as determinações de cada formação econômico-social, utiliza, sutilmente, caracteres raciais, sexuais, posicionamentos ideológicos, com o propósito de mascarar as delimitações e propósitos das classes que pretendem manter o *status quo*. Ela ainda afirma que o desenvolvimento das forças produtivas marginaliza pessoas que não estão dentro dos padrões que o sistema exige.

Outrossim, Rubin (2017) destaca que não se pode confundir a serventia da mulher para o *capitalismo* com a explicação das origens das opressões de *gênero*, visto que mulheres foram e continuam sofrendo opressão em sociedades que não podem ser consideradas capitalistas. O exame sobre a produção e a reprodução da força de trabalho não é capaz de elucidar situações como o enfaixamento de pés, os cintos de castidade, entre outros tipos de opressões sofridas pelas mulheres ao longo da história. Arruzza, Bhattacharya e Fraser (2019) ressaltam que o *capitalismo* não criou as opressões das mulheres, elas existiram e existem sob as mais diversas maneiras e modos de produção, mas o referido modo de produção estabeleceu outros modelos de sexismo, alicerçados pelas novas estruturas institucionais. Barbosa, Oliveira e Paiva (2015) dizem que não se pode esquecer que as violências de *gênero* são denunciadas há séculos, o que se diferencia é a estratégia utilizada a depender do tempo histórico e das dinâmicas sociais, políticas e econômicas que as acompanham. Rubin (2017)

ressalta que o *capitalismo* apenas aperfeiçoou as concepções sobre masculino e feminino que o antecedem em muitos séculos.

Nessa perspectiva, as críticas à genealogia descrita por Engels (2018) surgem por conta do limite interpretativo existente entre *capitalismo* e opressões contras as mulheres, pois ele defende que a “emancipação” da mulher seria atingida com a incorporação das mulheres nos trabalhos produtivos. Saffioti (2013) rebate essa concepção afirmando que é insatisfatório acreditar que a mera independência econômica da mulher seria suficiente para libertá-la de todos os preconceitos e obstáculos sociais, visto que existem outras opressões que afetam as mulheres, igualmente importantes e necessárias de combate.

Ademais, Antunes (2018) diz que alguns autores contemporâneos dedicaram seus estudos, nas últimas décadas, a desconstruir a noção de *classe* e a sua centralidade enquanto força transformadora. O referido autor recusa duas teses, que, em sua concepção, são equivocadas: a de que nada mudou no universo das/os trabalhadoras/es; e o seu oposto, a de que a *classe* trabalhadora não tem a capacidade de transformar radicalmente o universo societal do capital. O supracitado sociólogo acerta quando diz que as/os trabalhadoras/es não são mais os mesmos, pois o mundo está em constante transformação; ele também é assertivo quando destaca que a *classe* trabalhadora tem potencial para mudar a sociedade excludente que está posta, visto que as pessoas podem tencionar as relações societárias, com união e ações transformadoras. A crítica a Antunes vai no sentido da colocação da centralidade da categoria *classe*. Ela é, de fato, um elemento crucial de análise da sociedade, mas não é o único e também não é o aspecto central. Scott (1989) defende que não devemos procurar origens únicas, temos que entender que as categorias estão ligadas entre si e não podem ser apartadas.

O desafio agora é entender quem são essas/esses novas/os trabalhadoras/es. Dessa maneira, com a finalidade de delinear a *classe* que vive do trabalho, portanto, as pessoas exploradas pelo sistema capitalista de produção, partirei da noção de que ela compreende a totalidade dos assalariados que vivem da venda da sua força de trabalho e que são despossuídos dos meios de produção, conforme tradição marxiana.

Todavia, diferente dos velhos escritos de Marx, hoje, ela não se restringe aos trabalhadores manuais. Carneiro (2011) destaca que, atualmente, incorpora a totalidade do trabalho coletivo que vende sua força de trabalho como mercadoria em troca de salário. Isto é, compõe-se de indivíduos que produzem mais-valia através da interação entre o trabalho

dos humanos e o maquinário científico-tecnológico. A *classe* trabalhadora do século XXI é mais ampla, heterogênea e complexa se comparada aos séculos anteriores. O processo de racialização, construído socialmente, é um determinante na configuração da estrutura de classes do Brasil. Por isso, Gonzalez (1988b) defende que é necessário analisar a realidade do Brasil com um enfoque na formação histórica, levando em consideração que se trata de um território que tem ligações fortes com a África e com os povos tradicionais que aqui existiam antes da invasão europeia.

Carneiro (2011) pontua que no Brasil, o acesso a um trabalho é uma condição primordial para a manutenção de uma vida digna e a exclusão dessa possibilidade representa a primeira maneira de negação do direito básico à cidadania. Na medida em que se verifica um contexto econômico assinalado por altas taxas de desemprego, exige-se das/os trabalhadoras/es um nível cada vez mais alto de escolaridade. Fator esse que afasta ainda mais negras/os dos postos de poder, pois essas pessoas têm menos condições de ter educação de qualidade.

Nesse quadro, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostra que não existe democracia racial no Brasil, as pessoas brancas, em média, têm os maiores salários, sofrem menos com o desemprego e frequentam mais o ensino superior (BRASIL, IBGE, REVISTA RETRATOS, 2018). Em contrapartida, em 2018, pretas/os e pardas/os no Brasil, ainda representavam 64,2% da população desempregada. O número de trabalhadoras/es informais chegava a 47,3%. Vale ressaltar que a desigualdade está presente na distribuição dos cargos de poder, visto que apenas 29,9% deles eram ocupados por pessoas pretas ou pardas (BRASIL, IBGE, REVISTA RETRATOS, 2019).

Almeida (2019) destaca que a desigualdade social é expressa por meio de dados estatísticos, mas a sua elucidação está na compreensão dos conflitos sociais existentes. Isso acontece, segundo Saffioti (2013) porque os preconceitos desempenham um papel crucial na conservação do homem branco no que concerne à acumulação do capital, visto que retiram a oportunidade das pessoas que não são brancas de melhorarem de vida.

Nesse quadro, Almeida (2019) elucida que o *capitalismo* apresenta condições objetivas de existência, isto é, situações materiais para o desenvolvimento das relações capitalistas. Mas, ele também precisa de condições subjetivas para imperar, tais como indivíduos formados para reproduzir a troca mercantil, ou seja, torna-se uma/um trabalhadora/or ou um capitalista e naturaliza a divisão entre Estado e sociedade civil, bem

como o seu pertencimento ou não a determinada classe. Muitas vezes, esse processo perpassa a absorção de preconceitos e discriminações que são atualizados constantemente no interior do Capital. É procedimento não espontâneo, em que a educação e os meios de comunicação de massas são ferramentas essenciais para manter o capitalismo em funcionamento com o intuito de manter o *status quo*.

Mészáros (2004) explica que o *capitalismo* funciona como instrumento para ditar as regras que devemos seguir. Nesse sentido, as pessoas que fazem parte da ideologia dominante levam vantagem na determinação do que pode ser considerado legítimo, pois controlam as instituições políticas e culturais. A ordem dominante funciona como guardião do *status quo*, combina a crença das suas ideias com ataques aos pensamentos divergentes. Não se pode minimizar o poder da ideologia, pois ela atinge até mesmo as pessoas que negam a sua existência e suas implicações na vida social. Pode-se defini-la como uma razão prática na sociedade de classes, que se relaciona com um conjunto de valores e estratégias rivais, com o intuito de tentar controlar o corpo social.

Almeida (2015) menciona que existem processos de consciência que direcionam práticas de conservação ou de transformação da ordem, que estão relacionados diretamente com os confrontos de forças sociais da sociedade de classes. A ideologia está na esfera da práxis, tem condições de incidir na realidade e os indivíduos tomam partido nos embates que estão postos nesse quadro. Cumpre destacar que a ideologia, de acordo com Mészáros (2004) não é um problema individual de pessoas “desavisadas”, ela é uma forma específica de *consciência prática social* inevitável no *capitalismo* e relaciona-se com táticas rivais que pretendem controlar a sociedade. Nesse sentido, Tiburi (2018) afirma que a ordem político-econômica e cultural é pensada com a finalidade de preservar e estabelecer novas posições de força, fortes o suficiente para assegurar a continuidade e o aperfeiçoamento de tais privilégios, entendendo por *privilégio* uma forma imediata de *poder*.

O Brasil é similar a outros Estados capitalistas no que concerne ao *racismo* como um elemento constituinte do maquinário político-econômico. Duarte, Queiroz e Costa (2016) destacam que o preconceito de *raça* pode ser definido como o desprezo coletivo, responsável por qualificar a pessoa de cor diferente da branca como inferior. A racialização regula os modos de se habitar um corpo a sentir-se adequado, sofrendo com este corpo. Dito isso, Almeida (2019) frisa que a suposta *democracia racial*, que reproduz o discurso de que as

pessoas têm as mesmas oportunidades independentemente da sua *raça*, é uma fala racista que legitima as violências e as desigualdades raciais do *capitalismo* brasileiro.

Carneiro (2011) afirma que não reconhecer ou invisibilizar a intersecção do processo de *raça* para as questões dos direitos humanos, da justiça social e da consolidação da democracia são elementos que impossibilitam a erradicação das desigualdades no país. As sociedades capitalistas, segundo Arruzza, Bhattacharya e Fraser (2019), por meio da escravidão do colonialismo, forçaram as mulheres que sofreram o processo de racialização a fornecerem trabalho ou de graça ou a um custo baixo, se comparado às mulheres brancas. As mulheres não brancas, negras, pardas e indígenas têm um histórico de serem quase forçadas pelo sistema para cuidar das crianças das mulheres brancas e das suas patroas.

Vale pontuar que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), principal fonte de dados e informações do Brasil, pesquisa a *raça* da população brasileira com base na autodeclaração. As pessoas são perguntadas sobre sua cor entre as seguintes opções: branca, preta, parda, indígena ou amarela, com o intuito de identificar o perfil étnico do povo brasileiro e direcionar políticas públicas específicas (BRASIL, IBGE, 2021). Vale pontuar que apesar de críticas dos movimentos negros no que diz respeito à utilização na nomenclatura “parda” no sentido de afirmar que ela não deveria existir, o IBGE considera a existência da referida categoria e coloca pardos e negros no mesmo conjunto (NASCIMENTO; LAKIN, 2000).

Ademais, o *capitalismo*, constituído por poderosas forças na América Latina, traz consequências destinadas a um determinado grupo de pessoas que não fazem parte da *classe* privilegiada e constrói-se, também, para a cooperação e preservação do *status quo* e da ordem econômica, política e social vigente. Assim, outra categoria relevante para a dissertação é o *patriarcado*, que será apresentada a seguir.

Saffioti (2015) descreve *patriarcado* como um modo de organização social que é responsável por padronizar comportamentos, sexualidades e identidades. Institui e assegura a permanência da divisão binária de sociedade e os papéis que devem ser desempenhados pelos gêneros. Ele vive em constante transformação, não se encontra presente, apenas, nas famílias, atravessa todo o tecido social, está em ambientes privados e públicos. Scott (1989) explica que *gênero* representa uma rejeição ao determinismo biológico que carrega a palavra *sexo*, ratifica uma indicação de que a feminilidade é uma construção social. Assim, denota que os papéis sociais atribuídos aos gêneros são construídos socialmente.

Pateman (1993) diz que o “direito patriarcal” é um *poder* que os homens exercem sobre as mulheres, enquanto existe um contrato social vigente, que conta uma história de liberdade, há um contrato sexual, no qual esse último representa sujeição das mulheres aos homens. Mas, falar sobre *patriarcado* na sociedade civil moderna, não é referir-se a uma estrutura fundada no parentesco e no *poder* dos pais. No mundo de hoje, as mulheres sofrem opressão do referido sistema social porque ele advém dos homens, enquanto homens, um *patriarcado fraternal* moderno.

Além disso, Arruzza, Bhattacharya e Fraser (2019) acrescentam ao debate que o *capitalismo*, historicamente, tentou repelir as mulheres à serviço da manutenção de um binarismo de *gênero* e da heteronormatividade. Assim, médicas, mães, professoras, entre outras, devem obedecer ao sistema e garantir que as crianças sejam conformadas enquanto meninas e meninos cisgênero e como heterossexuais.

Não obstante o foco desse trabalho ser a qualificadora de *feminicídio* em casos concretos que envolvem mulheres que têm mais de dezoito anos, vale mencionar que as violências de *gênero* abrangem mulheres, crianças e adolescentes. Saffioti (2001) destaca que através do *patriarcado*, os homens dispõem do *poder* de determinar as categorias sociais aceitas e punir o que consideram desviante. Esse sistema não garante a obediência das pessoas oprimidas pelos ditames patriarcais; assim, se necessário, utiliza-se a violência como meio de garantir a ordem vigente.

Assim, *gênero*, *raça*, *classe* e *sexualidades* são eixos cruciais para compreensão do contexto capitalista-patriarcal em que as mulheres brasileiras estão inseridas, visto que todas essas categorias práticas agem em concomitância e cooperação para preservar a ordem econômica, política e social vigente, baseada em preconceitos, exclusões e violências contra as mulheres. Saffioti (2015) diz que no patriarcado, o homem que é branco adquire duas vantagens: de *gênero* e de cor. Se esse mesmo sujeito for rico, ele recebe sua terceira vantagem. Tiburi (2018), por sua vez, afirma que os homens, dependendo do lugar em que estão situados, recebem mais ou menos *privilégios* sociais. E quem desfruta de mais benefícios oriundos de posições sociais, econômicas, raciais e de *gênero*, sofre menos violência. Saffioti (2015) ainda destaca que no sistema patriarcal, as mulheres vivem na constante ameaça de agressões masculinas, trata-se do *poder* de morte e de vida.

Dito isso, Segato (2003) alerta que não se deve cair no senso comum do que significa “ser homem” e “ser mulher”, como se os gêneros fossem fadados a reproduzir papéis

previamente estipulados. Scott (2012) menciona que é necessário estabelecer que, para este trabalho, *gênero* significa uma recusa à ideia anatômica do que seria ser mulher. Diz respeito a uma categoria que destaca que os papéis alocados para as mulheres são meras convenções sociais, não uma determinação biológica. Nesse sistema binário de *gênero*, segundo Scott (1989), a sociedade tenta justificar os tratamentos diferenciados entre homens e mulheres, naturalizando abusos e desigualdades. Ou seja, a palavra *gênero* indica uma rejeição ao determinismo biológico, e assinala, também, os aspectos relacionais normativos das feminilidades. Os nossos corpos não são suficientes para definir identidade de *gênero* e orientação sexual. A pertinência da categoria *gênero* está na ideia radical da possibilidade de várias definições de homem/mulher, masculino/feminino, de suas complexidades e estabilidades. Seu alcance estende-se para as grandes estruturas e processos, como o *capitalismo*, em que as relações sociais são formadas e fronteiras políticas patrulhadas. Nesta perspectiva, Scott (2012) destaca que o debate sobre *gênero* é uma questão política.

Nesse quadro, cabe destacar, a categoria *sexualidade*, pois a matriz heterossexual compulsória é um registro de uma relação de *poder* crucial para a compreensão das mortes violentas, os crimes de ódio. Segato (2003) pontua que existem marcas que definem socialmente o feminino e o masculino, articulam uma estrutura que delimita como o indivíduo deveria se comportar. Isto é, há uma ordem hierárquica em que os homens brancos, cisgêneros, heterossexuais e ricos possuem todos os *privilégios* sociais. Do lado extremo da hierarquia social, tem-se a mulher negra lésbica ou bissexual e pobre. A orientação sexual demonstra opressões peculiares no Brasil, pois, por exemplo, um homem pobre, cisgênero e heterossexual é mais estimado que um homem pobre, cisgênero e gay. Por isso, Cisne (2015) afirma que as categorias não podem estar dissociadas nas análises. Ou seja, mesmo dentro do quadro das pessoas que “violam” a heteronormatividade imposta pelo sistema *capitalista-patriarcal*, existem desigualdades e preconceitos que são mais acentuados para algumas pessoas.

Arruzza, Bhattacharya e Fraser (2019) afirmam que as sociedades capitalistas tentam regular a *sexualidade* alheia com práticas e métodos que variam historicamente. Nos primórdios, as autoridades preexistentes, em particular igrejas e comunidades, estabeleciam e impunham as normas que diferenciavam o sexo aceitável e o sexo pecaminoso. Posteriormente, na medida em que o *capitalismo* remodelou a sociedade, incluiu o binarismo de *gênero* e a heteronormatividade como elementos ratificados pelo Estado. Tais normas de

gênero e *sexualidade* foram amplamente divulgadas por meio do colonialismo ou através da cultura de massa. Esses regulamentos foram contestados, principalmente porque colidiram com as novas aspirações de liberdade sexual, encontradas nas cidades, na vanguarda da cultura LGBT. Vale pontuar que as atuais lutas que giram em torno das sexualidades ditas divergentes estão em expansão através, especialmente, da juventude e dos movimentos *queer* e feministas. Não se pode negar que existiram avanços legislativos de relevância mundo afora, vitórias que foram fruto de batalhas acirradas. Mesmo assim, são avanços frágeis, pontuais e constantemente ameaçados pelo sistema político-econômico e social que opera no Brasil por meio de sua *classe* privilegiada, responsável por regular corpos e comportamentos considerados desviantes ou inadequados.

2.2. A voz da mulher: considerações sobre o feminismo interseccional

Verificou-se no tópico anterior que o Brasil adota o *capitalismo* como modo de produção econômica. Além disso, o *patriarcado* atua no país com a incumbência de regular identidades e subjetividades no cotidiano social. Nesse emaranhado de categorias teórico-práticas, observa-se que os indivíduos que não possuem *privilégios* sociais, que estão à margem da sociedade, acabam sofrendo mais violência.

Nesse quadro, Carneiro (2011) diz que é preciso ter cuidado com esse entrelaçado de relações, porque elas tendem a defender, com base nos ditames das pessoas privilegiadas, que existem alguns humanos que são mais humanos que outros, o que leva, conseqüentemente, à naturalização da desigualdade de direitos. Diante do contexto brasileiro que foi discutido anteriormente, fica o seguinte questionamento: as mulheres estão inertes diante desse cenário opressivo?

2.2.1. “Não leva na maldade não, não lutamos por inversão. Igualdade é o ‘X’ da questão, então aumenta o som!”⁸

Freire (1987) diz que a violência praticada pelos opressores faz com que eles e os oprimidos fiquem desumanizados. Em algum momento, as pessoas oprimidas são repelidas a lutarem contra quem ou aquilo que as oprimia. Nesse sentido, pode-se afirmar que existe uma

⁸ (Brasil, 2017, composição de Kell Smith e Rick Bonadio).

“luta”⁹ que não tem apenas o condão de recuperar a humanidade dos oprimidos, mas também, de resgatar a humanidade dos opressores. Assim, a grande tarefa humanista é libertar todas e todos. Vale salientar que a “libertação” só vai chegar pela práxis, pelo conhecimento e reconhecimento da necessidade de lutar pelos direitos de todas as pessoas. Será um ato de amor com o qual o desamor será contido na violência dos opressores.

Nesse contexto, Guillaumin (2014) destaca que as relações de *gênero*, estipuladas pela sociedade *capitalista-patriarcal*, possuem expressões particulares de apropriação das mulheres, quais sejam: 1) a apropriação do tempo, visto que a mulher gasta mais horas exercendo algumas atividades como faxina, cuidado com crianças, preparação da comida e diversas outras tarefas que também são relegadas a elas; 2) o assenhramento dos produtos do corpo, as mulheres precisam estar sempre belas; 3) a obrigação sexual, disponibilidade integral para os homens, trata-se de uma relação de controle; e 4) o encargo físico dos membros do grupo que precisam de cuidados, bebês, crianças, idosos ou doentes, bem como todos os homens, inclusive os adultos (GUILLAUMIN, 2014, pp. 34-35).

A história das mulheres, segundo Solnit (2017), é marcada, também, pelo silêncio, e a perturbação dessa quietude veio em forma de manifestações organizadas contra hegemônicas ao *status quo* branco, heteronormativo e classista. O movimento de maior destaque em prol das mulheres ao redor do mundo foi chamado de feminismo. Vale pontuar que não ter voz, para este trabalho, significa a incapacidade de posicionar-se, de participar e de experimentar os espaços de decisão da sociedade, como uma pessoa livre de direitos. A ideia de voz corresponde a uma ação que abarca amplos setores de *poder*.

Tiburi (2018) destaca que não se pode falar em movimento feminista, singular, porque existem movimentos feministas, plural. Somos muitas, diferentes e não concordamos com tudo. Entretanto, alguns casos, principalmente os referentes às violências contra as mulheres, fazem com que as feministas repensem as estratégias de luta conjuntamente. Falar em feminismo é pontuar algo que não é apenas debatido e analisado, mas que, a partir da teoria, é potencializado na prática. Vale dizer que não são movimentos unânimes na sociedade, existem forças que tentam potencializá-los, e, na contramão, outros impulsos que querem destruí-los. Os feminismos surgem como uma ideia de um mundo melhor, em que a mulher não seja destinada a todo tipo de arbitrariedade ou violência.

⁹ “Luta” refere-se a uma ação política transformadora (TIBURI, 2018, p. 53).

Como resultado das lutas diárias das mulheres, a partir dos anos de 1960, transformações começaram a vigorar ao redor do mundo. Nesse sentido, Bozon (2004) exemplifica a disseminação do uso do anticoncepcional, o aumento de instrução educacional para as mulheres, a maior inserção das mulheres no mercado de trabalho, a possibilidade em obter um divórcio, entre outras conquistas que devem ser comemoradas e mantidas. Entretanto, não é possível afirmar que as relações de *gênero* tenham sofrido uma radical transformação.

Mello (2015) pontua que vários assassinatos em razão de *gênero* foram denunciados pelos movimentos feministas e pelas organizações de mulheres, trazendo à tona casos emblemáticos analisados nos sistemas de justiça. Nesse sentido, uma das maiores contribuições dessas organizações foi a implementação, no Brasil, das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAM, que funcionam, desde 1985, como um local especializado para as denúncias de violências contra as mulheres (MELLO, 2015, p. 69).

Dada a existência plural de diversos feminismos, nesse trabalho, o *feminismo* interseccional foi escolhido para as análises. Hirata (2014) diz que a *interseccionalidade* pode ser descrita como uma categoria transdisciplinar que tem o intuito de apreender a complexidade das identidades e desigualdades sociais através de uma análise integrada de todos os elementos. Ela recusa o enclausuramento e a hierarquização às opressões sociais. O enfoque interseccional reconhece a multiplicidade dos sistemas de opressão que operam a partir de diversas categorias e da sua interação na produção e reprodução das desigualdades sociais. Por ser vista como uma das maneiras de combater as diversas opressões imbricadas, é, portanto, uma ferramenta de luta.

Carneiro (2011) afirma que a proposta de um *feminismo* interseccional partiu de mulheres negras que testemunharam, ao longo da sua militância, a temática específica da negritude ser colocada em segundo plano através de uma suposta universalidade de *gênero*. O movimento feminista brasileiro recusava-se a reconhecer que há uma dimensão de racialização que precisa ser trabalhada dentro do feminismo, e esse processo de diferenciação estabelece uma série de *privilégios* e desvantagens entre as mulheres. Berth (2019) destaca que o posicionamento das mulheres negras levantou questionamentos acerca da homogeneidade da mulher universal e abarcou outros entendimentos que envolvem as opressões, em níveis que não eram discutidos.

Davis (2016) afirma que a trajetória das mulheres negras não é a mesma das mulheres brancas e, ao contrário dessas, aquelas sempre trabalharam com as piores condições de trabalho ou mesmo como escravas, as quais eram propriedade de seus senhores e não ganhavam nada equivalente a um salário. Por exemplo, Blay (2001) destaca que o dia 08 de março é considerado o dia das mulheres por conta da morte das trabalhadoras brancas de uma indústria têxtil de Nova Iorque, ocasião em que elas foram vigorosamente reprimidas pela polícia americana e muitas delas morreram. A greve tinha o intuito de garantir melhores salários e condições de trabalho, ou seja, o mínimo de direitos, portanto, motivos mais do que justos para serem reivindicados. Contudo, enquanto as mulheres brancas americanas lutavam por melhores condições de trabalho, as negras brasileiras ainda eram escravas no Brasil, vez que a "abolição" da escravatura só aconteceu no dia 13 de maio de 1888, quando a princesa Isabel promulgou a chamada Lei Áurea (BRASIL, Lei nº 3.353 de maio de 1888, Lei Áurea). Entretanto, cabe salientar que a normativa estipulada por ela não garantiu nenhum tipo de assistência para as pessoas alforriadas, e esse fator fez com que a população negra continuasse à margem da sociedade.

Assim, Fraser (2006) elucida que *raça* está diretamente ligada a uma face político-econômica e a uma expressão de valores. Esses dois lados da moeda se entrelaçam para reforçarem-se mutuamente, de maneira dialética, provocados pelas normas racistas eurocêntricas institucionalizadas pelo Estado e pela sociedade. Para compensar as injustiças de *raça*, deve-se mudar a economia política e a cultura.

Bozon (2004) destaca que a entrada dos jovens na esfera da sexualidade se faz através do olhar e do controle de parentes mais velhos, responsáveis por estabelecer as regras do jogo. Além disso, Figueiredo (2018) afirma que através desse direcionamento, de permissões e proibições, no campo da afetividade, as suas mulheres negras são ainda mais hipersexualizadas e as poucas negras que conseguem um relacionamento estável são lidas socialmente enquanto objetos que podem ser jogados fora depois do uso. Nessa perspectiva, a reprodução e a sexualidade contribuem para a construção tradicional das relações de *gênero* e referem-se às mais diversas objetificações das mulheres. Bozon (2004) ressalta que o corpo da mulher é considerado um receptáculo, do qual os homens tomam posse através do ato sexual, e, mudar essa concepção é uma luta diária, no sentido de trazer real liberdade, livre de assédio, violações sexuais, entre outras violências.

Silva (2013) frisa que no que tange à estética, as mulheres negras lutam diariamente por respeito e liberdade, pois o sistema *capitalista-patriarcal* estabeleceu um padrão de beleza branco. Assim, as negras precisam fugir constantemente do *embranquecimento*. Diariamente novos produtos que alisam o cabelo ou deixam as axilas menos escuras são divulgados e comercializados nos supermercados e sites brasileiros e internacionais. Estipulou-se o belo como o padrão europeu, de cabelo liso e pele branca ou o mais próximo disso, de preferência. Tudo que foge desse modelo é considerado feio e/ou sujo. As mídias brasileiras reforçam esse estereótipo. A situação é grave a ponto de crianças negras serem levadas a não gostarem do seu cabelo, da sua cor, a acharem que tem algo de errado com a sua boca ou com o seu nariz.

Nesse quadro, Crenshaw (2004) destaca que a *interseccionalidade* pode ser uma ponte entre instituições e eventos que dialogam sobre as temáticas de *gênero* e *raça* no que concerne aos Direitos Humanos. Ou seja, existe uma confluência entre *gênero*, *classe*, *globalização*, *raça* e outras categorias que precisa de reconhecimento. Crenshaw (1989) pontua que *raça* e *gênero* só se tornam mais visíveis quando atuam nos corpos das vítimas, visto que o *privilégio* da branquitude ou da masculinidade é explícito, mas geralmente não é percebido.

Crenshaw (2002) diz que a *interseccionalidade* visa capturar problemas opressivos com consequências estruturais, dinâmicas e multifacetadas. Ela trata de *racismo*, *patriarcado*, *classe* e outros sistemas discriminatórios que criam e alimentam opressões que fluem em todas as esferas sociais. Tais eixos de compreensão social representam avenidas que estruturam as dimensões políticas, econômicas e sociais. Esses sistemas, frequentemente, sobrepõem-se e cruzam-se, criando interseções complexas nas quais os eixos se entrecruzam. Arruzza, Bhattacharya e Fraser (2019) dizem que um *feminismo* anticapitalista tornou-se palpável nos dias de hoje, visto que ao redor do mundo, a credibilidade política e a falácia da segurança do *capitalismo* estão desmoronando por conta das inúmeras crises do sistema.

Arruzza, Bhattacharya e Fraser (2019) ainda pontuam que é preciso lutar pelos direitos e necessidades da maioria, mulheres pobres, trabalhadoras, racializadas, trans, entre outras que o sistema *capitalista-patriarcal* explora. Precisa-se, segundo Berth (2019) pensar em alternativas práticas para dirimir as opressões sociais. No Brasil, por exemplo, tem-se usado cada vez mais a palavra *empoderamento*. Trata-se de um neologismo, isto é, um fenômeno linguístico responsável por criar uma nova palavra ou expressão ou por atribuir

novo sentido quando essas já existem. *Empoderamento* significa, nesses termos, um conceito complexo e pode ser distorcido ou incompreendido, fato este atribuído à falta de debate acerca do tema e à maneira esvaziada, longe da proposta inicial, que é usado. É preciso estar em um exercício constante de pesquisa para verificar alguns trabalhos realizados com seriedade e profundidade, indispensáveis para a compreensão e utilização do termo retromencionado.

Assim, Berth (2019) destaca que esse *feminismo* construído com base no rompimento da ideia universal da categoria “mulher”, reconhecendo a existência e as necessidades específicas das mulheres negras, indígenas, latino-americanas e mulheres de cor ou não brancas, entre outras, pelo viés da *interseccionalidade*, reestrutura as premissas para entender e aplicar as fissuras e distorções que precisavam de atenção. Pensar nas desigualdades por uma lente de *gênero* interseccional é imprescindível para ser possível pensar em estratégias a respeito das desigualdades. A coletividade deve ser um conjunto de pessoas empoderadas que, conseqüentemente, será formada por indivíduos que desenvolveram um alto grau de empatia e recuperação de consciência, no sentido de (re)pensar a sociedade, as suas implicações e seus agravantes.

Berth (2019) afirma que existe a chamada *teoria do empoderamento* que tem o intuito de promover uma mudança social através do rompimento, coletivo e individual, com as estruturas de poder que foram criadas para serem hierárquicas às custas de certos grupos que são marginalizados. A dimensão individual continua sendo importante para o processo, mas o *empoderamento* individual e coletivo são indissociáveis, visto que sem o âmbito individual, a coletividade empoderada não pode ser formada por subjetividades que não se encontrem conscientemente alinhadas e atuantes dentro do processo de *empoderamento* e mudança social. É um processo de construção e reconstrução contínuo que culmina em um *empoderamento* prático da coletividade. Cumpre destacar que o fato de uma pessoa que pertence a um grupo oprimido ter desenvolvido pensamento crítico a respeito da sua realidade não quer dizer que esse indivíduo está isento da dimensão estrutural que o coloca em situações de vulnerabilidade. Nesse caso, é preciso que seja despertada uma autoidentificação com o grupo com a qual a pessoa faz parte, através de muito diálogo.

Cisne (2015) destaca que um caminho pertinente para chegar ao *empoderamento* é a *auto-organização* das mulheres. Diz respeito a uma metodologia em que a mulher se enxerga enquanto sujeito que sofre opressões, por meio de rodas de diálogo e estratégias de empatia,

e, a partir disso, pode tomar medidas para dirimir as violências que sofre. É uma tomada de consciência que amplia os horizontes das mulheres no sentido de perceber que a liberdade é uma possibilidade. Além disso, é preciso pensar em espaços mistos de debates/ações feministas (com pessoas de todos os gêneros e não-binárias). Afinal, o sistema *capitalista-patriarcal*, que regula corpos e comportamentos, não é um problema exclusivo das mulheres; é preciso haver uma aliança no sentido de tornar o Brasil um lugar melhor para todas e todos.

2.3. Efetivação dos Direitos Humanos no Brasil: um exame sobre a práxis do Direito brasileiro

O Direito está imune às consequências do sistema capitalista? O *patriarcado* tem alguma repercussão nas ciências jurídicas? De alguma maneira, a *classe* privilegiada influencia na criação da verdade jurídica que ratifica os discursos que são aceitos nessa esfera? Os *privilégios* sociais são rejeitados pelo Direito? Irei usar todas as categorias teórico-práticas levantadas anteriormente e outras obras com o intuito de aguçar o debate acerca de tais questionamentos, sem a pretensão de esgotá-lo. Vale pontuar que houve dificuldade em encontrar autoras/es contemporâneas/os e latino-americanas/os que trabalhem, especificamente, com as categorias discursivas dentro das ciências jurídicas, visto que a tendência do direito brasileiro são trabalhos europeus, que, muitas vezes, não condizem com a realidade brasileira.

Segato (2003) destaca que o Direito é um sistema de representação que descreve como a sociedade é e como ela deveria ser, pelo menos do ponto de vista dos legisladores, que são responsáveis por fazer as leis brasileiras. O Direito é responsável por regular a aplicação das normas. Diante desse cenário, o sujeito tem a oportunidade de reconhecer, aceitar e assimilar as normativas do Estado ou ele pode desobedecer tais preceitos regulamentares e sofrer punições por conta disso. Por meio do processo de produção de leis e da tomada de consciência por parte da população, é possível compreender que a legislação tem origem em um constante movimento de criação e reformulação, ou seja, a história não é um cenário imutável, tampouco o Direito, que também é um campo de disputas.

Nessa perspectiva, Vieira (2007) afirma que o Estado de Direito pode ser descrito como um conceito formal com o qual os sistemas jurídicos podem ser mensurados, a partir

de sua funcionalidade. O principal objetivo do sistema jurídico é guiar os limites do comportamento humano com o intuito de gerir uma sociedade harmoniosa ou com uma quantidade reduzida de conflitos.

Além disso, Feitosa (2012) elucida que o Direito adquire substância através da interpretação e do reconhecimento das condições materiais de vida dos indivíduos, não é plausível filiar-se à corrente de que ele seja desvinculado da vontade política concreta. Assim, pode-se responder as perguntas feitas no início desse tópico.

Ora, as ciências jurídicas regulam o corpo social e estão situadas dentro da sociedade, elas não existem dentro de uma bolha, como alguns tentam defender. Então, o Direito não está imune ao sistema *capitalista-patriarcal* brasileiro, que se legitima através da *classe* dirigente que possui todos os *privilégios* sociais e que, por meio do *poder* que possui, consegue determinar quais são os *discursos* que são aceitos como verdadeiros.

Carnelutti (2012) frisa que é necessário visualizar que os procedimentos jurídicos não são encerrados nas palavras cristalizadas dos códigos. Precisa-se verificar como as pessoas se comportam diante das regras postas, deve-se enxergar todas essas nuances da dogmática jurídica para que haja compreensão do fenômeno jurídico.

Nesse quadro, Feitosa (2012) diz que tecer uma crítica ao Direito dos Direitos Humanos proporciona uma reflexão aprofundada acerca desses direitos, para, com isso, possibilitar a concretização de garantias fundamentais para as massas excluídas, através da universalidade no âmbito formal de direitos fundamentais e da consagração de direitos individuais, notadamente o poder econômico, que são relegados apenas aos mais privilegiados na sociedade.

Ademais, Capella (1990) explica que o Direito está dentro de um contexto de *globalização*. Nesse cenário, o fenômeno jurídico que antes tinha as suas fontes delineadas pelo seu sistema de juízes, as suas jurisdições e os seus poderes, em que a territorialidade era uma de suas maiores garantias, agora interage globalmente e várias de suas sutilezas entram em crise. É possível vislumbrar duas situações possíveis: de um lado, a nova barbárie, responsável por deteriorar as condições de vida de todas as pessoas, em todos os lugares, com exceção, obviamente, da *classe* privilegiada; do outro, temos a alternativa da real social democracia, intensa e extensa, sendo essa responsável, assim, por ampliar e garantir a efetivação dos Direitos Humanos.

Capella (1990) destaca que a normatividade não é baseada apenas na razão, mas é produto de uma convenção da racionalidade discursiva pública. O perigo dessa mudança é a influência do *poder* difuso na sociedade globalizada na atribuição de significados e conteúdos da lei. Existe o espaço institucional em que atua o *lex* da tradição moderna do Estado, lugar em que a própria função normativa acaba sendo reduzida a uma interpretação adaptativa acionada pela lógica do sistema. E, de outra parte, tem-se uma regulação social alternativa, efetivamente deliberativa, mas magmática e fraca, que tenta interagir e romper com o direito institucional público. O risco dessa nova relação com a lei, segundo o referido autor, seria a ameaça desse novo substrato de normatividade se voltar contra um grupo que não pertence aos mais privilegiados da sociedade. Ele ainda destaca que na crise atual das funções normativas do Direito, o que está em ameaça é o reconhecimento da coletividade, já as exclusões ocorrem no sistema para mulheres, negros, trabalhadores e em algumas outras categorias.

Nessa conjuntura, Adorno (2010) diz que para a compreensão das possibilidades do Direito, no que concerne aos Direitos Humanos na sociedade brasileira, é preciso destacar que a Constituição Federal de 1988 é uma das legislações mais avançadas do mundo no que diz respeito às garantias de direitos ditos fundamentais. Em seu corpo normativo, ela incorporou em sua substância a ideia de um Estado Democrático de Direito fundado na cidadania, na soberania e na garantia de direitos essenciais. Vieira (2007) afirma que a Constituição vigente foi promulgada depois de mais de duas décadas de um regime ditatorial. Assim, como reação à experiência amarga da ditadura militar, escreveram no texto constitucional os princípios do devido processo legal, da democracia, dos direitos humanos, entre outros. A redação ainda garante direitos políticos, civis, sociais e econômicos para grupos como indígenas, idosos e crianças. São direitos que não podem ser abolidos nem através de emendas constitucionais. Conforme o referido diploma legal, a lei é o único instrumento que pode impor obrigações jurídicas para as pessoas, entendendo por lei os atos normativos editados pelo Congresso Nacional.

No que concerne à participação das mulheres nas constituições brasileiras, Silva (2011) diz que a população feminina, durante quase toda a história constitucional do Brasil, foi invisibilizada. Mas, por meio do chamado “lobby do batom”, elas ajudaram a fazer a Constituição de 1988, não apenas através das deputadas da época, mas através de ativistas

dos movimentos sociais. O êxito veio quando as mulheres apareceram, explicitamente, no próprio texto da Constituição.

Ademais, por meio dos fatos narrados na pesquisa de Silva (2011), observa-se que apesar de as mulheres apresentarem uma desvantagem numérica representacional na época da feitura da constituinte de 1988, elas demonstraram uma determinação implacável em participar dos espaços físicos da Assembleia Constituinte, ocupando, sempre que possível, a tribuna da Casa, principalmente na fase de audiências públicas e na defesa das propostas das emendas populares.

Outrossim, Adorno (2010) menciona que o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que versam sobre o acesso de todas as pessoas a uma boa qualidade de vida, livre de preconceitos e discriminações. Sob o prisma das relações internacionais, o Brasil é orientado por vários preceitos descritos na Declaração Universal de 1948, a exemplo da independência nacional, da autodeterminação dos povos, da prevalência dos Direitos Humanos, da não-intervenção, da igualdade entre os Estados, entre outros. O Estado brasileiro tem a função de promover, através de políticas públicas, o acesso aos direitos econômicos, sociais, políticos e culturais. Assim, é necessário garantir educação, saúde, habitação, transporte público, lazer, ambiente saudável, entre outros elementos que representam uma qualidade de vida digna.

Entretanto, apesar da existência formal de tais garantias, nacionais e internacionais, a realidade mostra uma situação diferente, isso faz com que as normas tornem-se referências distantes entre os agentes do Estado e os cidadãos, visto que a práxis desenvolve-se de maneira discrepante do modelo textual das normativas de Direitos Humanos. Por exemplo, o Brasil é o 9º no ranking mundial de desigualdade, isso faz com que as pessoas não tenham as mesmas oportunidades de acesso aos sistemas de saúde, educação, lazer, transporte, alimentação, entre outras garantias que foram estabelecidas nos diplomas legais vigentes no país (ECONOMIA, O Globo, 2018, pp. 1-3). Neves (1994b) diz que com o desacordo entre normas de Direitos Humanos e a não aplicação de tais dispositivos, pode-se mencionar que a Constituição do Brasil opera no sentido de manter o *status quo* da sociedade, servindo à conservação das estruturas de *poder*. Se o referido diploma normativo garantisse plenamente os direitos básicos, profundas mudanças sociais ocorreriam no país.

Nesse contexto, Segato (2003) frisa que a legislação auxilia na transformação de posições e subjetividades, podendo contribuir para o exercício da reflexividade. Os efeitos da

lei não são lineares, dependem da capacidade de formar e consolidar um novo ambiente. Assim, como afirma Warat (1984), urge compreender qual é o papel da *linguagem* e do *discurso* nessa conjuntura, pois são responsáveis não apenas por transmitir *conhecimento* e informações, mas funcionam, também, como formas de controle de tais conhecimentos, isso é o que defende a corrente linguístico-epistemológica, ou Positivismo Lógico ou Empirismo Contemporâneo, que será usada nesse trabalho. Trata-se da ideia de que o *conhecimento* pode ser marcado por certos defeitos linguísticos que proporcionam um molde distorcido das nossas preocupações cognitivas. A preocupação dessa corrente é com as linguagens da ciência, na tentativa de substituir conceitos para construir um conjunto de conceitos mais precisos.

Qual é a importância de estabelecer esses novos conceitos? Por que isso é relevante para o debate sobre as mortes violentas de mulheres em razão de *gênero*? Warat (1984) elucida que “escolher” o que é compatível e o que não é compatível diz respeito às unidades de significação que sempre estão alinhadas ideologicamente. Essa orientação prática modela a racionalidade no mundo jurídico. Ou seja, os interesses no *discurso* e no que pode ser considerado “direito” e “verdade” não são estruturados abstratamente; ao contrário, correspondem a indicadores práticos fundamentados. Assim, Mészáros (2004) explica é necessário levar em consideração três aspectos para compreensão da extensão prática da ideologia, quais sejam: 1) os parâmetros econômico-sociais de uma fase histórica específica; 2) os principais movimentos políticos e suas necessidades ideológicas e intelectuais; 3) teorias e práticas científicas. É preciso localizar as ciências jurídicas dentro de um contexto histórico marcado por todas essas três nuances, porque o Direito não é imutável.

No que diz respeito aos processos de argumentação jurídica, Warat (1984) ressalta que existe uma vontade de reafirmar as premissas da ideologia que domina em cada sociedade. Tal necessidade, encontra-se, muitas vezes, mascarada pela teoria da argumentação, favorecendo o valor dos argumentos jurídicos como estratégia de normatização. Em seu aspecto legitimador, a argumentação jurídica reproduz e tutela politicamente os produtos do desejo dos privilegiados. Através dessa validação torna-se possível justificar uma decisão, um sistema de crenças ideológicas ou mesmo um conjunto molecular de práticas normatizadoras. Neste ponto, pode-se tecer uma crítica à retórica tradicional, visto que ela não teve a devida atenção aos efeitos persuasivos do discurso jurídico, centrou-se apenas na própria

argumentação jurídica e esqueceu-se das nuances circunstanciais e contextuais que estão presentes no Direito.

Diante desse cenário, Gonzalez (1988b) defende que afirmar que “todos são iguais perante a lei” é admitir um caráter essencialmente formalista da sociedade que não condiz com a realidade material. Não existe igualdade, existem pessoas privilegiadas pelo Direito e pessoas que ficam à mercê da *classe* privilegiada que determina o que deve ser legitimado juridicamente. Por exemplo, o processo de racialização latino-americano, até os dias de hoje, é capaz de manter negros e índios na condição de subordinados dentro do sistema de *classe*, graças a uma lógica eficaz: o *branqueamento*. É um instrumento que reproduz e perpetua a crença de que os valores do Ocidente branco são os únicos universais e verdadeiros.

Nesse sentido, Carneiro (2011) defende que a educação brasileira endossou o mito da miscigenação ou da mestiçagem como uma carta de alforria para os sujeitos mais vulneráveis do corpo social. Um tom de pele mais claro, cabelos lisos ou mesmo um par de olhos verdes são capazes de assegurar que alguém que descende de negros pode sentir-se pardo ou branco, e, conseqüentemente, ser promovido socialmente.

Carneiro (2011) afirma que a miscigenação racial no Brasil serve para diferentes usos ideológicos. Em primeiro lugar, intenta omitir o argumento de que o estupro colonial praticado pelo colonizador sobre as mulheres negras e indígenas está sendo exposto pelas novas pesquisas genéticas que informam que cerca de 61% dos que se supõe brancos no país tem a marca de um ascendente negro ou dos povos tradicionais inscrita em seu DNA na proporção de 28% e 33%, respectivamente. Em segundo lugar, constrói uma ferramenta eficaz para o *embranquecimento* do país, através da distribuição cromática, e, oferecendo aos intermediários de cor o benefício simbólico de ficar mais próximo do ideal humano branco.

Carneiro (2011) destaca que assegurar condições dignas de vida é dever do Estado brasileiro. Por outro lado, não se pode esquecer que as circunstâncias às quais está submetida a maior parte da população brasileira são fontes de sofrimento psicológico e traduzem-se em violações frequentes de Direitos Humanos. Nesse contexto, a desconstrução da branquitude como ideal é crucial para a libertação de negros, brancos, indígenas, orientais, entre outros grupos que estão sujeitos a preconceitos e exclusões.

Por hora, peço licença para compartilhar algumas experiências que exemplificam o que está sendo dialogado. Lembro-me de ser parada e escutar, pelo menos por três vezes ao longo da graduação na UFPB, inclusive por funcionários da referida instituição, a seguinte

pergunta: “*você estuda mesmo aqui?*”. Uma pessoa não branca e pobre circulando pelo prédio de Direito não é o que a sociedade *capitalista-patriarcal* espera, as ciências jurídicas pertencem aos homens brancos e ricos. Ademais, a referida edificação tem características muito peculiares. Primeiro, em vez de ter um aspecto arquitetônico parecido com o resto da Universidade, ele é muito maior, com grandes arcos brancos e azulejos azuis que passam a mensagem de que se trata de “lugar diferente”. Segundo, apesar da construção ter espaço suficiente, apenas um curso é lecionado no CCJ/UFPB, em contrapartida, outros blocos operam com vários cursos que revezam as salas de aula. Terceiro, o CCJ tem um estacionamento próprio, isso aponta para a ideia de que as pessoas que transitam naquele ambiente possuem carro próprio, o que não é o meu caso (exceção). Dessa forma, ouvir a indagação que me foi feita, por mais de uma vez, por pessoas diferentes, em momentos distintos, não é aleatório. Dizer quem pode e vai ocupar determinado espaço é assegurar o *status quo*, e qualquer perturbação, como a minha existência enquanto jurista, gera incômodo social.

Além disso, não tenho como esquecer a discussão travada em sala de aula durante a disciplina de Filosofia Jurídica, no segundo período da graduação, sobre a pequena quantidade de escritórios de advocacia com nomes de mulheres em suas fachadas. Durante o debate, rapidamente, um dos meus colegas de turma da época, loiro, olhos azuis, rico e heterossexual, respondeu o porquê desse fenômeno com as seguintes palavras: “as mulheres são incapazes de administrar, são hormonalmente alteradas”. Fiquei em choque ao escutar aquilo. Depois disso, uma das minhas amigas retrucou prontamente argumentando que conseguir ou não gerir um escritório não está ligado ao aspecto que ele mencionou. Uma longa polêmica foi travada nesse dia. Percebi que o *patriarcado* está nas entranhas do mundo jurídico. Inclusive, tal acontecimento resultou no meu trabalho do Encontro de Iniciação à Docência (ENID) de 2016, intitulado “As mulheres são biologicamente incapazes de administrar, são hormonalmente alteradas: o machismo dentro do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba”, ocasião em que fui monitora da disciplina de Direitos dos Grupos Socialmente Vulneráveis.

Também nunca vou esquecer duas visitas que fiz no quarto período da graduação na UFPB. A primeira foi para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE). Ao chegar no luxuoso auditório onde aconteceria o julgamento, percebi que todos os juízes eram brancos e entre todos eles, só havia uma única mulher como juíza daquele lugar. Outro aspecto que

saltou aos meus olhos foi que o único negro que estava trabalhando dentro do auditório do TCE era o senhor que estava servindo água para as pessoas da Universidade. A segunda, por seu turno, foi para a Penitenciária de Segurança Máxima Doutor Romeu Gonçalves de Abrantes, o conhecido PB1, localizado na cidade de João Pessoa-PB. As/os discentes, grande maioria branca, foram fazer um *tour* pelo lugar, com o professor branco, sem nenhum propósito educativo para as pessoas que estavam cumprindo pena naquele lugar. A sensação que eu tive foi a de que estávamos em um zoológico, vendo corpos negros amontoados. O único propósito da visita seria matar a curiosidade de saber como é um presídio por dentro. Não tenho como esquecer o sorriso no rosto do professor e de alguns estudantes que fizeram questão de tirar várias fotos na entrada do presídio, parecia um passeio em um parque de diversões.

Feita essa pequena digressão para exemplificar o debate, cumpre frisar que não garantir direitos básicos a todas as pessoas e permitir que os preconceitos continuem sendo aceitos na sociedade é demonstrar que as vigas que sustentam o sistema jurídico constitucional, quais sejam: as instituições constitucionais que garantem os direitos fundamentais; a separação dos poderes; e as eleições, não encontram confluência com a prática dos órgãos do Estado, tampouco com as expectativas da população. Ou seja, o texto constitucional incluído contrapõe-se a uma realidade de exclusão. Neves (1994b) afirma que as referidas sustentações da justiça brasileira são deturpadas na prática do processo concretizador, na medida em que privilegia uns em detrimento de outros. Porém, ainda assim, as palavras dispostas na Constituição permanecem relevantes e deve-se lutar pelos Direitos básicos de todas as pessoas. Assim, de acordo com Neves (1994a), é preciso reconhecer que o processo de concretização da norma sofre interferências do contexto social e dos *privilégios* da sociedade brasileira para que se possa impedir que tal fenômeno ocorra.

Neves (1994a) diz que o contexto brasileiro, tanto de uma forma geral quanto nas ciências jurídicas, aponta para um quadro social em que se favorece uma concretização restrita e excludente dos dispositivos constitucionais. É possível afirmar que existe uma massa de “subintegrados” que sofre as desvantagens sociais. Não se amplia a cidadania para todas as pessoas, alguns indivíduos são escolhidos para obter os *privilégios* sociais. Ou seja, mesmo com a existência da Constituição, a sociedade brasileira permite uma “subcidadania” e uma “sobrecidadania”. Separar os cidadãos de uma sociedade dita democrática nesses moldes é uma tragédia; deve-se lutar, constantemente, contra esses ataques, inclusive,

mostrando todas as feridas, de maneira aberta, para que não haja repetição.

Vieira (2007) afirma que deve-se lutar contra a *invisibilidade*, visto que quando o sofrimento das pessoas de certos segmentos da sociedade não causa uma reação de indignação moral, política ou jurídica por parte do âmbito mais privilegiado, não gera um impulso, uma resposta adequada dos agentes públicos que reflita em uma mudança real do quadro. Nesse contexto, alguns indivíduos são demonizados, pois passam por um procedimento em que a sociedade desconstrói as suas identidades humanas, e tornam-se sujeitos que não “merecem” ser incluídos pelo Direito. É necessário prestar atenção nas violações maciças de Direitos Humanos, a exemplo do uso desnecessário da força pelos agentes públicos ou por outros grupos armados, que possuem acordos oficiais contra o povo demonizado.

Quais seriam, então, as pessoas demonizadas no Brasil? Pode-se dizer que sejam as que não pertencem à *classe* dirigente, que não desfrutam dos *privilégios* sociais e/ou, de alguma maneira, transgridem os ditames do sistema *capitalista-patriarcal*. Depois de discutir sobre o contexto em que as mulheres brasileiras estão inseridas, cumpre iniciar o debate, especificamente, sobre as mortes violentas de mulheres. Assim, o próximo capítulo tem o intuito de discutir a qualificadora de *feminicídio*.

3. APONTAMENTOS SOBRE AS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES EM RAZÃO DE GÊNERO

Este capítulo tem os objetivos de explicar alguns termos jurídicos cruciais para a compreensão da temática abordada; discutir o conceito da qualificadora de *feminicídio*; tratar sobre a Lei nº 13.104 que alterou o art. 121 do Código Penal e trouxe uma nova escala na dosimetria da pena para os crimes cometidos contra as mulheres brasileiras; trazer legislações nacionais e internacionais relevantes para o tema; e averiguar as nuances do contexto brasileiro e da conjuntura paraibana no tocante à pertinência de utilizar o texto *Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)* como norte a ser seguido para identificar casos de *feminicídio* no Brasil.

3.1. *Feminicídio*: em busca de um conceito

Antes de tratar acerca do conceito de *feminicídio*, cumpre fazer breves considerações acerca do papel atribuído ao direito penal no cenário brasileiro. Desta feita, Bruno (2005) afirma que esse ramo jurídico pode ser definido como o conjunto de normas em que o Estado atua com legitimidade para prevenir ou reprimir crimes, determinando sanções à autoria dos delitos. Bitencourt (2012) diz que trata-se de regramentos que norteiam a interpretação e a aplicação das regras penais. Assim, essa esfera do Direito regula as relações entre os indivíduos de uma sociedade através do monopólio punitivo do Estado, por meio de normas preestabelecidas, resultantes de normativas do sistema democrático formalmente instaurado no Brasil.

Bitencourt (2012) destaca que o conceito mais usado de crime estipula que existem quatro elementos basilares para o seu entendimento, são eles: a) ação, um ato que transforma o mundo exterior no sentido de trazer um dano; b) tipicidade, representa o caráter externo da ação, abarcando as circunstâncias objetivas disciplinadas em lei; c) antijuridicidade, elemento objetivo e formal de ilegalidade jurídica; e d) culpabilidade, caráter subjetivo do delito.

Nesse contexto, Bitencourt (2012) destaca que quando a lei define os crimes, limita-se, frequentemente, a uma descrição objetiva do comportamento vedado, mas, em outros delitos, o/a legislador/a opta por utilizar elementos normativos ou subjetivos do tipo

que acarretam, conseqüentemente, em um implícito juízo de valor. Assim, tipificar uma conduta é considerar um conjunto de elementos como um fato punível para o Direito Penal. O tipo é um mecanismo limitador das ações humanas penalmente relevantes. Um exemplo é: “Matar alguém - pena de reclusão de seis a vinte anos”, *caput* do artigo 121 do Código Penal, dessa maneira, caso alguém pratique tal atitude, ela será julgada e os agentes da justiça vão verificar a materialidade e a autoria do delito, com o devido processo legal, e, caso a pessoa seja condenada, cumprirá pena pelo/s ato/s cometido/s.

Bitencourt (2012) explica que as qualificadoras penais, por sua vez, como a qualificadora de *feminicídio*, que é o objeto desse estudo, funcionam como definição de um crime derivado, estabelecem limites mínimos e máximos da pena. As situações em que a qualificação não deve ser aplicada são conhecidas como circunstâncias judiciais, ou seja, conjunturas legais de causas de aumento ou diminuição de pena.

Bitencourt (2012) frisa que o Direito Penal também possui as figuras das agravantes e das atenuantes genéricas, que são situações legais expressas, estando aquelas presentes nos artigos 61 e 62 e essas nos artigos 65 e 66, todas do Código Penal. No exame sobre agravantes e atenuantes, deve-se constatar se não existem elementares, qualificadoras ou causas de aumento e diminuição de pena. O supracitado diploma legal adota uma escala valorativa para agravantes, majorantes e qualificadoras, que se distinguem pelo grau da gravidade da situação fática. E, no sentido inverso, os crimes privilegiados e as atenuantes atuam em favor das/os acusadas/os, diminuindo as penas.

No que concerne à dosimetria da pena, Bitencourt (2012) elucida que a juíza ou o juiz deve observar e fundamentar como valorou cada situação analisada. O cálculo da pena, segundo o artigo 68 do Código Penal, deve acontecer em três fases diferentes: a pena-base, estipulada por meio das circunstâncias jurídicas do art. 59 do Código Penal; a pena provisória, em que são examinadas atenuantes e agravantes; e a pena definitiva, observando-se causas de aumento e diminuição de pena.

Depois da exposição de alguns conceitos jurídicos relevantes para a compreensão do debate sobre o *feminicídio*, o diálogo, a partir de agora, vai centrar-se no crimes de violência extrema exercidos contra as mulheres, os crimes de ódio marcados pelas diferenças criadas e legitimadas pelo sistema *capitalista-patriarcal* que opera no Brasil, os *feminicídios*.

Dito isto, Campos (2015) afirma que a origem do termo *feminicídio*, inicialmente formulado como *femicide*, é atribuída à socióloga Diana Russell. Em 1976, a referida escritora

feminista utilizou, publicamente, pela primeira vez, durante testemunho no Tribunal Internacional de Crimes contra as mulheres, ocorrido em Bruxelas, o termo para referir-se às mortes de mulheres por homens por razões de *gênero*, relacionadas ao *patriarcado*. Essa diferenciação ocorreu como uma alternativa da supracitada autora para diferenciar os outros tipos de homicídios cometidos contra as mulheres das circunstâncias que envolvem crimes de ódio. De início, a expressão foi criada como contraponto à invisibilidade do termo homicídio. Segundo a própria Russell (2009), durante a sua exposição na ocasião acima mencionada, ela revelou ter escutado o termo da escritora Carol Orlock, que iria publicar um livro sobre *femicide*, embora esse desejo não tenha sido concretizado. A partir desse momento, Russell despertou seu interesse pelo termo.

Diana Russell (2005) motivou-se a escrever a respeito de uma tipologia do *femicide* por conta do seu incômodo com o fato da designação patriarcal do termo homicídio não integrar as experiências da mulher vítima de violência. Para a referida autora, não se trata, apenas, de um debate sobre nomenclatura, mas a sua observação de que o termo homicídio não inclui a realidade das mortes machistas de mulheres. Assim, para ela, *femicide* pode ser descrito como os assassinatos misóginos de mulheres ou os assassinatos de mulheres por homens por serem mulheres.

Além disso, Russell (2009) desenvolveu uma classificação quanto à relação entre agressores e vítimas nos crimes que envolvem os assassinatos misóginos de mulheres. Segundo essa separação, os crimes são distribuídos da seguinte maneira: 1- íntimos, praticados por maridos, namorados ou parceiros sexuais das vítimas, ex ou atuais; 2- familiares, executado por pais, irmãos, filhos, avós ou qualquer outro parente; 3- realizados por outros conhecidos, vizinhos, amigos da família, professores, etc.; e 4- efetuados por estranhos. A autora também menciona os *femicides* racistas, lesbofóbicos, incestuosos, relacionados com drogas, entre outras categorias.

Caputi e Russell (1992) organizaram o livro *Femicide: the politics of women killing*. Trata-se de uma coletânea de textos seminais que se tornou referência internacional para os estudos sobre o tema. As autoras entendem que *femicide* é o assassinato misógeno de mulheres por homens, que acontece em uma situação de contexto de violências patriarcais. Elas também afirmam que a categoria é a forma mais extrema do terrorismo de *gênero*, motivado por ódio, prazer, desprezo e uma ponderação de que as mulheres são propriedade dos homens. Para as supracitadas autoras, tal crime costuma ocorrer como um desfecho de

uma série de outras violências que as mulheres já vinham sofrendo, é a conclusão extrema de uma continuação de terror contra as mulheres.

Salvatierra (2011) diz que, atualmente, existe uma tendência internacional no sentido de legislar penalmente acerca das mortes violentas de mulheres em razão de *gênero*, tanto com a criação de leis específicas quanto com a alteração da legislação vigente para inserir a categoria. Diana Russell, ao definir a categoria *femicide*, abriu o debate sobre a possibilidade de criação de um tipo penal específico para criminalizar esses atos. Nesse sentido, a reivindicação pela elaboração de leis sobre esse tipo de conduta violenta contra a mulher partiu, de início, de militantes e/ou pesquisadoras feministas e/ou defensoras dos Direitos Humanos. A aposta principal foi pela criação de um tipo penal autônomo como maneira de dar visibilidade ao fenômeno, assegurar o acesso à justiça das mulheres vítimas de violências e possibilitar a criação de políticas públicas efetivas para prevenir e dirimir as opressões que as mulheres sofrem.

Fragoso (2004) afirma que a palavra *femicide* foi traduzida para *feminicídio* pela antropóloga Marcela Lagarde nos anos 90, porque o termo traduzido para o espanhol ficaria semelhante à homicídio, e *feminicídio*, por sua vez, carregaria o significado da morte misógina de mulheres. Pasinato (2011), por sua vez, diz que no Brasil a categoria foi usada pela primeira vez em 1995, durante uma análise de Saffioti e Almeida acerca dos homicídios de mulheres nas relações conjugais.

Nesse passo, Lagarde (2004) destaca que as mortes cruéis de mulheres em razão de *gênero* podem ser compreendidas como um tipo de genocídio contra a mulher, que acontecem quando algumas condições históricas promovem um atentado à vida das mulheres. Pode-se mencionar que existem aspectos comuns aos *feminicídios*, pois tais crimes demonstram como as mulheres costumam ser descartáveis, mortas com requintes de crueldade.

Assim sendo, Campos (2015) explica que a violência feminicida pode ser entendida como violência interpessoal, que necessita da análise das vulnerabilidades das mulheres às diversas maneiras dessa violência letal, ou institucional, ligada às práticas de agentes de Estado. Portanto, conceituar *feminicídio* como as condutas misóginas que acarretam na morte de mulheres é uma tentativa de proteger um bem jurídico relevante para o Direito Penal: a vida. O *feminicídio* é uma adequação típica que faz contraponto à figura do homicídio, com o intuito de diferenciar e denominar as peculiaridades das mortes de mulheres. Refere-se a uma

diferenciação legítima, visto que há um reconhecimento jurídico dessa maneira específica de violência baseada no *gênero*.

Nessa conjuntura, a *Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher* (Cidade do México, 1975) pode ser descrita como um marco para a elaboração de uma agenda mundial dos Direitos Humanos das mulheres, pois, depois desse evento, aconteceu a *Década da Mulher* (1975-1985), com a consequente aprovação, em 1979, da *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (CEDAW). Nas décadas seguintes, as questões relacionadas às subjetividades das mulheres em decorrência das desigualdades de *gênero* foram paulatinamente colocadas em pauta nos contextos locais, regionais e internacionais e incluídas nas agendas nacionais e mundiais de Direitos Humanos. Nessa direção, foi firmada entre as Nações Unidas e os Estados membros uma série de compromissos e obrigações para assegurar e ampliar os direitos das mulheres (BRASIL, 2016).

O *Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios)*, de 2014, de autoria da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU MULHERES) em parceria com o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), foi publicado. Tal documento vislumbra demonstrar diretrizes às instituições do sistema de justiça criminal no que diz respeito aos procedimentos de investigação de mortes violentas de mulheres em razão de *gênero* (BRASIL; ONU MULHERES, 2015).

Além disso, a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará* (adotada em Belém do Pará, Brasil, de 9 de junho de 1994), estipula que as violências contra as mulheres são quaisquer condutas fundamentadas em gênero que cause morte, dano e/ou sofrimento físico, psicológico ou sexual, seja no âmbito público ou privado. A supracitada Convenção também disciplina que as mulheres têm o direito de serem livres de violências em todas as esferas sociais e podem exercer plenamente direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e podem contar com a total proteção de tais direitos consagrados nas normativas regionais e internacionais de Direitos Humanos. O documento ainda disciplina, entre outras determinações, que os Estados Parte devem adotar medidas com o intuito de prevenir, punir e erradicar as violências contra as mulheres (BRASIL, 1994).

Lagarde (2006) destaca que a categoria *feminicídio* ganhou visibilidade na América Latina a partir de sua utilização no México, mais especificamente quando ocorreu uma série de assassinatos e desaparecimentos na cidade de Juárez, ocorridos desde o início dos anos 1990. Os crimes chamaram a atenção do mundo por conta da omissão do Estado mexicano quanto às investigações e punições dos casos. As vítimas tiveram os seus corpos encontrados com marcas de tortura, mutilações e/ou violências sexuais. Nesse contexto, o Congresso Mexicano concluiu que havia um problema na cidade de Juárez e que era preciso enfrentá-lo. As legisladoras mexicanas, senadoras e deputadas, impulsionaram esse movimento com os objetivos de saber como os crimes estavam acontecendo, como estavam as famílias das vítimas e como o Estado poderia agir diante de tal cenário. A primeira dificuldade que a Comissão Especial formada a partir dessas movimentações encontrou foi uma quantidade significativa de mortes de mulheres em razão de *gênero* camuflada através da utilização de outros tipos penais, como tráfico de drogas, dentre outras. Na maioria dos casos, os homicídios não estavam separados nem por *gênero*.

Além da tipificação do *feminicídio*, Lagarde (2006) pontua que o Congresso mexicano indicou o que não deve ser feito diante desses casos de violência. Chegaram à conclusão de que a conciliação, nos casos em que a vítima sobrevive, só poderá ocorrer depois de um processo judicial em que as mulheres tiverem a oportunidade de ter pleno acesso à justiça, e, após esse momento, podem decidir se querem conciliar. Também indicaram que os agressores devem ser reeducados com a perspectiva de *gênero*. Quanto ao Governo mexicano, determinou-se que deve ser alocada uma verba específica para erradicar a violência contra as mulheres no país.

Oliveira (2017) diz que as mudanças legislativas penais que estão ocorrendo em diferentes países, em anos distintos, partem do mesmo questionamento do caráter androcêntrico e patriarcal que o Direito Penal carrega. Nesse sentido, existem dois eixos de reforma, que podem acontecer em etapas ou simultaneamente, e que consistem em modificar as leis que possuem um conteúdo penal discriminatório para as mulheres e criar leis novas ou incluir na legislação vigente tipos penais que criminalizam o *feminicídio*. Pasinato (2011) elucida que há uma dificuldade nos mais diversos países em produzir dados confiáveis sobre os *feminicídios*, visto que, em geral, tais números são escassos, imprecisos e dificultam ou mesmo impossibilitam a extração de informações sobre as circunstâncias do crime. Isso é um

empecilho para a compreensão e análise do fenômeno de *feminicídio* e a elaboração de políticas públicas e estratégias de enfrentamento e combate às violências contra as mulheres.

Ademais, Facio (2002) explica que a teoria *interseccional* de *gênero* aponta que não é possível compreender um fenômeno sem trazer a perspectiva da divisão binária da sociedade para a análise, é preciso reconfigurar o olhar para aquilo que está sendo analisado. Assim, discutir Direito e tipificações penais através de uma perspectiva de *gênero* é rediscutir suas definições, princípios e práticas. De acordo com essa nova perspectiva, o Direito pode ser compreendido como o conjunto de normas formalmente promulgadas, que passam por um procedimento de normativa formal de lei. Isso acarreta na seleção, interpretação e aplicação dessas leis. E os regulamentos informais que disciplinam quem, quando e como ter acesso à justiça e quais direitos são verdadeiramente garantidos. Tem-se o direito legislativo, o direito judicial e o direito material ou real. Nesse contexto, as feministas compreenderam que os seus direitos não estavam sendo assegurados tanto em sentido estrito de lei de um determinado país ou região quanto em sentido amplo, pois a prática mostra a exclusão de suas necessidades.

Campos (2015) afirma que o *feminicídio* está previsto nas seguintes legislações da América Latina: Argentina (2012); Bolívia (2013); Chile (2010); Colômbia (2008); Costa Rica (2007); El Salvador (2010); Equador (2014); Honduras (2013); Guatemala (2008); México (2012), Nicarágua (2012); Panamá (2013); Peru (2013) e Venezuela (2014). Dessa forma, elucidar como o Direito Penal assegura os direitos das mulheres brasileiras e como foi o processo de implementação da qualificadora supracitada no Brasil em 2015 será o objetivo do tópico seguinte.

3.2. Brasil: algumas legislações sobre violência contra a mulher e a implementação da qualificadora de *feminicídio* no país

As mulheres sempre foram oprimidas ao longo da história, das mais diversas formas, como visto anteriormente. Porém, a preocupação em processar os agressores e judicializar as condutas que machucam as mulheres é relativamente recente (WASELFISZ, 2015). O Brasil, apenas em 1984, ratificou a “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher” (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, comprometendo-se, como Estado membro, a cumprir as determinações do referido documento. Segato (2003) afirma que a Constituição Federal de 1988, por seu turno,

transformou a concepção dos direitos da família, mudanças estas consolidadas no Código Civil de 2002. Esse regramento legal disciplina o seguinte: não existência de um chefe de família; divisão igualitária entre marido e mulher; garantia de equiparação da união estável ao casamento civil; indiferença entre filhos biológicos e não biológicos; e a abolição da possibilidade de anulação de casamento nas situações em que fosse descoberto que, por ocasião do casamento, a mulher não era mais virgem, entre outras situações que atingiam diretamente às liberdades das mulheres. Em 1995, o Brasil ratificou a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, conhecida como a *Convenção de Belém do Pará*, aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994.

Campos (2015) destaca que o Brasil foi influenciado pelo contexto da América Latina de criminalizar o *feminicídio*, como forma de reconhecimento das violências contra as mulheres como um delito específico. Nesse sentido, a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher* (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994) e a *Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (CEDAW, 1979) foram fundamentais na luta pelos direitos à vida das mulheres, visto que a partir da ratificação dessas normativas pelos países signatários, os movimentos de mulheres incorporaram em suas pautas as reivindicações por mudanças legislativas como estratégia de enfrentamento das violências em que mulheres são vítimas na América Latina (BRASIL; ONU MULHERES, 2016).

Nesse quadro, a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como *Lei Maria da Penha*, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com base no §8º do artigo 226 da Constituição Federal vigente, na *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres* e na *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. A referida lei alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, além de dispor de outras providências, principalmente no sentido educativo, seja nas escolas, com o intuito de prevenir a violência contra as mulheres, seja com os agentes da justiça, seja no sentido de dar a assistência e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (BRASIL, Lei nº 11.340, 2006). Oliveira (2017) diz que a promulgação da supracitada lei criminalizou a violência doméstica e familiar contra as mulheres, tais agressões apresentavam-se em diversas faces, por meio da violência física e psicológica, da sexual, da

patrimonial e/ou da moral. O surgimento da referida Lei possibilitou a criação de uma estrutura de órgãos judiciais e um rito processual específico para esses crimes.

Segundo Oliveira (2017), em 2009, o Brasil reformulou algumas partes discriminatórias do Código Penal. Os “crimes contra os costumes”, como assédio sexual, estupro e outros delitos cometidos, majoritariamente, contra as mulheres, passaram a ser chamados de “crimes contra a dignidade sexual”, visto que houve um entendimento que o bem jurídico a ser protegido deve ser a dignidade sexual e autonomia das vítimas e não uma moralidade pública.

Nesse cenário de mudanças penais, o Brasil, em 2015, definiu o *feminicídio* como uma nova qualificadora do art. 121 do Código Penal, portanto, uma nova escala penal na dosimetria da pena para os assassinatos de mulheres em situações marcadas pelas desigualdades de *gênero* (BRASIL, Decreto-Lei 13.104, 2015). O projeto que resultou na lei teve sua origem no relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI-VCM), instaurada no dia 08 de fevereiro de 2012 no Congresso Nacional, por iniciativa de senadoras e deputadas (de diferentes siglas partidárias), com a finalidade de investigar a situação da violência contra as mulheres no país e verificar possíveis casos de omissão do poder público quanto à aplicação das normas nacionais e internacionais que protegem a vida das mulheres (BRASIL, 2013).

Campos (2015) afirma que os projetos de lei, a CPMI-VCM, os seus dois substitutivos e a lei aprovada tiveram o objetivo de nominar juridicamente o fenômeno do *feminicídio*, pois trata-se de uma conduta que expressa características especiais nesse tipo de crime de ódio. Tal reconhecimento demonstra que as violências extremas contra as mulheres acontecem de uma maneira específica e é uma violação dos Direitos Humanos. Segundo a supracitada autora, denominar o fenômeno é reconhecer a especificidade da violação dos direitos humanos das mulheres e o reconhecimento é o caminho para a criação de políticas públicas de combate às violências de *gênero*.

Nesse contexto, Lagarde (1996) defende que a luta por legislações e ferramentas que assegurem as vidas e as liberdades das mulheres, é preciso trazer a perspectiva de *gênero* para os debates e contribuir para uma reconfiguração da história da humanidade no sentido de reconhecer as diversidades e respeitar as diferenças. As análises que partem do ponto de vista do *gênero* apontam as desigualdades e as violências do sistema patriarcal, demonstram os aspectos nocivos e alienantes que são produtos dessa organização social.

Lagarde (1996) ainda diz que a perspectiva de *gênero* encontra dificuldade para a sua implementação nas esferas da sociedade porque esbarra nas subjetividades das pessoas, em suas crenças e lealdades, nas suas convicções e nos seus dogmas. Assim, de acordo com Borges (2012), deve-se reafirmar, diariamente, que a vulnerabilidade deve ser um critério determinante para a tutela penal dos Direitos Humanos. Nesse sentido, a implementação da qualificadora de *feminicídio* no Brasil está dentro dos limites da utilização da pena como *ultima ratio*, isto é, como último recurso de controle social. A criação de uma tipologia específica era necessária e a sua instauração no país não contribuiu para o aumento do punitivismo. Assim sendo, é preciso fazer algumas ponderações sobre esse argumento, sem qualquer pretensão de esgotá-lo, mas apenas fomentar e aprofundar a discussão sobre a temática abordada.

Campos (2015) defende que a instituição da qualificadora de *feminicídio* no Brasil não é uma violação de direitos humanos porque o bem jurídico em questão é a vida concreta das mulheres. Segato (2011b), por sua vez, defende que não se pode aceitar, passivamente, o aumento vertiginoso das formas de crueldade letal contra os corpos das mulheres.

Além disso, um indivíduo que matava uma mulher com requintes de crueldade (característica do *feminicídio*), antes da instauração da qualificadora de *feminicídio* no Brasil, deveria ser, o dever-ser do Direito, punido pelo Estado Brasileiro se constatada a materialidade e a autoria do crime, depois do devido processo legal. Isto é, o indivíduo que de fato matou a mulher no exemplo acima, se condenado pela Justiça, não seria agraciado com a liberdade, ao contrário, seria enquadrado por homicídio doloso qualificado por motivo fútil e/ou torpe, segundo o art. 121 do Código Penal (BRASIL. Decreto-Lei 2.848, 1940). Assim, não é legítimo, nem sensato, argumentar que a instauração do *feminicídio* aumentou a punitividade e retirou a liberdade das pessoas, pois tirar a vida de alguém já era crime. O que a qualificadora em questão acrescenta é a visibilidade às mortes de mulheres em “razão de sexo”.

De acordo com Campos (2015), a única crítica que pode ser feita à Lei 13.104/2015 no sentido de punitividade é a questão das agravantes, pois o aumento de pena nessas condições, de fato, expandiu a proposta original da CPMI-VCM de dar visibilidade à temática. Trata-se de um aumento inadequado, até porque algumas dessas causas de

agravamento penal já estavam no artigo 61 do Código Penal. Seria mais adequado manter a proposta da CPMI-VCMI, sem as agravantes.

Outrossim, segundo Campos (2015), alguns pesquisadores afirmam que a criação e implementação de uma tipologia de *feminicídio* lesiona o princípio da igualdade entre homens e mulheres. Não é verossímil pensar dessa forma, visto que assim como a Lei Maria da Penha diferenciou as violências contra a mulher no contexto doméstico e familiar, compreendendo que existe um desequilíbrio entre os gêneros em desfavor das mulheres, o *feminicídio* é a materialização do aspecto extremo das nuances do patriarcado.

Ademais, algumas pessoas declaram que o uso da qualificadora de *feminicídio* no Brasil ultrapassa os limites da pena como último recurso social, que não era necessário criar uma denominação específica para as mortes de mulheres em razão de *gênero*. Entretanto, tal argumento não se sustenta porque o campo jurídico é um campo minado pelas disputas dos discursos, como foi visto no ponto 2.3, *Efetivação dos Direitos Humanos no Brasil: um exame sobre a práxis do Direito brasileiro*.

Nesse sentido, Segato (2011b) pontua que o campo jurídico é, antes de mais nada, uma arena discursiva, e, por isso mesmo, a luta por direitos, seja na formulação das leis, seja na garantia da dignidade das pessoas, é uma luta por nomeação. Existe uma dificuldade em construir qualquer luta dentro da sociedade patriarcal, por isso é legítimo buscar a nomeação jurídica do *feminicídio*, visto que essa procura por significados e reconhecimento representa uma trilha para a criação e/ou aumento de políticas públicas de combate à violência contra a mulher. Vale mencionar que o confronto a essas violências não se esgota com a instauração da qualificadora, é preciso pensar em outras estratégias para prevenir os *feminicídios*, a exemplo de campanhas publicitárias, palestras nas escolas, dentre outras medidas. A instituição da referida qualificadora não tem o intuito de sanar as desigualdades de *gênero*, ela tem o propósito de visibilizar a frequência desse delito, e, com isso, possibilitar a criação de estratégias para proteger as vidas das mulheres brasileiras.

3.3. *Feminicídio* na Paraíba: o que mostram os dados?

O *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2015* investigou situações de violência relativas aos anos de 2013 e 2014, assim a qualificadora de *feminicídio* não estava em vigor no Brasil e não foi alvo de investigação do supracitado arquivo. De qualquer forma, vale

ressaltar alguns dois pontos cruciais do supracitado documento, quais sejam: 1) 47.646 estupros foram registrados em 2014, o que transparece um número elevado de ocorrências desse tipo de violência; e 2) 90,2% das mulheres entrevistadas pela pesquisa afirmam ter medo de sofrer violência sexual. Ou seja, o medo pode ser destacado como um denominador na vida das brasileiras (BRASIL, Anuário de Segurança Pública, 2015).

O *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2016*, por seu turno, responsável por averiguar as situações de violência dos anos de 2014 e 2015, menciona a palavra *feminicídio* em apenas duas notas de rodapé. A primeira, nota de número 2, foi no contexto em que afirmaram que os homicídios decorrem de delitos praticados contra homens e mulheres, tanto na questão de *gênero* quanto na violência de uma forma geral, e que, segundo essa mesma nota de rodapé, isso não é *feminicídio*. Nem todo homicídio de mulher é *feminicídio*, mas o problema foi que o supracitado anuário nem ao menos explicou o termo ou a sua abrangência ou a sua potencialidade no cenário nacional. Já a segunda menção aconteceu quando explicaram que o atendimento da polícia em relação às mulheres vítimas de violência sexual e doméstica ainda tem falhas. Nesse sentido, destacaram na nota de rodapé número oito que a Lei 13.104 de 2015 entrou em vigor, todavia, nada mais foi mencionado sobre a qualificadora (BRASIL, Anuário de Segurança Pública, 2016).

Dito isto, cumpre analisar o *Anuário de Segurança Pública de 2019*, o *Atlas da Violência de 2020* e os dados disponibilizados pela Secretaria de Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba sobre os Crimes Violentos Letais Intencionais de mulheres (CVLIs) e *feminicídios*, ressaltando congruências e discrepâncias sobre os dados e enfatizando o cenário do Estado da Paraíba, que é o local do problema de pesquisa desse trabalho.

Os registros de *feminicídios* no *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019* são oriundos de boletins de ocorrência das Polícias Cíveis Estaduais de vinte e seis Estados da Federação, pois o Estado da Bahia não enviou os números para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL, Anuário de Segurança Pública, 2019, tabela 28). Assim, as análises, infelizmente, não contam com todos os Estados do Brasil. O referido anuário de 2019 é um documento que traz informações sobre violências de diversos tipos dos Estados da Federação, comparando os anos de 2017 e 2018 (BRASIL, Anuário de Segurança Pública, 2019). Diferente dos anuários anteriores, nesse arquivo a palavra *feminicídio* foi mencionada

quarenta e cinco vezes, contextualizando e explicando esse tipo de violência, como será esmiuçado a seguir.

O *Anuário de 2019* afirma que houve uma queda no registro de homicídios dolosos no Estado da Paraíba, foram 1.242 em 2017 e 1.163 em 2018. Mas o próprio documento aponta que tal levantamento deve ser averiguado com cuidado, visto que os números são discrepantes e que “provavelmente” há algum problema na coleta de informações (BRASIL, Anuário de Segurança Pública, 2019). Isto é, o próprio documento indica a possibilidade de subnotificação de casos, o uso de outras tipificações e a invisibilidade da qualificadora de *feminicídio*.

No que concerne aos *feminicídios*, os números coletados pelo Monitor da Violência, elaborados pelo G1 em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública do Brasil, mostraram um aumento 4% nesse tipo de crime. Também houve um registro de violência doméstica a cada dois minutos no Brasil. Os *feminicídios* equivalem a 29% dos homicídios dolosos contra as mulheres em 2018, foram 1.151 ocorrências desse delito em 2017 e 1.206 em 2018 (BRASIL, Anuário de Segurança Pública, 2019). Nesse contexto, o Estado da Paraíba ocupa o décimo quinto lugar no número de homicídios de mulheres e *feminicídios* (BRASIL, Anuário de Segurança Pública de 2019).

Nessa conjuntura, ainda não é possível deduzir que a intensidade dos *feminicídios* praticados nos contextos de violência doméstica e familiar acontecem com mais frequência que os crimes executados por autores que não têm vínculo com as vítimas; talvez exista uma dificuldade dos agentes da justiça em identificar as motivações baseadas em gênero fora da violência doméstica e familiar (BRASIL, Anuário de Segurança Pública, 2019, tabela 28).

O *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019* também declara que o perfil de *raça* das vítimas indica uma maior vulnerabilidade do que concerne às mulheres negras, pois elas são vítimas de 61% dos casos contra 38,5% de casos que envolvem mulheres brancas, 0,3% de mulheres indígenas e 0,2% de mulheres amarelas, segundos a palheta de cores estipulada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (BRASIL, Anuário de Segurança Pública, 2019, tabela 28).

Segundo o *Anuário de 2019*, a vulnerabilidade diferenciada entre as mulheres também pode ser observada por meio da relação entre violência e escolaridade, pois 70% das vítimas cursaram até o ensino fundamental e apenas 7,35% têm ensino superior (BRASIL, Anuário de Segurança Pública, 2019, tabela 28). Mas esse dado não pode ser tomado como verdade

absoluta, pois algumas mulheres com um índice mais elevado de escolaridade podem não reportar os delitos. O referido documento afirma que o *feminicídio* acontece em todas as idades, mas existe um índice mais acentuado entre mulheres com 20 a 29 anos, correspondendo a 29,8% dos crimes. Além disso, em 51% dos casos é possível identificar a relação entre autor e vítima nos feminicídios. Nesse universo, 88% das vítimas foram mortas por maridos, namorados e ex-parceiros, segundo o arquivo (BRASIL, Anuário de Segurança Pública de 2019, tabela 28).

O *Anuário de Segurança Pública de 2019* informou que os gastos em segurança pública no Brasil formaram um montante de 1,34% do PIB daquele ano, totalizando R\$ 91,2 bilhões de reais. Houve um aumento de 3,9% nas despesas empenhadas, mas esse crescimento aconteceu de maneira diferenciada entre os entes da Federação. Enquanto o Brasil aumentou os seus gastos em 12,4%, os estados e municípios majoraram as despesas para essa temática em apenas 2,3% e 8,7%, respectivamente. Um dos aspectos que mais chama atenção nesses números é que apenas 0,6% das despesas totais dos estados foram destinadas à informação e à inteligência (BRASIL, Anuário de Segurança Pública de 2019, tabela 28). Como melhorar o país sem informação e inteligência? Como aperfeiçoar os instrumentos de segurança pública nacional se poucos recursos são investidos nessa área?

Nesse sentido, alguns estados da Federação não reportaram valores investidos nessa temática ou demonstraram investimentos insignificantes, como no caso o Rio de Janeiro, que gastou apenas R\$ 1.283,00 em 2018. Isso pode significar duas situações: ou os governos não investem em informação e inteligência ou os sistemas de contabilidade possuem problemas de definição nos seus planos de contas. A Paraíba ocupa apenas o 19º lugar em gastos com segurança pública em renda per capita (BRASIL, Anuário de Segurança Pública de 2019, tabela 28), ou seja, um número irrisório considerando a posição que o Estado ocupa no quesito violência.

Vale ressaltar que o *Atlas da Violência de 2020* é um documento que tem menos da metade das páginas dos Anuários feitos pelo governo brasileiro, é um arquivo mais reduzido. Contudo, como ele tem dados mais atualizados, é interessante apontar alguns de seus aspectos nessa dissertação. A palavra *feminicídio*, por exemplo, só foi citada doze vezes ao longo do trabalho. Dito isto, de acordo com o supracitado documento, 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil em 2018, o que significa uma taxa de 4,3 homicídios para cada cem

mil mulheres. O referido documento diz que houve uma queda de 9,3% entre 2017 e 2018. Lembrando que nem todo CVLI é um *feminicídio* (BRASIL, Atlas da Violência, 2020).

O *Atlas da Violência de 2020* afirma que uma mulher foi assassinada a cada duas horas no Brasil em 2018, totalizando o número de 4.519 vítimas. Houve uma queda de 12,3% dos homicídios de mulheres não negras e a redução foi de apenas 7,2% das mulheres negras, o que evidencia o racismo estrutural presente na sociedade brasileira. A diferença é ainda mais gritante quando se analisa o período entre 2008 e 2018, pois o número de homicídios de mulheres não negras caiu 11,7%, mas a taxa de mulheres negras assassinadas aumentou 12,4%. Vale mencionar que 68% das mulheres assassinadas em 2018 eram negras. A diferença nos números fica explícita nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba, estados em que as taxas de mortes de mulheres negras foram quatro vezes maiores que as de mulheres não negras. A Paraíba ocupa o 13º lugar no ranking dos estados que mais matam mulheres negras (BRASIL, Atlas da Violência, 2020).

O *Atlas da violência de 2020* afirma que um debate crucial sobre os homicídios de mulheres é a questão do *feminicídio*. Mas o documento aponta a dificuldade das informações sobre os *feminicídios* não constarem nos registros do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM). O argumento utilizado para tal fato é que se trata de uma questão relativa à investigação e à tipificação penal, que são de responsabilidade das instituições do sistema de justiça (BRASIL, Atlas da Violência, 2020). Não é crível pensar dessa maneira, o *feminicídio* é um fenômeno que abarca diversas áreas e seria interessante integrar esses dados como uma forma de dar visibilidade a essas mortes e criar políticas públicas de combate às violências contra as mulheres.

Ademais, a Secretaria de Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba, depois de um pedido que eu fiz via ofício ao órgão, disponibilizou o *Relatório de Informações Estatísticas sobre Violências contra as mulheres* (Anexo I), documento este que foi concretizado através da parceria entre a Polícia Civil do Estado da Paraíba, a Secretaria de Segurança e Defesa Social, a Assessoria de Ações Estratégicas e o Núcleo de Análise Criminal Estatística. Vale mencionar que as páginas quatro, cinco e oito do arquivo não serão alvo de análise, pois repetiram dados do *Anuário de Segurança Pública de 2019*, documento este que já foi examinado anteriormente.

O *Relatório de Informações Estatísticas sobre Violências* contra as mulheres do estado da Paraíba indica que houve uma redução de 13% no número de CVLIs “de vítimas do sexo

feminino” entre os anos de 2018 e 2019 no Estado da Paraíba (PARAÍBA, 2020). Mas esses números não significam, necessariamente, que as mulheres estão morrendo menos no referido estado, pois pode haver subnotificações de casos ou mesmo substituições de CVLIs por *feminicídios*. O próprio documento corrobora com essa tese, pois, na medida em que os CVLIs diminuíram, os *feminicídios* aumentaram entre 2018 e 2019 (PARAÍBA, 2020).

Além disso, o *Relatório de Informações Estatísticas sobre Violências contra as mulheres do Estado da Paraíba*, de apenas 13 páginas, mostra os *feminicídios* de alguns municípios no período entre 2019 e o primeiro Quadrimestre de 2020 (PARAÍBA, 2020). Entretanto, o documento não aponta a *raça* dessas mulheres mortas, o nível de escolaridade, qual foi o *modus operandi* dos crimes, ou seja, existem algumas lacunas que precisam ser preenchidas, precisa-se avançar sempre.

Quanto à *raça*, questionei a pessoa que ficou responsável por atender o meu caso se havia alguma diferenciação nos casos de *feminicídios* de mulheres brancas e não brancas ou mesmo outro documento que tivesse esses números pelo tom de pele. A resposta foi a seguinte:

O dado da Secretaria de Segurança em relação à *raça/cor* não é confiável pois possui um tropismo para o pardo pela forma de coleta da informação, por isso sempre utilizamos os dados do DATASUS para essa análise, entretanto, não conseguimos diferenciar os homicídios (CVLI) de mulheres dos *Feminicídios* pelo DATASUS. (Pessoa X, João Pessoa-PB, 24 de agosto de 2020, conversa pelo aplicativo *Whatsapp*).

Ou seja, apesar do estado da Paraíba figurar nos Anuários Nacionais Brasileiros como um dos Estados que mais mata mulheres negras, não é possível verificar através do *Relatório de Informações Estatísticas sobre Violências contra as mulheres do Estado da Paraíba* se os números de *feminicídios* atingem mais as mulheres não brancas.

Não satisfeita com os dados colhidos, requisitei outros documentos que tratassem de CVLIs e *feminicídios*. Assim, graças à boa vontade da equipe da Secretaria de Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba, consegui os quadros abaixo, que mostram os números de CVLIs e *feminicídios* entre os anos de 2015 a 2019 nas diferentes cidades do Estado supracitado. Lembro, ao fazer tal solicitação, de perguntar se essas foram as únicas cidades paraibanas que tiveram mortes violentas de mulheres. A resposta para o meu questionamento foi:

Isso, a princípio, sim. O que pode acontecer é o seguinte: eu tenho, por exemplo, a cidade aqui de Cabedelo e João Pessoa (*sic.*). Aí Cabedelo não aparece na lista, mas aí aconteceu um caso na divisa entre Cabedelo e João Pessoa, aí dependendo da fonte, dos vinte casos de João Pessoa, na verdade, foram dezenove casos em João Pessoa e um Cabedelo. Só pode haver essa divergência de local nisso (*sic.*), mas a quantidade é a mesma. Em tese, se o município não está na lista, é porque não houve CVLI de mulher nesse local. (Pessoa X, João Pessoa-PB, 30 de julho de 2020, conversa pelo aplicativo whatsapp)

Vale destacar que os quadros retromencionados foram feitos através da colaboração entre a Polícia Civil do Estado da Paraíba, a Secretaria de Segurança e Defesa Social, a Assessoria de Ações Estratégicas e o Núcleo de Análise Criminal Estatística. Isto posto, o primeiro quadro analisado é de 2015, ano em que a qualificadora de *feminicídio* entrou em vigor no Brasil.

Quadro 1: Quadro de Municípios na Paraíba com CVLI em 2015

Estado da Paraíba			
Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social			
Assessoria de Ações Estratégicas			
Núcleo de Análise Criminal e Estatística			

Quadro de Municípios na Paraíba com CVLI em 2015			
Município	Feminicídio	Outros CLVI	Total CVLI
Alagoa Grande	1	0	1
Alagoa Nova	1	3	4
Alhandra	1	2	3
Araçagi	1	0	1
Aroeiras	1	1	2
Bayeux	0	1	1
Caaporã	0	2	2
Cabedelo	0	1	1
Cajazeiras	0	2	2

Caldas Brandão	1	0	1
Campina Grande	1	9	10
Catolé do Rocha	0	1	1
Conceição	0	1	1
Conde	1	3	4
Coremas	0	1	1
Duas estradas	0	1	1
Esperança	0	1	1
Guarabira	1	2	3
Gurinhém	1	1	2
Ingá	1	1	2
Itabaiana	0	2	2
Itaporanga	0	1	1
João Pessoa	2	29	31
Lagoa de Dentro	1	0	1
Lagoa Seca	0	1	1
Mamanguape	2	1	3
Monteiro	1	1	2
Nazarezinho	1	0	1
Patos	2	3	5
Pedras de Fogo	0	1	1
Pirpirituba	1	0	1
Pitimbu	0	1	1
Pocinhos	0	1	1
Queimadas	1	0	1
Rio Tinto	1	1	2
Santa Rita	0	6	6
São Bentinho	1	0	1

São Bento	0	1	1
São José dos Ramos	0	1	1
São Sebastião de Lagoa de Roça	1	0	1
Sapé	0	3	3
Serra Branca	0	1	1
Solânea	1	0	1

Fonte: PARAÍBA. Secretaria de Segurança e Defesa Social, Núcleo de Análise Criminal e Estatística. **CVLIS e Femicídios no Estado da Paraíba**. 2020 (adaptação da pesquisadora).

Observa-se, de imediato, que é o período compreendido entre 2015 e 2019 que apresenta os menores índices de *feminicídio*, não ultrapassando dois casos por cidade. Verifica-se, também, que não existe o levantamento dessas mortes de mulheres com as intersecções de *raça*, *classe*, *sexualidade*, escolaridade, local do crime, entre outros elementos. Além disso, é interessante verificar, por exemplo, que apesar da cidade de Santa Rita- PB, segundo levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em 2015, ser a cidade da Paraíba com o maior índice de homicídios do Estado e o vigésimo segundo mais violento de todo o Brasil, considerando a soma da taxa de homicídios e o número de Mortes Violentas com Causa Indeterminada (MVCI), Santa Rita não registrou nenhum caso de *feminicídio* em 2015.

Quadro 2: Quadro de Municípios na Paraíba com CVLI em 2016

Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Assessoria de Ações Estratégicas
Núcleo de Análise Criminal e Estatística

Quadro de Municípios na Paraíba com CVLI em 2016			
Município	Feminicídio	Outros CLVI	Total CVLI
Alagoa Grande	1	0	1
Alagoinha	1	0	1

Alcantil	0	2	2
Alhandra	0	1	1
Areia	1	0	1
Bananeiras	0	1	1
Bayeux	1	1	2
Boqueirão	0	1	1
Brejo da Cruz	0	1	1
Cabedelo	0	1	1
Cajazeiras	1	2	3
Campina Grande	5	7	12
Catolé do Rocha	0	2	2
Conde	1	0	1
Coremas	1	0	1
Cuitegi	1	0	1
Dona Inês	0	1	1
Gurinhém	0	1	1
Ingá	1	0	1
Itapororoca	1	0	1
João Pessoa	3	20	23
Juazeirinho	0	1	1
Lucena	0	1	1
Mamanguape	0	1	1
Marizópolis	0	1	1
Massaranduba	0	1	1
Mataraca	0	1	1
Patos	0	4	4
Pedra Branca	0	1	1
Pedra Lavada	1	0	1

Piancó	0	1	1
Picuí	0	1	1
Pilar	1	0	1
Pombal	0	1	1
Queimadas	0	1	1
Rio Tinto	0	1	1
Santa Rita	1	9	10
São Bento	0	2	2
São Miguel de Taipu	0	1	1
Sapé	0	2	2
Sertãozinho	1	0	1
Solânea	0	1	1
Soledade	1	0	1
Souza	1	0	1
Tacima	0	1	1

Fonte: PARAÍBA. Secretaria de Segurança e Defesa Social, Núcleo de Análise Criminal e Estatística. **CVLIS e Femicídios no Estado da Paraíba**. 2020 (adaptação da pesquisadora).

Em 2016, Campina Grande e João Pessoa registraram o maior número de *feminicídios* do Estado, cinco e três, respectivamente. Para a cidade de João Pessoa, principalmente, trata-se de um número pequeno de mortes violentas de mulheres em razão de *gênero*, visto que os CVLIs somaram a quantidade de vinte mortes. Ademais, não existe, nesse documento, a intersecção de *raça*, *classe*, *sexualidade*, escolaridade e outros elementos cruciais para as análises de mortes violentas de mulheres em razão de *gênero*.

Quadro 3: Quadro de Municípios na Paraíba com CVLI em 2017

Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Assessoria de Ações Estratégicas

Núcleo de Análise Criminal e Estatística

Quadro de Municípios na Paraíba com CVLI em 2017			
Município	Feminicídio	Outros CLVI	Total CVLI
Aguiar	1	0	1
Alcantil	0	1	1
Alhandra	0	1	1
Araruna	1	0	1
Bayeux	0	1	1
Bonito de Santa Fé	0	1	1
Caaporã	0	2	2
Cabedelo	0	2	2
Cacimba de Dentro	0	1	1
Cajazeiras	0	1	1
Campina Grande	2	6	8
Catolé do Rocha	1	0	1
Conceição	0	1	1
Conde	0	2	2
Coremas	0	1	1
Gado Bravo	0	1	1
Guarabira	0	1	1
Itabaiana	0	3	3
Itaporanga	0	1	1
João Pessoa	6	12	18
Juarez Távora	1	0	1
Lagoa	1	0	1
Malta	1	0	1
Mamanguape	1	0	1

Massaranduba	0	1	1
Monteiro	0	1	1
Natuba	0	1	1
Nazarezinho	1	0	1
Ouro Velho	1	0	1
Patos	2	0	2
Pedras de Fogo	1	0	1
Pirpirituba	0	1	1
Pitimbu	0	1	1
Santa Inês	0	1	1
Santa Rita	2	4	6
São Bentinho	0	1	1
São Bento	0	1	1
São José de Piranhas	0	1	1
Soledade	0	1	1
Sumé	0	1	1
Tavares	1	0	1
Teixeira	1	0	1
Várzea	1	0	1

Fonte: PARAÍBA. Secretaria de Segurança e Defesa Social, Núcleo de Análise Criminal e Estatística. **CVLIS e Femicídios no Estado da Paraíba**. 2020 (adaptação da pesquisadora).

Percebe-se que 2017 é um ano peculiar, apesar dos índices altos de violência da Paraíba que já foram destacados em outros momentos deste capítulo, os números de *feminicídios*, mesmo após dois anos da vigência da qualificadora, são baixos. Vale ressaltar que a cidade que tem o maior número de mortes de mulheres em razão de *gênero* nesse ano é João Pessoa, a capital do estado da Paraíba.

Quadro 4: Quadro de Municípios na Paraíba com CVLI em 2018

Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Assessoria de Ações Estratégicas
Núcleo de Análise Criminal e Estatística

Quadro de Municípios na Paraíba com CVLI em 2018			
Município	Feminicídio	Outros CLVI	Total CVLI
Alcantil	1	0	1
Aparecida	0	1	1
Araçagi	1	0	1
Araruna	0	1	1
Bayeux	1	3	4
Bom Sucesso	1	0	1
Brejo do Cruz	0	1	1
Brejo dos Santos	0	1	1
Caaporã	0	1	1
Cajazeiras	1	0	1
Campina Grande	4	7	11
Capim	0	1	1
Congo	1	0	1
Cubati	1	0	1
Cuité	0	1	1
Desterro	1	0	1
Guarabira	1	0	1
Imaculada	0	1	1
Itabaiana	0	1	1
Itaporanga	2	0	2
João Pessoa	5	15	20

Lagoa	1	0	1
Lucena	1	0	1
Monteiro	1	0	1
Nova Floresta	1	0	1
Patos	2	1	3
Pedras de Fogo	0	2	2
Pitimbu	0	1	1
Pombal	0	2	2
Queimadas	0	2	2
Salgado de São Félix	1	0	1
Santa Rita	1	2	3
Santana dos Garrotes	2	0	2
São João do Cariri	1	0	1
São José de Piranhas	2	0	2
São José do Brejo do Cruz	0	1	1
Sapé	0	1	1
Souza	2	0	2
Sumé	0	1	1
Taperoá	0	1	1

Fonte: PARAÍBA. Secretaria de Segurança e Defesa Social, Núcleo de Análise Criminal e Estatística. **CVLIS e Feminicídios no Estado da Paraíba**. 2020 (adaptação da pesquisadora).

Segundo o quadro elaborada pela Polícia Civil do Estado da Paraíba, pela Secretaria de Segurança e Defesa Social, pela Assessoria de Ações Estratégicas e pelo Núcleo de Análise Criminal Estatística, em 2018, mais uma vez, as cidades de João Pessoa e Campina Grande registraram os maiores índices de casos de *feminicídios* do estado, cinco e quatro casos, nessa ordem. As análises não levaram em consideração outras esferas de opressões.

Quadro 5: Quadro de Municípios na Paraíba com CVLI em 2019

Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Assessoria de Ações Estratégicas
Núcleo de Análise Criminal e Estatística

Quadro de Municípios na Paraíba com CVLI em 2019			
Município	Feminicídio	Outros CLVI	Total CVLI
Alhandra	1	1	2
Alagoa Grande	0	1	1
Aparecida	1	0	1
Areia	2	0	1
Areial	1	0	1
Bananeiras	1	0	1
Baraúna	1	0	1
Brejo do Cruz	0	1	1
Belém do Brejo do Cruz	1	0	1
Caaporã	0	1	1
Cabedelo	1	0	1
Cacimba de Dentro	0	1	1
Cajazeiras	1	0	1
Campina Grande	3	2	5
Capim	1	0	1
Caturité	1	0	1
Condado	1	0	1
Cruz do Espírito Santo	0	2	2
Esperança	0	1	1
Fagundes	0	1	1
Guarabira	1	0	1

Itabaiana	1	0	1
Itapororoca	1	0	1
João Pessoa	5	13	18
Juazeirinho	1	0	1
Mamanguape	0	1	1
Manaíra	1	0	1
Mogéiro	0	1	1
Princesa Isabel	0	1	1
Queimadas	1	1	2
Santa Rita	2	4	6
São Bento	1	1	2
São José de Espinharas	1	0	1
São José do Bonfim	1	0	1
São José do Sabugi	0	1	1
São Mamede	1	0	1
Sapé	1	0	1
Sossêgo	1	0	1
Souza	1	0	1
Taperoá	1	0	1
Teixeira	1	1	2

Fonte: PARAÍBA. Secretaria de Segurança e Defesa Social, Núcleo de Análise Criminal e Estatística. **CVLIS e Feminicídios no Estado da Paraíba**. 2020 (adaptação da pesquisadora).

Por fim, tem-se os números do ano de 2019, que contêm os mesmos vícios dos quadros dos outros anos. Não fizeram a ponte com outros elementos relevantes para as análises dos *feminicídios*, o que dificulta o cruzamento de dados. Em resumo, os números de mortes violentas de mulheres continuam baixos, não ultrapassando, nesse ano, cinco mortes. As cidades que apresentaram o maior número de *feminicídios* ao longo dos anos são: Santa Rita, João Pessoa e Campina Grande.

3.4. Análise sobre o texto *Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)*

A qualificadora de *feminicídio* no Brasil é um tipo penal que não descreve os pormenores de como e quando a referida tipificação penal deve ser usada. Assim, em 2016, o governo brasileiro lançou o texto *Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)*, que tem como propósito auxiliar outros protocolos ou guias existentes para a investigação de homicídios. O referido documento pretende aprimorar o sistema de justiça criminal, conformando-o com as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo Brasil, que mudam práticas que produzem e reproduzem estereótipos de *gênero*. Segundo a supracitada obra, diante de um *feminicídio*, os agentes da justiça devem adotar como premissa que a morte está ligada à razões de *gênero*. Além disso, deve-se considerar que características raciais, étnicas, etárias, de orientação sexual, de situação social, econômica e cultural podem ter corroborado direta ou indiretamente para a agressão. Ademais, o local do crime é crucial para as análises, visto que ele pode conter informações de como o crime foi executado (BRASIL; ONU MULHERES, 2016). Dito isto, cumpre frisar que esse documento será utilizado para as análises do próximo capítulo. A determinação do que é *feminicídio* não acontecerá de maneira aleatória; ao contrário, o texto das Diretrizes Nacionais será usado como norte para caracterizar as mortes violentas de mulheres em razão de *gênero* na amostra selecionada da pesquisa.

Assim, o supramencionado texto afirma que para investigar, processar e julgar com a perspectiva de *gênero*, é crucial empregar a nomenclatura *feminicídio* com o intuito de diferenciar as mortes de mulheres que ocorrem no país por outras razões que não sejam de *gênero*. O termo *feminicídio* realça a responsabilidade da sociedade e do Estado no que concerne ao cumprimento de suas obrigações no combate às violências contra as mulheres. Refere-se a uma tática política de nomear e qualificar essas mortes como um problema causado pela desigualdade estrutural entre as pessoas (BRASIL; ONU MULHERES, 2016).

Além disso, as *Diretrizes Nacionais* devem ser aplicadas aos crimes dispostos na Lei 13.104, de 2015, não se limitando a ela, visto que um dos objetivos do texto é modificar o olhar e as práticas das/os agentes da justiça e das/ profissionais que atuam na investigação, no processamento e no julgamento das mortes violentas de mulheres. Assim, essas pessoas

precisam estar atentas aos contextos e às particularidades que resultam das desigualdades de poder estruturantes nas relações entre homens e mulheres, e que aumentam o risco de vida da mulher. É necessário que a investigação policial das mortes violentas de mulheres, o seu processo e o seu julgamento sejam realizados com a perspectiva de *gênero*, um olhar que resulta da desigualdade estrutural dos poderes e dos direitos dos homens e das mulheres. O escrito ainda dispõe que o resultado da investigação policial e o processo permitem o correto enquadramento dessas mortes com a qualificadora de *feminicídio*, seja nas modalidades consumadas ou tentadas, de acordo com a tipologia estabelecida no art. 121 do Código Penal. A referida obra ainda pontua que essas mortes são situações evitáveis e as principais causas de risco são as desigualdades entre os gêneros, as múltiplas formas de violência que as mulheres sofrem e outras violações de Direitos Humanos. As *Diretrizes Nacionais* retromencionadas recomendam que as orientações apresentadas no documento sejam aplicadas a supostos suicídios, mortes supostamente acidentais e outras mortes cujas causas, de início, são indeterminadas, visto que tais crimes podem ocultar razões de *gênero* na prática do delito (BRASIL; ONU MULHERES, 2016).

As *Diretrizes Nacionais* ainda apontam que denúncias sobre desaparecimento e cárcere privado são situações que devem ser consideradas durante a investigação policial na procura por evidências sobre as razões de *gênero* que podem estar ligadas a esses crimes. Nesse passo, diante de uma denúncia de desaparecimento, as autoridades policiais precisam agir com rapidez para encontrar a vítima, no intuito de tentar evitar o *feminicídio* (BRASIL; ONU MULHERES, 2016).

Além disso, as *Diretrizes Nacionais* supracitadas pontuam que os modos e os meios usados para a prática do crime contribuem para a caracterização das mortes violentas em razão de *gênero*. Assim, é preciso investigar o tipo de violência sofrida pela mulher e como o crime foi executado, verificar o uso de armas, objetos diversos, força física, violência sexual, sofrimento físico e mental da vítima e a execução cruel e degradante do crime, como a mutilação e desconfiguração do corpo. Nos *feminicídios*, as razões de *gênero*, muitas vezes, ficam evidentes nas partes do corpo das mulheres que foram afetadas, a exemplo de rosto, seios, órgãos genitais, partes geralmente associadas à mulher e ao desejo ao corpo feminino. Nesse sentido, a busca por evidências sobre o crime deve levar em consideração como e quais foram as marcas de violências registradas no corpo da vítima e no ambiente em que as

violências foram praticadas e observar, assim, se tais marcas demonstram desprezo, raiva e desejo de punir a vítima (BRASIL; ONU MULHERES, 2016).

O texto das *Diretrizes Nacionais* estipulam ainda que todas as vítimas de Direitos Humanos devem ser de pleno acesso à justiça, isto é, o Estado tem a obrigação de iniciar uma investigação sobre os fatos alegados, com a finalidade de identificar a autoria dos fatos delitivos e a consequente reparação civil dos danos causados. Nesse contexto, é imprescindível dialogar sobre o conceito de *revitimização*. Esse termo diz respeito a uma circunstância enfrentada pelas mulheres quando o sofrimento delas é prolongado através do atendimento inapropriado nos serviços ou nas instituições em que elas buscam ajuda. Trata-se da negligência, do desrespeito à sua privacidade, do constrangimento e da responsabilização da vítima pelas violências que ela sofreu (BRASIL; ONU MULHERES, 2016).

Nesse sentido, a criminologia categoriza três tipos de revitimização, quais sejam: a) primária, crime ou violação em que a vítima foi atingida; b) secundária, intervenção das instâncias responsáveis pelo controle social (polícia e judiciário); e c) terciária, quando a vítima é culpabilizada por grupos ou indivíduos pelas violências que sofreu. Incorporar a perspectiva de *gênero* na atuação dos agentes da justiça no que tange ao enfrentamento às violências contra as mulheres deve ser orientada pelo dever de eliminar as ferramentas que perpetuam a vitimização secundária. É necessário garantir para as vítimas diretas (mulheres mortas) e indiretas (mulheres que sobreviveram aos ataques e familiares da vítima) um tratamento sem discriminação, que não perpetue estereótipos de *gênero*, norteado pelo respeito às pessoas (BRASIL; ONU MULHERES, 2016).

É impreterível que quando a autoridade policial tiver conhecimento, por qualquer meio, uma tentativa ou uma morte violenta de mulher, inicie uma investigação policial para averiguar autoria, materialidade e circunstância do delito. O mandato constitucional para investigar esses crimes é da polícia civil, não se excluindo a possibilidade do Ministério Público investigar (BRASIL; ONU MULHERES, 2016).

A partir daí, o inquérito policial feito pela polícia deve ser encaminhado para o Ministério Público, visto que esse é o titular da ação penal. No que concerne à administração da segurança pública, a investigação de homicídios é definida pelos Estados da Federação. Assim, os *feminicídios* podem ser apurados pelas Delegacias de Homicídios, pelas Delegacias Especializadas para Atendimento de Mulheres (DEAMs) ou outras delegacias de polícia da área (BRASIL; ONU MULHERES, 2016). Nesse sentido, Lopes Jr. (219) diz que a *notitia*

criminis ou a notícia sobre o crime é o momento de início da investigação, constitui-se no conhecimento da autoridade competente de um fato delituoso.

Nesse passo, o Ministério Público deve dar as devidas providências para o caso. A legislação nacional diz que o *parquet* pode oferecer a denúncia, pedir que a polícia faça novas diligências ou optar pelo arquivamento do caso se não existirem elementos suficientes para autoria, materialidade ou dolo do crime. Diante do caso de uma morte violenta de mulher, a promotora ou o promotor de justiça precisa adotar como fundamento a perspectiva de *gênero* (BRASIL; ONU MULHERES, 2016).

Lopes Jr. (2019) afirma que o inquérito policial tem a função de produzir diligências investigativas para se obter todos os possíveis vestígios do caso, sendo devidamente respeitados os direitos dos afetados pela investigação da polícia. Essa investigação preliminar é pré-processual, trata-se de um conjunto de diligências efetuadas por órgãos estatais a partir da *notitia criminis*.

Ainda tomando por base o texto das *Diretrizes Nacionais*, verifica-se que elas apontam que uma morte ou uma tentativa de assassinato, com marcas de violência, pode ter sido praticada em decorrência de razões de *gênero*. Assim, a equipe de investigação que tomar conhecimento do caso deve adotar a perspectiva de *gênero* como um dos principais focos para a apuração dos fatos. Ao longo da investigação, tal hipótese pode ser comprovada ou descartada (BRASIL; ONU MULHERES, 2016).

O corpo de delito oriundo dos crimes que deixam vestígios deve ser interpretado por um perito oficial, e, na sua ausência, por um perito *ad hoc*, conforme disciplina o Título VII, Capítulo II, do Código de Processo Penal. É crucial que as/os peritas/os estejam familiarizadas/os com a qualificadora de *feminicídio*, bem como as circunstâncias socioculturais e características psicossociais dos prováveis agressores. A atividade pericial tem início no local do crime, mas complementa-se com a autópsia e outros exames, que contribuem para a análise fática dos acontecimentos. O local do crime pode ser definido como o lugar que compreende o corpo de delito e seu entorno, o lugar que alcança uma região próxima com possíveis vestígios materiais e a área que não apresenta ligação geográfica direta com o local do crime, mas pode conter alguma marca do delito investigado (BRASIL; ONU MULHERES, 2016).

Vale destacar que os crimes dolosos contra a vida, no Poder Judiciário do Brasil, são julgados por um Conselho de Sentença, formado por pessoas leigas, em sessão presidida por

uma juíza ou um juiz de Direito (BRASIL; ONU MULHERES, 2016). O Tribunal do Júri é um aspecto que não será aprofundado nesta dissertação, visto que o recorte jurídico restringe-se à fase de pronúncia, que é anterior ao referido procedimento.

Por fim, no próximo capítulo, todos os elementos que foram levantados do texto *Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)* serão aplicados para a definição da tipificação dos casos concretos da amostra selecionada. Será feita uma análise com a perspectiva de *gênero*, levando em consideração as características do sistema *capitalista-patriarcal* brasileiro. Além disso, ocorrerá um exame sobre as categorias: *desaparecimento*; *revitimização*; *corpo de delito*; e *vínculo entre mulheres mortas e réus*.

4. CASOS CONCRETOS

O objetivo deste capítulo é averiguar, com base nos autos processuais, se a qualificadora de *feminicídio* caberia nos seis casos concretos selecionados. Para isso, foram usadas as categorias das secções anteriores, quais sejam: a perspectiva *interseccional* do sistema *capitalista-patriarcal* brasileiro; b) os elementos que o texto *Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)* aponta como primordiais para investigação de crimes de *feminicídio*; e c) se, diante dos fatos e das provas, as/os agentes da justiça subnotificaram o instrumento jurídico processual retromencionado. Vale destacar que os nomes de todas envolvidas nos processos são fictícios. Mas os nomes das localidades e das datas de instauração das ações penais são verídicos porque o processo penal é, em regra, público e passível de conhecimento de todas as pessoas.

4.1. Aspectos éticos e pesquisa de campo

Antes de adentrar os casos, é preciso estabelecer os caminhos metodológicos que foram traçados na pesquisa de campo. Dito isso, o mundo está passando por um momento crítico, pois no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou uma Pandemia do vírus *Coronavirus Disease 2019*, mais conhecido como COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). O Brasil registrou, recentemente, o número de 3.157 mortes em 24 horas (BRASIL, SUS, 2021).

Diante de tal cenário, todos os setores da sociedade brasileira foram atingidos. O mestrado do PPGCJ/UFPB, por exemplo, deve ser concluído em 24 meses, salvo algumas exceções. O primeiro ano, geralmente, é reservado para cursar todas as disciplinas, publicar artigos, participar e/ou organizar eventos e começar a separar o material bibliográfico para a dissertação. Fora as/os discentes que precisam trabalhar porque não conseguiram nenhuma bolsa. O segundo ano, por sua vez, é dedicado à pesquisa de campo. Mas como fazer pesquisa de campo quando o Brasil está em quarentena? Como colher dados se os órgãos estão fechados? No caso dessa pesquisa, especificamente, as dificuldades foram ainda maiores porque os processos penais no Estado da Paraíba ainda são físicos, ou seja, eu não tinha possibilidade de ter acesso aos documentos.

Mas, quando observou-se que o cenário pandêmico não teria um fim próximo, visto que desenvolver uma vacina exige muito tempo de estudo, foi preciso ajustar todas as atividades trabalhistas. No que concerne ao andamento dos procedimentos penais nos ambientes jurídicos, cumpre mencionar que os processos começaram a ser digitalizados a partir do segundo semestre de 2020. Todavia, por conta do escasso tempo para a conclusão dessa pesquisa, tive que agendar consultas presenciais aos Tribunais, não foi fácil. Mesmo assim, foi possível coletar os termos de anuências das instituições que participaram da pesquisa e tirar fotos dos processos que foram analisados nos últimos capítulos. É preciso ressaltar o apoio, durante a pandemia, das instituições envolvidas no estudo. Em meio ao caos da saúde, elas tiveram a preocupação de me receber para a conclusão do trabalho de campo.

Importante elucidar que a pretensão era averiguar dez casos concretos do estado da Paraíba e fazer entrevistas com os agentes da justiça envolvidos nos processos. Mas, por conta da pandemia e do tempo que foi exigido para execução da pesquisa de mestrado, a banca recomendou, acertadamente, que o número de casos fosse reduzido e as entrevistas fossem cortadas, porque o acesso a tais dados seria praticamente impossível. Sendo assim, o número de casos foi reduzido e as entrevistas ficaram para outro momento, outro trabalho. Vale destacar, que foram feitas inúmeras tentativas para ampliar o número de casos e conseguir realizar as entrevistas, mas não foi possível para esta pesquisa.

Ademais, alguns casos que foram apontados no projeto de mestrado e na qualificação do trabalho foram destacados pelos seguintes motivos: a) algumas cidades não permitiram a visita por conta da quarentena; b) em alguns casos o suposto autor do delitos se matou ou morreu pouco depois do ocorrido, ocorrendo a extinção da punibilidade e do processo; c) houve casos em que a qualificadora de *feminicídio* já estava inserida na consulta processual pública de processos; d) processos em que, mesmo decorrido um tempo considerável, ainda estão em fase de inquérito.

Assim sendo, o plano amostral corresponde ao universo de seis casos concretos do estado da Paraíba. Permaneceram os processos em que na consulta processual do Tribunal do Justiça, os crimes em questão foram indicados como "homicídio simples". Foi escolhida uma quantidade aleatória para cada cidade por conta da dificuldade de acesso aos autos processuais durante a pandemia. A quantidade de páginas dos processos varia entre 191 a 1339.

No que diz respeito às análises dos dados e à interpretação dos documentos, levei em

consideração a técnica de abordagem qualitativa, com o intuito de sistematizar as informações produzidas e coletadas. As estatísticas e as análises documentais foram somadas e relacionadas para subsidiar a discussão das relações que possam ser identificadas entre elas. Essa etapa de análise de dados, historicamente situada e relacionada com a fundamentação teórica, buscou ultrapassar a mera descrição para que seja feita uma interpretação mais profunda do material coletado, pois não é possível compreender o Direito desvinculado da sociedade.

As categorias de análise adotadas na revisão bibliográfica e na pesquisa documental de campo, implicaram na produção e na coleta de dados que resultaram em um panorama de fragilidades e impasses na tipificação penal de casos de *feminicídio* no estado da Paraíba. Averigui, com base na amostra elencada, se existe subnotificação da qualificadora supracitada nos casos concretos selecionados.

Além disso, os dados colhidos e produzidos nessa pesquisa de mestrado serão apresentados na ocasião da defesa final da dissertação e seu texto final será divulgado através da publicação na forma de artigos científicos em periódicos, livros e apresentação oral em eventos acadêmicos. O texto final também será entregue às instituições e pessoas participantes da pesquisa, como determinado nas Resoluções nº 466/2012 e nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (CNS/MS) e na Norma Operacional nº 001/2013 MS/CNS. O trabalho também poderá ser acessado por outras/os pesquisadoras/es e profissionais que atuem no combate às violências de gênero.

No que concerne aos aspectos éticos da pesquisa, pontua-se que foram levadas em conta as Resoluções nº 466/2012 e nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (CNS/MS), que dispõem, respectivamente, sobre os aspectos éticos de pesquisas que envolvem seres humanos e sobre as normas para pesquisas em Ciências Humanas e Sociais que utilizam dados colhidos diretamente com as/os participantes e/ou que possam acarretar riscos para elas/es.

Os cuidados éticos e metodológicos incluíram a autorização das instituições envolvidas com a formalização de cartas de anuência, que passaram por apreciação e aprovação do Comitê de Ética da UFPB. Além disso, as informações acerca desta pesquisa foram disponibilizadas aos órgãos participantes antes, durante e após sua conclusão, em linguagem acessível. Desse modo, todos os preceitos éticos das Resoluções supracitadas estiveram presentes durante o estudo.

4.2. *Paula*

Paula era parda, tinha uma filha e vivia em união estável com *Arthur*. Ela possuía o ensino médio completo e trabalhava como autônoma. Contava com a idade de 31 anos quando foi encontrada, no dia 19 de abril de 2019, sem vida em um terreno baldio que fica nos fundos de um imóvel de um único cômodo, localizado em uma zona urbana, local de fácil acesso através de uma via pública movimentada do bairro de Mangabeira, região periférica da cidade de João Pessoa-PB. Segundo relatos, era um espaço utilizado para o consumo de drogas.

O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) foi acionado pelo tio de *Paula*. Ao chegar no local indicado, o referido sistema de socorro, de pronto, conseguiu constatar a morte dela por conta de um ferimento profundo na coxa esquerda. Nesse quadro, vale pontuar que se trata de um processo que não tramita em segredo de justiça na 1ª Vara do Tribunal do Júri da cidade de João Pessoa-PB, ou seja, é um processo penal público, sem sigilo de justiça. A data de início da ação foi o dia 23 de abril de 2019 e o caso está identificado como homicídio simples na consulta processual pública do Tribunal de Justiça da Paraíba-TJPB.

A polícia também foi acionada através de um telefonema de um tio de *Paula*, ele ligou dizendo que a sobrinha tinha sido assassinada e que conseguiu visualizar *Arthur*, companheiro de *Paula*, correndo com uma faca nas mãos, fugindo com outras pessoas. Depois disso, os policiais saíram em busca do suspeito e conseguiram detê-lo em um local próximo de onde aconteceu o fato. Assim, *Arthur* foi preso em flagrante, isto é, momentos após a concretização do ato. A arma do crime, por sua vez, não foi achada imediatamente, só foi localizada posteriormente no interior da garagem de um prédio vizinho ao lugar onde os fatos ocorreram (Caso 1, João Pessoa, 2019, p. 26).

De início, a polícia perguntou ao suspeito se ele tinha matado *Paula* e qual foi a motivação do crime. Nesse primeiro momento, *Arthur* declarou que não lembrava porque tinha consumido *crack* (Caso 1, João Pessoa, 2019, pp. 7-8). Já em um segundo momento, ele confirmou que vivia maritalmente com *Paula* há dois anos e que já tinha agredido a companheira anteriormente por conta de ciúmes. Além disso, confirmou ter matado *Paula*, porque eles tiveram uma discussão por conta de ciúmes. Declarou, também, que eles tinham

um relacionamento conflituoso. Disse ainda que *Paula* morava com a mãe dela e ele morava no trabalho dele. Relatou que na madrugada do ocorrido, eles estavam com três amigos consumindo crack no imóvel da frente de onde o corpo foi encontrado. Por último, afirmou que matou a companheira sozinho, mas não sabe dar mais detalhes do ocorrido porque não lembra (Caso 1, João Pessoa, 2019, p. 9). Ademais, a polícia confirmou que o acusado estava sendo investigado pelo crime de violência contra a mulher (Caso 1, João Pessoa, 2019, p. 116).

Outrossim, os três amigos do casal, por seu turno, testemunhas oculares dos fatos, confirmaram que *Arthur* cometeu o delito sem nenhuma ajuda, que eles ficaram assustados e fugiram do local. Eles não conseguiram relatar mais detalhes sobre o caso porque estavam sob o efeito de drogas (Caso 1, João Pessoa, 2019, pp. 70-73). Vale pontuar que os exames da perícia atestaram substâncias ilícitas nos corpos dos depoentes.

Nesse quadro, o dono do imóvel que fica na frente de onde o corpo foi encontrado também foi ouvido. O declarante disse que contratou os serviços de pedreiro de *Arthur* para fazer uma reforma no local, pois queria fazer um ponto comercial. Relatou que o suspeito já trabalhava com ele há mais de quatro meses. E que depois de *Arthur* e *Paula* terem sido expulsos da casa de familiares, *Arthur* pediu para ficar alguns dias no local. Disse, também, que sempre recebia reclamações dos vizinhos sobre brigas do casal, que chegou a solicitar que eles fossem embora, mas que ficava com pena da filha do casal (Caso 1, João Pessoa, 2019, pp. 70-71).

Posteriormente, no dia 19 de abril de 2019, por volta das 22 horas e 30 minutos, 17 horas após a morte de *Paula*, a polícia achou a faca do crime (Caso 1, João Pessoa, 2019, p. 34). Depois disso, a perícia confirmou que se constituía de uma faca modelo k158c que foi utilizada por *Arthur* para matar *Paula*, pois encontraram digitais do acusado e sangue compatível com o da vítima (Caso 1, João Pessoa, 2019, p. 24).

A causa da morte de *Paula* foi uma lesão vascular causada por um instrumento perfuro-cortante, no caso em questão, uma faca. Os exames confirmaram um ferimento na coxa esquerda com aproximadamente 5 centímetros de extensão, localizado um ferimento de bordas regulares e afastadas (Caso 1, João Pessoa, 2019, p. 96). A perícia ainda afirmou que ela tentou estancar o sangue sem sucesso (Caso 1, João Pessoa, 2019, p. 73). Além do mais, apesar de *Arthur* afirmar que *Paula* era usuária de drogas ilícitas e estava consumindo crack

no dia do ocorrido, o exame toxicológico dela não detectou nenhuma substância entorpecente no cadáver dela (Caso 1, João Pessoa, 2019, p. 149).

Paula foi encontrada parcialmente sentada, com o tronco pendido para o lado direito, apresentando membro superior direito distendido. No que concerne à determinação ao tempo de morte, pode-se afirmar que o óbito ocorreu entre zero e duas horas antes da chegada da equipe pericial (Caso 1, João Pessoa, 2019, pp. 96-99).

Arthur, pardo, pai de três filhos, união estável, pedreiro, ensino médio completo, foi preso em flagrante quando tinha 39 anos. Teve o auto convertido em prisão preventiva, na audiência de custódia. Citado, ofereceu defesa escrita sem testemunhas. Ultimada a instrução, após a colheita das provas feita pelo Ministério Público, foi o réu interrogado, confessando espontaneamente a autoria de crime, embora afirmasse que não tinha a intenção de matar a própria companheira. As alegações finais foram feitas pelo Ministério Público e pela defesa do réu. O primeiro pugnou a pronúncia e a segunda pleiteou a desclassificação do crime doloso para o crime culposos (Caso 1, João Pessoa, 2019, p. 132). Assim, a defesa do réu ainda tentou pedir a desclassificação do crime para um crime culposos, na tentativa de tirar o dolo, a vontade de matar, do processo. Todavia, não obteve sucesso nesse pleito (Caso 1, João Pessoa, 2019, p. 128).

Ademais, *Paula* não estava grávida e não foi vítima de agressões sexuais antes da morte. No caso em tela, não houve desaparecimento e ela não foi morta na frente de parentes. É possível falar que se trata de um *feminicídio* porque o próprio acusado confessou o crime dizendo, no segundo depoimento, que o motivo foi ciúmes. Nesse sentido, percebe-se a força do sistema *capitalista-patriarcal*, visto que a mulher foi percebida como propriedade do marido, e, no momento em que ela o desagradou de alguma maneira, *Arthur* sentiu-se no direito de transformar *Paula* em um corpo a ser descartado.

Os agentes da justiça, em um primeiro momento, tipificaram o crime como homicídio simples (Caso 1, João Pessoa, 2019, p. 14). Tal caracterização ainda consta na consulta processual do TJPB e em algumas partes do processo, como nas páginas 29, 55, 89, 116 e 140. Mas, depois da confissão do acusado e dos resultados da perícia, a Delegacia, o Ministério Público e o Juízo competente utilizaram a qualificadora supracitada. De qualquer maneira, esse desencontro de informações não é interessante para a coleta de dados de pesquisas que tentam ajudar no combate à violência de *gênero*, posto que a indução ao erro é forte. Juridicamente, nas peças processuais, a qualificadora de *feminicídio* está presente, mas

na consulta pública processual e em algumas partes do processo, o instrumento jurídico supracitado não consta.

4.3. *Sara*

Sara era parda, tinha dois filhos, vivia em união estável com *Caio* e trabalhava em serviços gerais em um hospital. Ela tinha 36 anos quando foi encontrada morta, no dia 10 de maio de 2019, com quatro perfurações na região do pescoço. Acharam o corpo na casa em que ela morava, uma residência simples, localizada no bairro Ernani Sátiro, periferia de João Pessoa-PB. O caso não tramita em segredo de justiça na 1ª Vara do Tribunal do Júri da cidade de João Pessoa. A instauração do processo aconteceu no dia 10 de maio de 2019 e a ação penal está identificada como homicídio simples na consulta processual pública do TJPB.

Nesse contexto, a polícia soube do ocorrido quando *Pedro*, cunhado de *Sara*, reportou que estava em sua residência quando o irmão dele chegou em sua casa gritando que “tinha feito uma besteira”. *Pedro*, imediatamente, dirigiu-se para o local do crime e viu *Sara* já sem vida. Declarou, além disso, que já tinha presenciado discussões e xingamentos entre o casal. Nessa conjuntura, a família inteira de *Caio* já tinha pedido para ele se separar de *Sara*. Durante o depoimento, *Pedro* também disse que todos os familiares esperam que *Caio* se entregue à polícia (Caso 2, João Pessoa, 2019, p. 21).

Nesse mesmo sentido, a filha de *Sara* declarou que a mãe vivia em um relacionamento abusivo com *Caio*, que só voltava para casa dele porque ele ficava ameaçando o filho mais novo de *Sara* de morte. Relatou ainda que eles já tinham acabado o relacionamento outras vezes, mas, da última vez, já estavam juntos há mais de um ano. Disse que presenciou discussões e xingamentos, e que, por conta desse relacionamento conflituoso, *Sara* não a deixava ir para a casa em que ela residia com *Caio*. Declarou também que a avó, mãe de *Sara*, sempre pediu para que a filha se separasse de *Caio*. Disse, por último, que as brigas entre o referido casal aconteciam por conta de ciúmes por parte de *Caio*. Inclusive, segundo a declarante, *Caio* chegou a quebrar o celular de *Sara* por conta de ciúmes (Caso 2, João Pessoa, 2019, pp. 24-25).

O filho de *Sara*, por seu turno, disse que estava no *shopping* quando a sua tia ligou mandando que ele fosse para casa, mas não explicitou o motivo. Ao chegar na casa da tia, foi informado de que a mãe dele havia sido assassinada por *Caio*, mas não chegou a ir ao local

do fato. Relatou que acredita que o motivo do suposto crime foi ciúmes por parte de *Caio*, porque este é bastante ciumento. Disse ainda que *Caio* não gostava quando *Sara* ia para a casa de alguma amiga e que sempre ficava rondando o local em que ela estava. Confirmou que *Caio* o ameaçava de morte para *Sara*. Segundo ele, *Caio* não deixava *Sara* ir ao trabalho sozinha por conta de ciúmes (Caso 2, João Pessoa, 2019, p. 47).

A perícia descreveu que o corpo de *Sara* apresentava quatro lesões perfuro-cortantes na região dorsal da nuca, região do pescoço. A genitália dela não apresentou sinais de violência sexual, ou seja, ela não foi violentada sexualmente antes de morrer (Caso 2, João Pessoa, 2019, p. 56). Outrossim, a arma branca utilizada no ato penetrou e seccionou a medula vertebral, na altura das vértebras cervicais 5 e 6, causando hemorragia consecutiva e óbito no local (Caso 2, João Pessoa, 2019, p. 57). Não foi detectada a presença de entorpecentes no corpo (Caso 2, João Pessoa, 2019, p. 153). Depois, a perícia confirmou que a faca encontrada no local do crime é compatível com o perfil genético de *Sara* (Caso 2, João Pessoa, 2019, p. 164).

Além disso, o ambiente onde ocorreu o fato estava organizado, o que levanta a possibilidade de que não houve luta no local. Segundo a perícia, *Sara* foi golpeada de forma rápida, haja vista os formatos das manchas de sangue que estavam próximas ao cadáver (Caso 2, João Pessoa, 2019, p. 109). Os exames laboratoriais, por sua vez, determinaram que a faca encontrada foi utilizada no ato, encontraram material genético de *Caio* e *Sara* (Caso 2, João Pessoa, 2019, p. 250).

Caio é pardo, chegou a completar o ensino fundamental, trabalhava como servente de pedreiro, tinha 34 anos na época do crime. Vivia em união estável com *Sara* e tinha um filho com ela. Empreendeu fuga depois que chegou na casa de *Pedro*, irmão dele, confessando o crime. Depois de alguns dias, ele entregou-se à polícia e disse que matou *Sara* por ciúmes, que o relacionamento deles era difícil (Caso 2, João Pessoa, 2019, pp. 173-176).

Em 2021, *Caio* está esperando julgamento perante o Tribunal do Júri, visto que ele foi indiciado e pronunciado pela morte de *Sara* (Caso 2, João Pessoa, 2019, p. 256). Vale ressaltar que a falta de atenção em alguns processos é marcante, nesse caso, inclusive, na hora de fazer o indiciamento, colocam o nome da vítima como Everton J. da S. (Caso 2, João Pessoa, 2019, p. 69), sendo que o crime em questão aborda a morte de uma mulher cisgênero, de nome *Sara*.

Assim, o delito pode ser descrito como *feminicídio* porque a *Sara* foi atingida por diversos golpes, com muita violência, por *Caio*, chegando, inclusive, a ter a coluna vertebral rompida. A motivação foi ciúmes, ocasionado por um sentimento de propriedade criado e alimentado dentro do sistema *capitalista-patriarcal* brasileiro.

Os agentes da justiça, em um primeiro momento, tipificaram como homicídio simples. Tal tipificação ainda consta na consulta processual do TJPB e em algumas partes do processo, como na página 83, e, depois da conclusão do inquérito, nas páginas 88, 125, 151 e 183. Posteriormente, Delegacia, Ministério Público e Juízo competente utilizaram a qualificadora. Mais uma vez, esse desencontro de informações não é interessante para a coleta de dados de pesquisas que tentam ajudar no combate à violência de *gênero*. A qualificadora de *feminicídio* está nas peças processuais, mas na consulta pública processual e em algumas partes do processo, o instrumento jurídico supracitado não está presente.

4.4. *Kelly*

Lucas entrou em contato com vizinhos, polícia e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) relatando que a esposa dele, *Kelly*, tinha se matado com um tiro na cabeça no dia 19 de julho de 2016. O fato aconteceu em um imóvel residencial situado na localidade conhecida por Muçumagro, no bairro Valentina Figueiredo, periferia da cidade de João Pessoa-PB. Trata-se de um caso que não corre em segredo de justiça no 1º Tribunal do Júri de João Pessoa-PB. A ação penal teve início no dia 01 de agosto de 2016 e consta como homicídio simples na consulta processual do TJPB.

Apesar do relato de suicídio de *Lucas*, uma série de elementos começaram a suscitar dúvidas a respeito dos acontecimentos. Os laudos periciais apontaram que o tiro que atingiu a cabeça de *Kelly* foi no lado direito, mas os resíduos de chumbo foram encontrados na mão esquerda dela. Além disso, houve ausência de grãos de pólvora na pele de *Kelly*, o que é presente em casos em que a pessoa tira a própria vida, porque a pele fica com uma pequena queimadura. Constataram ainda que o tiro foi disparado de uma distância de mais de 70 cm, e, no “suicídio à distância” é próxima à cabeça. A perícia apontou, também, que a arma utilizada para o crime foi uma arma de fogo do tipo pistola, que resultou em um ferimento do tipo perfuro-contuso, com forma circular, com bordas regulares e invertidas, apresentando orla de escoriação com formato concêntrico (Caso 3, João Pessoa, 2016, p. 141). Além disso,

o trajeto da bala foi descendente, isso indica que o tiro foi efetuado por alguém que tem a estatura maior que a de *Kelly*, ou seja, não tinha como ela ter atirado na própria cabeça (Caso 3, João Pessoa, 2016, p. 580).

Além do mais, a polícia começou a suspeitar que a versão de suicídio não era verídica quando colheu o primeiro depoimento de *Lucas*. O suspeito confirmou que eles moravam em uma casa construída em alvenaria, coberta com telha, forrada com gesso, com vários compartimentos, em perfeito alinhamento, murada, gradeada, com dois portões metálicos, sendo um para pedestre e um para veículo, arborizada, com cerca elétrica, com circuito interno de câmera de segurança, com piso e pavimentação com lajotas de concreto coberto com graminea. Que, segundo o próprio depoente, não teria como alguém entrar no imóvel sem ser notado. Nas palavras de *Lucas*: “que só tinha duas opções: ela se matar ou eu mesmo a matar” (Caso 3, João Pessoa, 2016, p. 127). Ora, se ninguém entrou no imóvel e as circunstâncias de um suicídio não estavam presentes, a polícia começou a sustentar a narrativa de que se tratava de um homicídio cometido por *Lucas*. Depois, a polícia começou a alegar que a cena do crime foi alterada pelo marido (Caso 3, João Pessoa, 2016, pp. 113-114).

Nesse quadro, *Lucas*, brasileiro, casado, analista de sistemas, ensino superior completo, branco, 30 anos na data do fato, ciente das acusações que lhe foram imputadas, apresentou-se da delegacia, com advogada particular e disse que na data do fato, por volta das 3 horas e 40 minutos, ouviu um barulho e pensou que uma telha tinha caído. Ele disse que olhou para o lado e não viu *Kelly*. Assim, começou a chamá-la, mas ela não respondeu. Disse que viu algumas luzes acesas na casa e um quarto que costumava ficar fechado, aberto. Reportou que foi até o quintal e viu a esposa caída com um ferimento na cabeça. Ele disse que nesse momento começou a chamar os vizinhos para pedir ajuda. Relatou também que percebeu que o cofre em que ficava a sua pistola estava aberto, e que, geralmente, só quem sabia da senha era ele, mas naquela semana ele tinha viajado para o Rio de Janeiro e disse a senha para a esposa. *Lucas* ainda informou que *Kelly* era destra. Detalhou que tentou pegar a fita de segurança para entender o que tinha acontecido, mas percebeu que as câmeras estavam desligadas. Mas a cerca elétrica estava ligada e o muro da casa é alto, não tinha condições de ninguém entrar na casa. Por fim, declarou-se inocente (Caso 3, João Pessoa, 2016, pp. 126-127).

Dois vizinhos do casal prestaram depoimento e relataram os mesmo fatos, disseram que *Lucas* e *Kelly* tinham um bom casamento, que nunca presenciaram brigas ou discussões

deles, e que ambos pareciam felizes. Não quiseram prestar mais informações sobre o caso (Caso 3, João Pessoa, 2016, pp. 579-580).

Além disso, a polícia ressaltou que na casa do acusado foram apreendidas armas e munições. A arma usada no crime pertencia ao acusado e ele tinha registro dela. Porém, as demais encontradas na residência dele não tinham registro. Pontuaram que, apesar do suspeito alegar inocência, ele agiu de forma fria, calculista e dissimulada para manipular o local do crime a seu favor. Mas a perícia foi contundente em descartar a possibilidade de suicídio (Caso 3, João Pessoa, 2016, p. 115). Concluíram que foi um homicídio, visto que não tinha possibilidade de ser suicídio (Caso 3, João Pessoa, 2016, p. 147).

Depois da denúncia, o acusado continuou alegando negativa de autoria. Dois pedidos de *habeas corpus* foram impetrados e negados, ele continua preso, desde o velório, até o julgamento perante o Tribunal do Júri. *Lucas* e *Kelly* não tinham filhos e ela não estava grávida quando morreu. Também não foi vítima de violência sexual no dia da morte.

Nesse contexto, é possível dizer que o caso é um *feminicídio*? Por um lado, tem-se uma mulher que não apresentava sinais de transtornos mentais e nunca tentou suicídio antes, parecia feliz, segundo relatos. Do outro lado, um homem que não tem uma única multa de trânsito e nunca foi visto discutindo com a esposa. Mas ele tem uma afeição a armas de fogo. A cena do crime, por sua vez, não é típica de um *feminicídio*, o corpo foi encontrado de um jeito que assemelha-se a um “acerto de contas”, pois foi um único tiro, certo, na cabeça. Do projétil de arma de fogo não foi obtido perfil genético em condições de análise e confronto (Caso 3, João Pessoa, 2016, p. 122). Não teve como fazer a perícia de resíduos nas mãos do acusado porque ele tomou banho e lavou as mãos (Caso 3, João Pessoa, 2016, p. 257). Ou seja, as investigações descaracterizaram o suposto suicídio, mas não houve confissão ou provas que constatassem a responsabilidade de *Lucas*.

O depoimento do réu chama atenção nos seguintes pontos: a) *Kelly* só soube da senha do cofre em que a pistola usada na semana do fato; b) o local do ato foi exatamente o “ponto cego” das câmeras de segurança, que, inclusive, estavam desligadas no dia da morte, isso indica que o sistema de vigilância foi adulterado por alguém que o conhecia perfeitamente; c) ele confirmou que *Kelly* era destra, mas os resíduos de pólvora foram encontrados na mão esquerda. Isto é, as declarações de *Lucas* foram suspeitas, pois os detalhes não estão alinhados com o corpo de delito. Mas são evidências circunstanciais, a autoria não foi comprovada.

Portanto, as motivações não estão nítidas nesse caso. Mesmo assim, e, apesar da qualificadora de *feminicídio* não constar na consulta pública de processos e em algumas partes do autos processuais, a exemplo da página 178, documento da audiência de custódia, as autoridades usaram o referido instrumento processual. Acredito que isso justifica-se porque em casos de violência doméstica e familiar, segundo jurisprudência, julgado [TJDFT, RSE20150310069], processos com tal conteúdo devem ser analisados de forma objetiva, isto é, sem considerar as motivações dos crimes.

4.5. *Carol*

Carol tinha 20 anos quando precisou ser socorrida às pressas pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no dia 23 de janeiro de 2019, por conta de ferimentos de faca. Chegando ao hospital, ela faleceu após os primeiros socorros. Segundo relatos, ela estava voltando com a mãe e a filha de um evento religioso, na região rural da cidade de Itapororoca-PB.

Nesse quadro, além da data de nascimento e do dia em que morreu, só é possível afirmar, com base nos autos, que ela tinha uma filha. Não se sabe *raça*, *sexualidade*, *classe*, escolaridade, dentre outros elementos que auxiliam nas análises. Mesmo a polícia tendo um BO bem estruturado, até com a opção “identidade de gênero”, muitas informações constam como “não informado” e acabam prejudicando as pesquisas sobre a temática.

Ademais, trata-se de um processo que não corre em segredo de justiça na 1ª Vara Mista de Mamanguape-PB, comarca esta que abarca a zona rural da cidade de Itapororoca-PB, local do crime. A data de instauração do processo foi o dia 16 de abril de 2019 e o caso consta como homicídio simples na consulta processual do TJPB.

Dito isto, *Josefa*, irmã de *Carol*, disse que esta última foi assassinada quando estava voltando de um culto religioso, *Gil* a surpreendeu com golpes de faca quando ela ainda estava segurando a filha pequena nos braços. Além disso, disse que *Carol* voltou a morar com a mãe delas porque não queria mais o relacionamento com *Gil*. Alegou ainda que a irmã era vítima constante de agressões físicas e ameaças feitas pelo ex-companheiro (Caso 4, Mamanguape, 2019, p. 13). O irmão de *Carol* reportou que tinha conhecimento que a irmã estava se envolvendo com outro homem que não era *Gil* e que isso foi o motivo de *Gil* ter esfaqueado *Carol* (Caso 4, Mamanguape, 2019, p. 14).

Alberto, padrasto de *Carol*, disse para a polícia que no dia dos acontecimentos, ele entrou em casa para tomar banho ao chegar do trabalho quando, momentos depois, escutou gritos; assim, ele saiu do banheiro e visualizou *Carol* entrando na residência ensanguentada. Relatou que a esposa dele e a enteada foram atendidas pelo SAMU. Declarou ter ciência que *Gil* praticava agressões físicas e psicológicas contra *Carol* por conta de ciúmes (Caso 4, Mamanguape, 2019, p. 23).

A mãe de *Carol*, por sua vez, estava presente durante a discussão que aconteceu entre *Carol* e *Gil* antes do início do culto, e depois, quando elas estavam de saída da celebração religiosa. Relatou que *Carol* foi atacada por *Gil*, que este puxou-lhe pelo cabelo e deu a primeira facada, foi quando a criança caiu do colo de *Carol*, e, posteriormente, ele continuou desferindo golpes de faca. Relatou que entrou em estado de choque e desmaiou; inclusive, ela recebeu atendimento em um hospital local. Depois, ela ficou sabendo que a filha não resistiu aos ferimentos e morreu (Caso 4, Mamanguape, 2019, p. 21).

No caso em tela, a perícia contou duas facadas, uma nas costas e outra na barriga de *Carol*. Além disso, os laudos periciais apontam que a morte aconteceu quando ela recebeu socorro no hospital, não suportou os ferimentos (Caso 4, Mamanguape, 2019, p. 157).

Gil tinha 39 anos na data dos fatos, ele é pardo e estava desempregado. Empreendeu fuga depois do crime e só se rendeu muito tempo depois. Inclusive, teve que ser citado por edital, medida extrema do judiciário em que o réu é citado quando não é achado de forma alguma, quando não tem endereço fixo ou ninguém sabe o paradeiro da pessoa. *Gil* assumiu a autoria do crime quando se entregou para a polícia; disse, em sede de depoimento, que a motivação foi o novo relacionamento de *Carol* (Caso 4, Mamanguape, 2019, p. 162). O réu espera o julgamento no Tribunal do Júri preso.

Assim, trata-se de um crime de *feminicídio* porque foi empreendido com marcadores de crueldade, mais de uma facada, violência psicológica, motivado por ciúmes, por uma pessoa que já teve um envolvimento com *Carol*. Mais uma vez, isso foi resultado do sentimento de propriedade proporcionado aos homens sobre as mulheres no sistema *capitalista-patriarcal* brasileiro. Vale salientar que o ato aconteceu na frente da filha e da mãe de *Carol*, recai sobre o delito a agravante da qualificadora de *feminicídio*, “III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;” (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018).

Como aconteceu nos outros casos, foi possível perceber um desencontro de informações, pois a qualificadora de *feminicídio* foi usada pela Delegacia, pelo Ministério Público e pelo Juízo competente, mas o processo consta como homicídio simples na consulta processual do TJPB e em algumas partes do processo, tal como na página 34.

4.6. *Carla*

Carla tinha ensino fundamental incompleto, era parda, mãe de um filho e contava com a idade de 23 anos no dia 30 de janeiro de 2019 quando foi encontrada morta na frente da casa de *Maria*. Ela estava dentro de uma poça de sangue no momento em que o SAMU chegou ao local, bairro de Catingueira, região periférica de Campina Grande-PB. Trata-se de um processo que não corre em segredo de justiça no 2º Tribunal do Júri da cidade de Campina Grande-PB. A ação penal teve início no dia 18 de fevereiro de 2019 e consta como homicídio simples na consulta processual do TJPB.

Dito isto, o processo aponta que *Rodolfo*, prevalecendo-se de relação de afeto, mediante violência, privou a liberdade de *Carla*, mantendo-a em cárcere privado. No dia 30 de janeiro de 2019, por volta das 18 horas, com *animus necandi*, utilizando-se de arma branca (faca apreendida), mediante recurso que dificultou a defesa, por meio cruel e na presença do filho pequeno de ambos, matou a ex-companheira. O cárcere teve início no dia 28 de janeiro de 2019 e perdurou até o dia 30 do mesmo ano, quando o réu, não aceitando o fim do relacionamento, imbuído de sentimento de posse, resolveu pôr fim à vida de *Carla* (Caso 5, Campina Grande, 2019, p. 42).

A ação relata que no dia 28 de janeiro de 2019, *Carla* foi surpreendida com a chegada de *Rodolfo*, que insistiu para que ela fosse ao seu encontro com o pretexto de conversarem. Tão logo ela foi ao encontro dele, e, aproveitando-se de sua força física, agarrou *Carla* contra a sua vontade, tendo esta ainda tentado correr, em vão, pois foi levada à força pelo réu até sua residência. Chegando na sua casa, ele recolheu o celular dela, impedindo que esta mantivesse contato com qualquer pessoa, bem como a impediu de deixar o local, privando-a de sua liberdade (Caso 5, Campina Grande, 2019, pp. 42-43).

A polícia soube do ocorrido quando a irmã de *Carla* ligou relatando o que houve. *Celma* disse que *Rodolfo* assassinou a irmã dela e que a vítima já tinha sido agredida por ele anteriormente (Caso 5, Campina Grande, 2019, p. 8). Outrossim, o vizinho de *Maria*, disse

que ainda conseguiu ver *Carla* agonizando na calçada enquanto *Rodolfo*, filho da vizinha, fugiu de bicicleta. Também mencionou que *Carla* não queria mais relacionar-se com *Rodolfo*. (Caso 5, Campina Grande, 2019, p. 15).

Maria, mãe de *Rodolfo*, relatou que o filho e *Carla* tinham um relacionamento instável, mas passavam muito tempo juntos. Disse, também, que o assassinato aconteceu no “puxadinho” que fica em frente à casa dela, e, que chegou a presenciá-lo o filho esfaqueando *Carla* e pediu para que ele parasse. Aparentemente, segundo *Maria*, ele viu algo que não gostou no celular de *Carla*. Além disso, fez questão de pontuar que o filho dela “é trabalhador, bom filho, bom pai, nunca foi preso nem processado. Que o único problema que ele teve com a Justiça foi um Boletim de Ocorrência que a vítima fez pela Lei Maria da Penha no ano de 2018, contudo, ela própria retirou a queixa e o perdoou” (Caso 5, Campina Grande, 2019, pp. 19-20).

No dia dos acontecimentos, as autoridades policiais conseguiram apreender uma faca peixeira e o aparelho celular de *Carla* (Caso 5, Campina Grande, 2019, p. 14). A perícia, por sua vez, conseguiu constatar 53 perfurações no cadáver que foram desferidas com a faca encontrada na cena do crime, o DNA de *Rodolfo* também foi encontrado na arma utilizada (Caso 5, Campina Grande, 2019, p. 207).

O réu, por sua vez, confessou, no interrogatório, que matou *Carla*, mas tentou justificar-se dizendo que “fez no calor da emoção, isto diante de inúmeras traições...” (Caso 5, Campina Grande, 2019, pp. 25-26). Esse tipo de argumentação é injustificável, visto que a reação de *Rodolfo* foi completamente desproporcional, uma traição não valida um homicídio. Ele tinha 30 anos na data dos acontecimentos, é pardo e possui o ensino médio incompleto. Trabalhava de pedreiro antes de ser preso. Possui um filho, inclusive com a *Carla*. Agora está aguardando o julgamento no Tribunal do Júri preso.

O crime em tela pode ser descrito como *feminicídio* porque aconteceu de forma cruel, com mais de cinquenta facadas, depois de dias de cárcere privado, por razões de ciúmes. Mais uma vez foi possível enxergar o poder do sistema *capitalista-patriarcal* e a sua validação do poder de vida e de morte que os homens detêm sobre as mulheres. Além disso, o delito aconteceu na frente do filho de *Carla*, recaindo sobre o acusado o delito e uma agravante da qualificadora de *feminicídio*, qual seja: “III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;” (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018).

Por último, como aconteceu nos outros casos, foi possível perceber um desencontro de informações, pois a qualificadora de *feminicídio* foi usada pela Delegacia, pelo Ministério Público e pelo Juízo competente, mas o processo consta como homicídio simples na consulta processual do TJPB e em algumas partes do processo, como na página 48.

4.7. *Rafaela*

Rafaela tinha o ensino fundamental completo, era parda e contava com a idade de 30 anos quando foi encontrada morta dentro da sua própria casa, no bairro de Camalaú, periferia da cidade de Cabedelo-PB. O processo em questão não tramita em segredo de justiça na 1ª Vara Mista de Cabedelo. Trata-se de uma ação penal que teve início no dia 11 de junho de 2019 e a qualificadora de *feminicídio* não consta na consulta pública de processos do TJPB.

Dito isto, a polícia soube da ocorrência quando vizinhos ligaram dizendo, no dia 19 de julho de 2019, que o suspeito de matar *Rafaela* era o marido dela. Ele teria saído da residência deles com a finalidade de entregar currículos, e, quando retornou, encontrou a esposa praticando atos libidinosos com um amigo da família. Nesse quadro, os policiais encontraram *Rafaela* morta na sala da casa. Depois, a polícia conseguiu prender o acusado que estava tentando fugir de ônibus (Caso 6, Cabedelo, 2019, p. 3).

Nesse contexto, a primeira testemunha, um policial, declarou que a guarnição deslocou-se até o local indicado pelo CIOP e ao chegarem, constataram uma mulher caída na sala toda ensanguentada. Chamaram o SAMU, com a finalidade de verificar se a mulher estava viva, porém, já estava sem vida. Declarou também que vizinhos informaram que o autor do crime tinha se dirigido para o terminal de ônibus de Cabedelo na tentativa de fugir. Disse que conseguiram prender *Bruno* no local indicado (Caso 6, Cabedelo, 2019, p. 10).

A segunda testemunha, *Ricardo*, relatou que na data do fato, por volta das 13 horas, recebeu uma ligação de *Rafaela*, pedindo que ele fosse até a casa dela. Ao chegar na casa dela, percebeu que *Rafaela* já estava sem toalha. Os dois se abraçaram, mas os carinhos logo acabaram porque *Bruno* chegou. O declarante relatou que o marido entrou na residência e em seguida o chamou até o quarto, imaginou que ele quisesse conversar, porém ele começou a bater em *Carla*, o declarante pediu para ele parar, momento em que passou a ser alvo das agressões. *Bruno*, furioso, pegou o declarante pelo pescoço e o empurrou na cama, que tentou se defender o empurrando com o pé, momento em que a *Rafaela* se agarrou com o então

investigado e pediu ao declarante para ir embora dizendo que resolveria com ele em outro momento. Pouco tempo depois recebeu uma mensagem de *Bruno* via *Whatsapp* mostrando *Carla* ensanguentada e sem vida. Disse que ficou transtornado, deu sequência a uma corrida e voltou para casa (Caso 6, Cabedelo, 2019, p. 18).

Bruno, pardo, motorista, ensino fundamental incompleto, dois filhos, casado, 42 anos na data dos acontecimentos, confessou o crime dizendo que desferiu vários golpes de arma branca em *Rafaela* utilizando uma faca-peixeira e uma faca de serra. Alegou que com o passar dos anos teve conhecimento que era traído pela companheira, mas que sempre a perdoava por conta dos filhos do casal, só que dessa vez ele “perdeu a cabeça” porque chegou em casa e ouviu gemidos da mulher com outro homem. Ele disse que chegou a agredir o homem que estava na casa dele, que depois saiu correndo. Foi quando *Bruno* começou a agredir *Rafaela*. A vítima caiu no chão com os socos sofridos. *Bruno* foi até a cozinha, pegou uma faca-peixeira e desferiu golpes na região do pescoço. Depois, ele pegou a faca serra e continuou a golpear a vítima. Ele disse que quando teve certeza que ela estava morta, foi até o quarto, trocou as roupas e fugiu (Caso 6, Cabedelo, 2019, pp. 11- 13).

A perícia, por sua vez, destacou que *Rafaela* apresentava sete escoriações de bordas regulares localizadas em região pré-auricular esquerda e as outras cinco em região submentoniana medindo entre 0,5 centímetros e 2 centímetros de extensão. O pescoço ficou com a execução de movimentos anormais e o tórax apresenta duas feridas de 3 centímetros de extensão em região torácica direita (Caso 6, Cabedelo, 2019, pp. 68-69).

O pedido de revogação da preventiva foi negado e *Bruno* está esperando preso o julgamento no Tribunal do Júri (Caso 6, Cabedelo, 2019, p. 129). O crime em tela pode ser descrito como *feminicídio* porque aconteceu de forma cruel contra uma mulher por razões de ciúmes, mais uma vez foi possível enxergar o poder do *patriarcado*.

Por fim, como aconteceu nos outros casos, foi possível perceber um desencontro de informações, pois a qualificadora de *feminicídio* foi usada pela Delegacia, pelo Ministério Público e pelo Juízo competente, mas o processo consta como homicídio simples na consulta processual do TJPB e em algumas partes do processo, a exemplo das páginas 34, 53 e 61.

4.8. Análises (entre)cruzadas dos casos concretos

Esse tópico tem o objetivo de analisar, conjuntamente, os elementos semelhantes dos seis casos concretos da amostra selecionada para a pesquisa. Para isso, foram utilizadas as categorias destacadas nos capítulos anteriores; são elas: análise *interseccional* do sistema *capitalista-patriarcal* brasileiro; e marcadores que o texto *Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)* indica como predominantes em *feminicídios*.

Dito isto, a primeira categoria é a *raça*. Na amostra selecionada, todas as mulheres mortas eram pardas, isso indica que nos casos concretos as mulheres racializadas morreram mais que as mulheres brancas. Assim sendo, os números apontam que as mulheres não-brancas são mais vulneráveis às agressões de *gênero*. Além disso, cinco dos seis homens acusados dos crimes são pardos, apenas um deles é branco. Tal constatação não deve dar base à argumentação de que os homens pardos cometem mais crimes que os homens brancos, isso seria uma análise superficial dos números, o que se pode afirmar é que no universo amostral do estudo, a maioria dos homens que vão enfrentar julgamento no Tribunal do Júri são pardos, dessa forma, eles, de fato, estão respondendo em mais processos de *feminicídio* do que os brancos. Esse debate sobre a *raça* dos réus versus crimes pode ser retomado em outro trabalho, com um aprofundamento específico.

Outrossim, a segunda categoria de exame é a *classe*. No universo amostral, em quatro dos seis casos, a informação sobre a profissão das mulheres mortas não foi exposta, só foi possível observar que uma das mulheres era autônoma e outra mulher trabalhava em serviços gerais. O grau de escolaridade delas, por seu turno, não era elevado, uma completou o ensino médio, uma completou o ensino fundamental, uma não completou o ensino fundamental, e, em três casos, essa informação sobre a escolaridade não consta nos processos. Já as profissões dos réus foram as seguintes: três pedreiros; um professor universitário; um motorista; e um desempregado. A maioria dos réus não têm escolaridade elevada, apenas um tem o ensino superior completo. Um deles tem o ensino médio completo, outro tem o ensino médio incompleto, e dois têm o fundamental completo. Desse modo, foi possível perceber que a maioria das pessoas envolvidas nos processos, seja no polo ativo, seja no polo passivo, fazem ou faziam parte de uma *classe* baixa.

Nessa conjuntura, a terceira categoria de análise é a *sexualidade*. A informação a respeito da *sexualidade* das mulheres mortas e dos réus não consta em nenhum dos processos, tal fato é prejudicial para as análises, pois seria interessante considerar, por exemplo, se em

alguns dos casos haveria uma mulher bissexual, e verificar, a partir disso, se elas são mais vulneráveis, constatação esta que poderia chamar a atenção para políticas públicas específicas direcionadas para a defesa das mulheres bissexuais.

Além disso, a quarta categoria é a idade. A maioria das mulheres mortas têm entre 20 a 25 anos: dois casos. Também é possível visualizar que se tem um caso de 25 a 30 anos; um caso de 31 a 35 anos; um caso de 36 a 40 anos; e um caso não informado. Nenhum dos réus têm entre 20 a 25 anos; dois têm 26 a 30 anos; um tem 31 a 35 anos; dois têm 36 a 40 anos; um tem 41 a 45 anos. Isso quer dizer que a média de idade dos homens envolvidos com os processos é superior do que a média das mulheres envolvidas nos casos. Ou seja, mulheres jovens morreram em circunstâncias em que homens mais velhos são réus nos processos.

A quinta categoria, por seu turno, é a arma que tirou a vida das mulheres dos casos concretos. Em cinco dos seis processos, uma faca foi usada contra as mulheres mortas, em apenas um dos casos foi usada uma arma de fogo. Nesse sentido, o *Anuário de Segurança Pública de 2020* aponta que uma das características que diferenciam os *feminicídios* de outros tipos de Mortes Violentas Intencionais (MVIs) é o instrumento empregado nos crimes, visto que na totalidade dos MVIs, a maioria dos assassinatos foram cometidos com o emprego de arma de fogo, todavia, em casos de *feminicídio*, cerca de 53,6%, as vítimas foram mortas com a utilização de arma branca (BRASIL, Anuário de Segurança Pública de 2020, p. 121).

Vale salientar que diferente dos homicídios de mulheres que envolvem a questão do tráfico de drogas, em que a maioria das mortes acontecem por arma de fogo, os *feminicídios* são marcados pela utilização de instrumentos perfuro-cortantes. Nesse contexto, Nóbrega (2020) aponta que a arma de fogo é usada em 77,7% de execução por tráfico de drogas.

A sexta categoria é a localidade das mortes. Na amostra selecionada, todas as mortes aconteceram em bairros pobres das suas respectivas cidades dos fatos, isso não quer dizer que não existe violência em bairros ricos, mas que, dentro do universo amostral do estudo, as seis mortes aconteceram em bairros periféricos, portanto, é preciso fazer um investimento em políticas públicas nessas áreas.

A sétima categoria é o exame sobre violência sexual no dia da morte. Em nenhum caso da amostra selecionada houve estupro no dia da morte. Ou seja, outras violências foram perpetradas contra as mulheres mortas dos casos selecionados, mas a violência sexual não foi uma delas. Esse dado é interessante porque aponta que não são todos os casos de *feminicídios* que vão apresentar estupro no dia da morte, assim, as/os agentes da justiça não podem

vincular o estupro como uma condicinante nos casos de *feminicídio*, a violência sexual pode ser um dos elementos do caso, mas outros devem ser levados em consideração.

Além disso, a oitava categoria é o vínculo entre réus e mulheres mortas. O *Anuário de Segurança Pública de 2020* indica que em 89,9% dos casos de *feminicídios*, o autor do crime é companheiro ou ex-companheiro da vítima (BRASIL, Anuário de Segurança Pública de 2020, p. 122). A pesquisa realizada mostrou que em todos os casos da amostra selecionada, os réus são companheiros ou ex-companheiros das mulheres mortas, enquadrando-se na modalidade de *feminicídio* íntimo.

Apesar do resultado das análises dos processos a respeito do vínculo entre mulheres mortas e réus, confesso que fiquei intrigada para saber se realmente os autores dos crimes de *feminicídios* geralmente são maridos ou ex-maridos das vítimas ou se as/os agentes da justiça têm uma maior facilidade em identificar casos que envolvem violência doméstica e familiar do que os que compreendem “menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher”, inciso II do §2º do artigo 121 do Código Penal. Como foi dito anteriormente, a pandemia dificultou a coleta e a produção de dados da presente pesquisa, assim sendo, não foi possível fazer as entrevistas apontadas no projeto de mestrado. Mas, pretendo dar seguimento ao estudo em nível de doutorado.

O nono e último elemento de análise é a subnotificação da qualificadora de *feminicídio*. Observou-se que todos os casos da amostra selecionada eram *feminicídios*. Todavia, essa informação sobre a natureza dos crimes só é acessível se houver uma análise aprofundada dos processos, pois na consulta pública processual do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba e em algumas partes dos próprios processos, os casos aparecem como “homicídio simples”, fato este que induz ao erro pesquisadores e órgãos que trabalhem contra as violências de *gênero* no país.

Assim, pode-se concluir através da análise *interseccional* que foi feita a respeito dos casos da amostra selecionada: a) todas as mulheres mortas eram pardas e a maioria dos homens réus nos processos também são pardos; b) grande parte das mulheres mortas não tiveram as suas profissões identificadas; c) a maior parte dos réus trabalhavam em profissões que não trazem retorno financeiro alto; d) tanto a *sexualidade* dos réus quanto das mulheres mortas não foi informada nos autos processuais; e) a escolaridade das mulheres mortas e dos réus é baixa; f) a média de idade das mulheres mortas é menor do que a dos réus, aquela compreendida entre 20 a 25 anos, e essa, 26 a 40 anos; g) a arma mais utilizada nas mortes

foi a faca; h) os locais de todos os casos foram bairros pobres; i) todos os réus eram companheiros ou ex-companheiros das mulheres mortas; e j) nenhuma das mulheres mortas foi estuprada no dia da morte. Por fim, é preciso ter cautela na produção e disponibilização dos dados sobre as violências de *gênero*, visto que tais números servem para direcionar a criação de políticas públicas de enfrentamento desse cenário violento que as mulheres brasileiras estão inseridas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo, que aconteceu durante as dificuldades da pandemia do vírus *Coronavirus Disease* 2019 (COVID-19), ajudou a elucidar que a *interseccionalidade* é uma categoria de análise que deve ser priorizada, visto que se trata de uma visão que tem o intuito de apreender a complexidade de identidades e desigualdades sociais através de um estudo integrado de todas as esferas da sociedade. Assim, reconhece a multiplicidade dos sistemas de opressões que operam a partir de diversas categorias e da sua interação na produção e reprodução das discrepâncias político-sociais.

Através da análise *interseccional* é possível perceber que *gênero, raça, classe e sexualidades* são elementos cruciais para a compreensão do contexto *capitalista-patriarcal* em que as mulheres brasileiras estão inseridas. Tais categorias práticas agem em conjunto para manter a ordem político-social vigente, que é baseada em preconceitos, exclusões e violências contra a mulher. Nesse contexto, as pessoas que não possuem *privilégios* sociais, que estão à margem da sociedade, sofrem mais violências.

As ciências jurídicas, por sua vez, responsáveis por regular, normativamente, o corpo social, não existem de uma maneira apartada da sociedade, fora dos ditames sociais. O direito não está imune ao sistema *capitalista-patriarcal* brasileiro, que, por meio do *poder* que possui, consegue determinar quais são os discursos aceitos como verdadeiros no mundo jurídico.

Apesar do Brasil garantir, formalmente, uma série de direitos para o povo, na prática, o direito desenvolve-se de maneira discrepante do modelo textual das normativas de direitos humanos. O país está na lista dos dez mais desiguais do mundo, ou seja, a população não tem o mesmo acesso a garantias básicas como saúde, educação, lazer, transporte, alimentação, entre outras.

Outrossim, a instituição da qualificadora de *feminicídio* foi instituída com o intuito de reconhecer os crimes praticados contra as mulheres por razões de *gênero*, proporcionar visibilidade a esses casos e potencializar a criação de políticas públicas de defesa da vida das mulheres. Nessa conjuntura, surgiu a seguinte pergunta: será que as/os agentes da justiça do estado da Paraíba estão usando adequadamente a qualificadora de *feminicídio*? Averiguamos por meio de uma amostra de seis casos concretos, acompanhando desde a conclusão das investigações até a fase da pronúncia do(s) acusado(s), visto que esse é o período em que

pode haver mudança na tipificação penal antes do Tribunal do Júri. A nossa hipótese era de que os agentes da justiça, delegados/as, promotores/as e juízes/juízas, pessoas com competência para tipificar os casos penais concretos, subnotificaram a maioria dos seis casos de *feminicídio*.

A qualificadora de *feminicídio* no Brasil é um tipo penal que não descreve os pormenores de como e quando a referida tipificação penal deve ser usada. Assim, em 2016, o governo brasileiro lançou o texto *Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)*, que tem como propósito auxiliar outros protocolos e guias existentes para a investigação de homicídios. O referido documento aprimora o sistema de justiça criminal, conformando-o com as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo Brasil, que mudam práticas que produzem e reproduzem estereótipos de *gênero*.

Segundo as *Diretrizes Nacionais*, diante de um *feminicídio*, as/os agentes da justiça devem adotar como premissa que a morte está ligada a razões de *gênero*. Além disso, deve-se considerar que características raciais, étnicas, etárias, de orientação sexual, de situação social, econômica e cultural podem ter corroborado direta ou indiretamente para a agressão. O local do crime é crucial para as análises, visto que ele pode conter informações de como o crime foi executado (BRASIL, ONU MULHERES, 2016, p. 73). Portanto, esse documento foi utilizado para o exame dos casos concretos, visto que a determinação do que é *feminicídio* não aconteceu de maneira aleatória; ao contrário, o texto das *Diretrizes Nacionais* foi usado como norte para caracterizar as mortes violentas de mulheres em razão de *gênero* na amostra selecionada da pesquisa.

Os casos concretos indicaram que todas as mulheres mortas eram pardas, isto é, as mulheres racializadas morreram mais que as mulheres brancas, as mulheres não-brancas foram mais vulneráveis às agressões de *gênero*. Ademais, cinco dos seis homens acusados dos crimes são pardos, apenas um deles é branco. Vale pontuar que tal verificação não deve dar base à argumentação de que os homens pardos cometem mais crimes que os homens brancos, o que se pode afirmar é que no universo amostral do estudo, a maioria dos homens que vão enfrentar julgamento no Tribunal do Júri são pardos, à vista disso estão respondendo em mais processos de *feminicídio* do que os brancos.

Além disso, com o propósito de identificar a *classe* de réus e de mulheres mortas, verificou-se a profissão e a escolaridade delas/deles. Infelizmente, dentro do universo

amostral em quatro dos seis casos, a informação sobre a profissão das mulheres mortas não consta, só foi possível observar que uma das mulheres era autônoma e outra mulher trabalhava em serviços gerais. O grau de escolaridade delas não era elevado, uma completou o ensino médio, uma completou o ensino fundamental, uma não completou o ensino fundamental, e, em três casos, essa informação sobre a escolaridade não consta nos processos. As profissões dos réus, por seu turno, foram as seguintes: três pedreiros; um professor universitário; um motorista; e um desempregado. Além do mais, a grande parte dos réus não têm escolaridade elevada, apenas um tem o ensino superior completo, outro tem o ensino médio completo, outro tem o ensino médio incompleto, e dois têm o fundamental completo. Desse modo, foi possível perceber que a maioria das pessoas que estão no polo ativo possuem baixa escolaridade e as que estão no polo passivo também não tinham escolaridade elevada.

A informação sobre a *sexualidade* das mulheres mortas não consta em nenhum dos casos; tal fato é prejudicial para as análises, pois seria crucial considerar, por exemplo, se em alguns dos casos haveria uma mulher bissexual, e verificar, a partir disso, se elas estão mais vulneráveis, constatação essa que poderia chamar a atenção para políticas públicas específicas direcionadas para a defesa das mulheres bissexuais. A *sexualidade* dos réus, tal como a das mulheres mortas, foi prejudicada, pois esse dado não consta em nenhum dos casos.

Além disso, a maioria das mulheres mortas tem entre 20 a 25 anos: dois casos. Também é possível visualizar que se tem um caso de 25 a 30 anos; um caso de 31 a 35 anos; um caso de 36 a 40 anos; e um caso não informado. Nenhum dos réus tem entre 20 a 25 anos; dois têm 26 a 30 anos; um tem 31 a 35 anos; dois têm 36 a 40 anos; um tem 41 a 45 anos. Isso quer dizer que a média de idade dos homens envolvidos com os processos é superior do que a média das mulheres envolvidas nos casos. Ou seja, mulheres jovens estão morrendo em circunstâncias em que homens mais velhos são réus nos processos.

No que concerne à execução dos *feminicídios*, em cinco casos concretos, uma faca foi usada contra as mulheres mortas, em apenas um dos casos foi usada uma arma de fogo. Todas as mortes aconteceram em bairros pobres das suas respectivas cidades; isso não quer dizer que não exista violência em bairros ricos, mas que, na amostra selecionada, as seis mortes aconteceram em bairros periféricos; portanto, é preciso fazer um investimento em políticas

públicas nessas áreas. Vale mencionar que em nenhum caso da amostra selecionada houve estupro no dia da morte.

Além do mais, todos os réus são companheiros ou ex-companheiros das mulheres mortas. Isto é, o vínculo entre autor e vítima era próximo, enquadrando-se na modalidade de *feminicídio* íntimo. Inclusive, com base nessa informação, é possível levantar a hipótese de que, na verdade, não há uma maior incidência de *feminicídios* que envolvem violências doméstica e familiar, mas existe uma maior facilidade das/dos agentes da justiça em tipificar casos de *feminicídio* que envolvem vítimas que tinham contato com o(s) réu(s). Entretanto, para tentar elucidar tal questionamento, é necessário fazer uma pesquisa mais aprofundada, como será feita em nível de doutorado, com o seguinte problema de pesquisa: os dois Tribunais do Júri da cidade de João Pessoa estão usando o inciso II, “menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher”, da qualificadora de *feminicídio*?

Cumprе destacar, também, que a maioria dos casos de *feminicídios* não foram subnotificados, portanto, a hipótese da pesquisa de mestrado foi negada. O que acontece, na prática, é uma desorganização nos processos, ora colocam a qualificadora supracitada, ora colocam “homicídios simples” nos autos processuais. Além disso, todos os processos constam como “homicídio simples” na consulta pública processual do Tribunal de Justiça da Paraíba. Tal confusão atrapalha a colheita de dados e dificulta a criação de políticas públicas de combate às violências de *gênero*, pois é preciso saber, com exatidão, quantas, onde e como as mulheres estão morrendo por conta da desigualdade entre homens e mulheres. Isso comprova que é metodologicamente arriscado fazer uma pesquisa apenas com dados eletrônicos obtidos nos sistemas informáticos de órgãos públicos. É necessário consultar o corpo dos processos e verificar, em todas as páginas dos autos, se trata-se de um *feminicídio*.

Diante desse problema, é preciso pensar em estratégias de combate às opressões sofridas pelas mulheres. As ações podem ser divididas em dois blocos: curto e médio/longo prazo. Primeiro, pode-se apontar duas alternativas: espaços em que as mulheres compartilham as dores que sofrem na sociedade brasileira, os chamados espaços auto-organizados, como uma opção viável para o *empoderamento* político delas e fortalecimento da luta; e momentos de formação para os homens com o objetivo de desconstruir *privilégios*. Segundo, para as ações de médio/longo prazo, é necessário pensar em maneiras de ruptura com esse modelo de sociedade *capitalista-patriarcal*, visto que as opressões sofridas pelas mulheres estão fundadas numa lógica política, econômica e social

desse sistema que está vigente.

Para atingir tais objetivos, é preciso investir em sistematização de dados sobre violências de *gênero*, assegurar que não haja confusão entre os dados disponibilizados sobre os *feminicídios* e garantir políticas de combate às violências contra as mulheres. É necessário, também, criar e aperfeiçoar os serviços de alerta de emergências para que as mulheres possam acessá-los quando preciso.

Por fim, a pesquisa de mestrado não teve o intuito de esgotar a temática, mas tão somente lançar algumas reflexões sobre os casos de *feminicídios* e as suas contextualizações na sociedade brasileira, e, quem sabe, interferir positivamente na sociedade brasileira, vislumbrando como horizonte a igualdade entre as pessoas e o respeito às diferenças.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no tribunal do júri. **Revista da USP**, n. 28, 1994.

_____. Sérgio. História e desventura: o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos. **Novos estudos - CEBRAP** [online]. 2010, nº 86.

ALMEIDA, Ana Lia Vanderlei. **Um estalo nas Faculdades de Direito: perspectivas ideológicas da Assessoria Jurídica Universitária Popular**. Orientadora: Renata Ribeiro Rolim. Tese (Doutorado) - Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2015.

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural? Feminismos Plurais**. Coordenação: Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão [recurso eletrônico]: o novo proletariado de serviços na era digital**. 1ª edição. Editora: Boitempo, São Paulo, 2018.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99% [recurso eletrônico]: um manifesto**. Tradução: Heci Regina Candiani. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2019.

BARBOSA, Luciana; OLIVEIRA, Tatyane; PAIVA, Anadilza. Mulheres em situação de violência: olhares feministas sobre a rede de atendimento. **In: As complexidades da violência doméstica e familiar contra a mulher e os desafios para a sua proteção no âmbito da rede de atendimento**. 1ª edição, editora: Ideia. João Pessoa, 2015.

BERTH, Joice. **Empoderamento**. Coordenação: Djamila Ribeiro - Feminismo plurais. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BITENCOURT, Cezar. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Editora: Saraiva, 17ª edição. São Paulo, 2012.

BLAY, Eva. 8 de Março: Conquistas e Controvérsias. **Estudos Feministas**, nº 2, 2001.

BORGES, Paulo. A Tutela Penal dos Direitos Humanos. **Revista Espaço Acadêmico**, nº 138, julho de 2012.

BOZON, Michel. **Sociologia da sexualidade**. Tradução: Maria de Lourdes Menezes. Editora: FGV. Rio de Janeiro, 2004.

BRASIL, IBGE. **Pretos ou pardos estão mais escolarizados, mas desigualdade em relação aos brancos permanece**. Editoria: Estatísticas Sociais. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21206-ibge-mostra-as-cores-da-desigualdade>. Acesso em: 02 jan. 2021.

_____. IGBE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)**: diferença salarial entre 2012 e 2018. Acesso em: 02 jan. 2021.

_____. IGBE. **Pretos ou pardos estão mais escolarizados, mas desigualdade em relação aos brancos permanece**. Editoria: Estatísticas Sociais. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25989-pretos-ou-pardos-estao-mais-escolarizados-mas-desigualdade-em-relacao-aos-brancos-permanece>. Acesso em: 02 jan. 2021.

_____. **Lei nº 3.353 de maio de 1888** (Lei Áurea). Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM3353.htm>. Acesso em: 30 jun. 2020.

_____. ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios)**. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 18 set. 2020.

_____. SUS. **Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus: Mudança de classificação obriga países a tomarem atitudes preventivas**. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Data de acesso: 24 abril. 2021.

_____. **Anuário de Segurança Pública de 2015**. Coordenação: Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno. Editora: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 9. São Paulo, 2015.

_____. **Anuário de Segurança Pública de 2016**. Coordenação: Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno. Editora: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 10. São Paulo, 2016.

_____. **Anuário de Segurança Pública de 2019**. Coordenação: Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno. Editora: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 13. São Paulo, 2019.

_____. **Anuário de Segurança Pública de 2020**. Coordenação: Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno. Editora: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 14. São Paulo, 2020.

_____. **Atlas da Violência de 2020**. Coordenação: Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. São Paulo, 2020.

_____. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI**, “Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. Brasília, 2013.

_____. Convenção de 9 de junho de 1994. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**, 1994.

_____. Decreto-Lei 13.104, de 09 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.** Poder Executivo. Brasília, 2015.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro.

_____. **Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios).** ONU mulheres, 2016.

_____. Lei nº 11.340, **Lei Maria da Penha**, de 7 de Agosto de 2006.

_____. 2º Tribunal do Júri de Campina Grande. **Procedimento do Tribunal do Júri.** Vítima: *Carla*. Réu: *Rodolfo*. Data da instauração do processo: 12/02/2019.

_____. 1ª Vara de Mamanguape. **Procedimento do Tribunal do Júri.** Vítima: *Carol*. Réu: *Gil*. Data da instauração do processo: 16/04/2019.

_____. 1º Tribunal do Júri de João Pessoa-PB. **Procedimento do Tribunal do Júri.** Vítima: *Paula*. Réu: *Arthur*. Data da instauração do processo: 23/04/2019.

_____. 1ª Vara Mista de Cabedelo-PB. **Procedimento do Tribunal do Júri.** Vítima: *Rafaela*. Réu: *Bruno*. Data da instauração do processo: 04/07/2019.

_____. 1º Tribunal do Júri de João Pessoa-PB. **Procedimento do Tribunal do Júri.** Vítima: *Sara*. Réu: *Caio*. Data da instauração do processo: 10/06/2019.

_____. 1º Tribunal do Júri de João Pessoa-PB. **Procedimento do Tribunal do Júri.** Vítima: *Kelly*. Réu: *Lucas*. Data da instauração do processo: 01/08/2016.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal:** parte geral. Introdução. Norma penal. Fato punível. Editora: Forense, 5ª edição. Rio de Janeiro, 2005.

CAMPOS, Carmen Hein. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7. nº 1, pp. 103.-115, jan.-jun., 2015.

CAPELLA, Juan Ramon. **O fruto proibido:** Uma análise histórico-teórica do estudo do direito e do Estado. Editora: SAFE. Porto Alegre, 1990.

CAPUTI, Jane; RUSSELL, Diana E. H. Femicide: Sexist Terrorism against Women. In: **RADFORD, Jill; RUSSELL Diana E. H. (orgs.). Femicide: the politics of woman killing.** New York: Twayne Publishers, Toronto: Macmillan Publishing Company, 1992.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil.** Coordenadora: Vera Lúcia Benedito. 1ª edição. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARNELUTTI, Francesco. **Metodologia do direito.** Editora: Saraiva. São Paulo, 2012.

CISNE, Mirla. **Feminismo e consciência de classe no Brasil [livro eletrônico].** Editora: Cortez. São Paulo, 2015.

CRENSHAW, Kimberle. **A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero.** Cruzamento: raça e gênero. Editora: Unifem. Brasília, 2004.

_____. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum**: Vol. 1989: Iss. 1, Article 8. Available at: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>.

_____. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, ano 10, 1º semestre de 2002.

DAVIS, Angela. **Mulher, raça e classe.** Tradução: Heci Regina Candiani. 1ª edição. Editora: Boitempo. São Paulo, 2016.

DUARTE, Evandro; QUEIROZ, Marcos; COSTA, Pedro. A hipótese colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. **Universitas JUS**, v. 27, n. 2, pp. 1-31, 2016.

ECONOMIA, O Globo. **Brasil piora e já é o 9º do ranking global de desigualdade de renda.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/brasil-piora-ja-o-9-do-ranking-global-de-desigualdade-de-renda-23254951>>. Acesso em: 24 jul. 2020.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** Tradução: Leandro Konder. 3ª edição. Editora: Expressão Popular, São Paulo, 2012.

FACIO, Alda. Con los lentes del género se ve otra justicia. **El otro derecho**, nº 28, Ilsa, Bogotá D.C., Colombia, julio de 2002.

FEITOSA, Enoque. **Para a superação das concepções abstratas e formalistas da forma jurídica.** Disponível em: https://www.uces.br/site/midia/arquivos/Ensaio_criticos_sobre_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 12 jul. 2020.

FIGUEIREDO, Ângela. Perspectivas e contribuições das organizações de mulheres negras e feministas negras contra o racismo e o sexismo na sociedade brasileira. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 9, nº 2, 2018, pp. 1080-1099.

FRAGOSO, Julia M. Elementos de análisis del feminicidio sexual sistémico en Ciudad Juárez para su viabilidad jurídica. **In: Seminario Internacional: Feminicidio, Derecho y Justicia**, México, D. F., 8-9 dez. 2004. Disponível em <http://mujeresdeguatemala.org/wpcontent/uploads/2014/06/Elementos-del-feminicidio-sexual-siste%CC%81mico.pdf>. Acesso em: 18 set. 2020.

FRASER, Nancy. 2001. **“From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a ‘postsocialist’ age”**. In: S. Seidman; J. Alexander. (orgs.). 2001. The new social theory reader. Londres: Routledge, pp. 285-293. Outra versão do artigo foi publicada na New Left Review (212: 68-93, 1995). Tradutor Julio Assis Simões - Professor do Departamento de Antropologia / USP. Cadernos de campo, São Paulo, n. 14/15, pp. 231-239, 2006.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17ª edição. Editora: Paz e Terra. Rio de Janeiro, 1987.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª edição, São Paulo: Atlas, 2008.

GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984.

_____. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: **Tempo Brasileiro**. Rio de Janeiro, nº. 92/93 (jan./jun.). 1988b.

GUILLAUMIN, Colette. Prática do poder e ideia de natureza. **In: O patriarcado desvendado: teorias de três feministas materialistas**: Colette Guillaumin, Paola Tabet e Nicole Claude Mathieu. Organizadoras: Verônica Ferreira, Maria Betânia Ávila, Jules Falquet e Maira Abreu- Recife: SOS Corpo, 2014.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 26, n. 1, 2014.

LAGARDE, Marcela, “El género”, fragmento literal: ‘La perspectiva de género’, en Género y feminismo. **Desarrollo humano y democracia**, Ed. horas y horas, España, 1996.

_____. Del femicidio al feminicidio. Texto editado de la conferencia “Proyecto de ley por el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia en México”, presentada en el marco del **Seminario Internacional Derecho de las Mujeres a una vida libre de violencias**, organizado por la corporación SISMA Mujer y llevado a cabo en Bogotá, los días 3 y 4 de agosto de 2006. Desde el Jardin de Freud, nº 6, Bogotá, 2006.

_____. **Por la vida y la libertad de las mujeres: fin al feminicidio**. Fev. 2004.
Disponível em: < <http://www.cimacnoticias.com.mx/especiales/comision/diavlagarde.htm>>.
Acesso em: 07 out. 2020.

LOPES JR., Auri. **Direito processual penal**. 16ª edição. Editora: Saraiva Educação. São Paulo, 2019.

MARX, Karl. **O Capital, Volume I**. Tradução de: J. Teixeira Martins e Vital Moreira. 1ª edição, Centelha – Promoção do Livro, SARL, Coimbra, 1974.

MELLO, Adriana. **Dossiê mulher 2015. Outros olhares: feminicídio - conceituar para politizar**. Organização: Andréia Soares Pinto, Orlinda Cláudia R. de Moraes, Joana Monteiro. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2015.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Rotas críticas de mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. **Cad Saúde Pública**, v. 27, n. 4, pp. 743-52, 2011.

MÉSZÁROS, István. **O poder da ideologia**. Tradução: Paulo Cezar Castanheira. 1ª edição. Editora: Boitempo Editorial, São Paulo, 2004.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Reimpressão da 2ª edição. São Paulo: Perspectiva, 2017.

NASCIMENTO, Abdias; LARKIN, Elisa. **Reflexões sobre o Movimento Negro no Brasil (1938-1997), em Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil**. Editado por Guimarães. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 1ª edição. Editora: Acadêmica. São Paulo, 1994a.

_____. **Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder**. Trabalho apresentado à **XV Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil**, Foz do Iguaçu, 04 a 08 de set. de 1994b.

NÓBREGA, Mariana. **Morte violenta de mulheres no Brasil e novas vulnerabilidades: da violência do patriarcado privado à violência do patriarcado público**. 1ª edição, Gramado/RS. Aspas Editora, 2020.

OLIVEIRA, Clara. **Do pensamento feminista ao Código Penal: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil**. Dissertação. Orientadora: Mariana Thorstensen Possas. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal da Bahia, 2017.

ONU, mulheres. **ONU MULHERES: Direitos Humanos das Mulheres**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/08/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

PARAÍBA. **Relatório de Informações Estatísticas sobre Violências contra as mulheres**. Realização: Secretaria de Segurança e Defesa Social, Assessoria de Ações Estratégicas e Núcleo de Análise Criminal Estatística. 2020.

PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos de Pagu**, nº 37, Campinas, July/Dec., 2011.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução: Marta Avancini. Editora: Paz e Terra. Rio de Janeiro, 1993.

PRADO, Débora; SENEMATSU, Marisa. **Feminicídio #InvisibilidadeMata**. Fundação Rosa Luxemburgo: Instituto Patrícia Galvão, São Paulo, 2017.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. Colaborador: José Augusto de Souza Peres. 3ª edição - 14. reimpressão. Editora: Atlas. São Paulo, 2012.

RUBIN, Gayle. **Políticas do sexo**. Tradução: Jamille Pinheiro Dias. 1ª edição. Editora: Ubu, São Paulo, 2017.

RUSSELL, Diana E.H. Definición de feminicidio y conceptos relacionados. **In: Feminicidio, Justicia y derecho**. Comisión Especial para Conocer y Dar Seguimiento a las

Investigaciones Relacionadas con los Femicidios en la República Mexicana y a la Procuración de Justicia Vinculada, 2005.

_____. Femicide: Politicizing the killing of females. **In: WIDYONO, Monique (org). Strengthening Understanding of Femicide: Using Research to Galvanize Action and Accountability** (Conferência). Washington DC, abr. 14-16, 2008. Seattle: PATH, 2009.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 3ª edição, editora: Expressão Popular, São Paulo, 2013.

_____. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos pagu** (16) 2001: pp. 115-136.

_____. **Gênero Violência Patriarcado**. 2ª edição, editora: Expressão Popular - Fundação Perseu Abramo, São Paulo, 2015.

SALVATIERRA, Julieta M. Reflexiones sobre femicidio. **In: CLADEM. Contribuciones al debate sobre la tipificación penal del femicidio/feminicidio**. Lima: 2011.

SCOTT, Joan. Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history. **New York, Columbia University Press**, 1989.

_____. Os usos e abusos de gênero. Tradução: Ana Carolina E. C. Soares. **Projeto História**, São Paulo, nº 45, pp. 327-351, dez. 2012.

SEGATO, Rita Laura. **Femi-geno-cidio como crimen en el fuero internacional de los derechos humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho**. In: FREGOSO, Rosa-Linda; BEJARANO, Cynthia (Eds.). *Feminicidio en América Latina*. Mexico, DF: Centro de Investigaciones de Ciencias Sociales y Humanidades; Universidad Nacional Autónoma de México, 2011-b.

_____. **Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial**. E-cadernos ces [Online], 18 | 2012, colocado online no dia 01 dezembro 2012, consultado em 05 maio 2020. URL: <http://journals.openedition.org/eces/1533>; DOI : 10.4000/eces.1533.

_____. Las estructuras elementales de la violencia. **1ª ed. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes**, 2003.

SILVA, Salete. **A carta que elas escreveram: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988**. Tese (doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Orientadora: Profª Drª Ana Alice Alcântara Costa, 2011.

SILVA, Terlúcia. **Violência contra as mulheres e interfaces com o racismo: o desafio da articulação de gênero e raça**. Dissertação do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Orientador: Eduardo Ramalho Rabenhorst. Coorientadora: Lorena de Melo Freitas. João Pessoa, 2013.

SOLNIT, Rebecca. **A mãe de todas as perguntas:** reflexões sobre os novos feminismos. Tradução: Denise Bottmann. Editora: Companhia das Letras, São Paulo, 2017.

TIBURI, Márcia. **Feminismos em comum:** para todas, *todes* e todos. 6ª edição, editora: Rosa dos tempos. Rio de Janeiro, 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A Desigualdade e a Subversão do Estado de Direito. **Revista Internacional De Direitos Humanos**, nº 6, ano 4, 2007.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015:** Homicídio de mulheres no Brasil. Brasília/Distrito Federal: OPAS/OMS; ONU Mulheres; SPM; Flacso, 2015.

WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua Linguagem.** Disponível em: <<https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2015/05/O-Direito-e-sua-Linguagem.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2020.

APÊNDICE A - TERMOS DE ANUÊNCIA

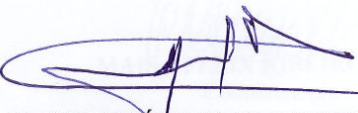


TERMO DE ANUÊNCIA

Declaro, para os devidos fins de direito, como Delegado Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba, contato (83) 3213-9017, que estamos de acordo com a execução da pesquisa intitulada “QUEM O DIREITO PROTEGE? Uma análise sobre a tipificação de casos de feminicídios no Estado da Paraíba”, desenvolvida por JAÍNE ARAÚJO PEREIRA, estudante regularmente matriculada no PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS do Centro de CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, sob a orientação do professor GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA, o qual terá apoio desta instituição.

Esta Instituição está ciente de suas co-responsabilidades como Instituição Co-participante do presente projeto de pesquisa, e de seu compromisso em verificar seu desenvolvimento para que se possa cumprir os requisitos da Resolução CNS 466/12 e suas Complementares, como também, no resguardo da segurança e bem-estar dos participantes da pesquisa nela recrutados, dispondo de infraestrutura necessária para a garantia de tal segurança e bem-estar.

João Pessoa-PB, 27 de julho de 2020.



ISAIAS JOSÉ DANTAS GUALBERTO
DELEGADO GERAL

CPF: 025.620.294-67

CNPJ POLÍCIA CIVIL: 22.404.257/0001-41

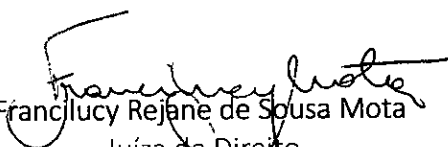


TERMO DE ANUÊNCIA

Declaro, para os devidos fins de direito, como juíza da 2ª Vara do Tribunal do Júri de João Pessoa - PB do Fórum Criminal Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello, situado na Av. João Machado, s/n - Centro, João Pessoa - PB, CEP: 58013-520, que estou de acordo com a execução da pesquisa intitulada "QUEM O DIREITO PROTEGE? Uma análise sobre a tipificação de casos de feminicídios no Estado da Paraíba", desenvolvida por JAÍNE ARAÚJO PEREIRA, estudante regularmente matriculada no PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS do Centro de CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, sob a orientação do professor GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA, o qual terá apoio deste Juízo.

Esta Magistrada está ciente de suas corresponsabilidades, disponibilizando o acervo de processos desta Vara para consulta da pesquisadora supracitada, de acordo com o objeto do seu projeto de pesquisa, que, por sua vez, compromete-se a cumprir os requisitos da Resolução CNS 466/12 e suas Complementares, notadamente, o resguardo da segurança e bem-estar dos participantes da pesquisa nela recrutados.

João Pessoa/PB, quinta-feira, 6 de agosto de 2020.


Francilucy Rejane de Sousa Mota
Juíza de Direito

Francilucy Rejane de Sousa Mota
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE CAMPINA GRANDE

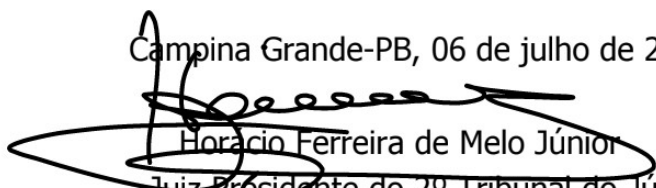
"FÓRUM AFFONSO CAMPOS" – Rua Vice Prefeito Antônio de Carvalho Souza, s/nº, Liberdade.
Campina Grande-PB. ☎ (83) 3310.2400.

TERMO DE ANUÊNCIA

Declaro, para os devidos fins de direito, como Juiz Presidente do 2º Tribunal do Júri de Campina Grande, Situado na Rua Vice-Prefeito Antônio Carvalho de Souza, s/n, Estação Velha, Campina Grande, CEP. 58410-034, que estamos de acordo com a execução da pesquisa intitulada "QUEM O DIREITO PROTEGE?". Uma análise sobre a tipificação de casos de feminicídios no Estado da Paraíba", desenvolvida por JAÍNE ARAÚJO PEREIRA, estudante regularmente matriculada no PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS do CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, sob a orientação do professor GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA, o qual terá apoio desta instituição.

Esta Instituição está ciente de suas corresponsabilidades como Instituição Coparticipante do presente projeto de pesquisa, e de seu compromisso em verificar seu desenvolvimento para que se possa cumprir os requisitos da Resolução CNS 466/12 e suas Complementares, como também, no resguardo da segurança e bem-estar dos participantes da pesquisa nela recrutados, dispondo de infraestrutura necessária para a garantia de tal segurança e bem-estar.

Campina Grande-PB, 06 de julho de 2020.


Horácio Ferreira de Melo Júnior
Juiz Presidente do 2º Tribunal do Júri

OBS.: Este documento se faz necessário quando há instituição coparticipante da pesquisa (instituição onde ocorrerá a coleta de dados). O texto deverá ser impresso em papel timbrado da instituição, no entanto, poderá ser colocado carimbo da instituição onde conste os dados de identificação em substituição.

TERMO DE ANUÊNCIA

Declaro, para os devidos fins de direito, como juiz(a) da 1ª Vara do Tribunal do Júri de João Pessoa - PB do Fórum Criminal Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello, situado na Av. João Machado, s/n - Centro, João Pessoa - PB, CEP: 58013-520, que estamos de acordo com a execução da pesquisa intitulada "QUEM O DIREITO PROTEGE? Uma análise sobre a tipificação de casos de feminicídios no Estado da Paraíba", desenvolvida por JAÍNE ARAÚJO PEREIRA, estudante regularmente matriculada no PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS do Centro de CIÊNCIAS JURÍDICAS da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, sob a orientação do professor GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA, o qual terá apoio desta instituição.

Esta Instituição está ciente de suas co-responsabilidades como Instituição co-participante do presente projeto de pesquisa, e de seu compromisso em verificar seu desenvolvimento para que se possa cumprir os requisitos da Resolução CNS 466/12 e suas Complementares, como também, no resguardo da segurança e bem-estar dos participantes da pesquisa nela recrutados, dispondo de infraestrutura necessária para a garantia de tal segurança e bem-estar.

João Pessoa-PB, 09 de julho de 2020.

Assinatura e Carimbo do responsável institucional

CPF: 038.446.094-15

CNPJ:

OBS: Este documento se faz necessário quando há instituição co-participante da pesquisa (instituição onde ocorrerá a coleta de dados). O texto deverá ser impresso em papel timbrado da instituição, no entanto, poderá ser colocado carimbo da instituição onde conste os dados de identificação em substituição.

TERMO DE ANUÊNCIA

Declaro, para os devidos fins de direito, como diretor(a) do Fórum de Santa Rita Juiz João Navarro Filho, situado na Rua Virgínio Veloso Borges, s/n - Centro, Santa Rita - PB, 58300-270, que estamos de acordo com a execução da pesquisa intitulada "QUEM O DIREITO PROTEGE? Uma análise sobre a tipificação de casos de feminicídios no Estado da Paraíba", desenvolvida por JAÍNE ARAÚJO PEREIRA, estudante regularmente matriculada no PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS do Centro de CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, sob a orientação do professor GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA, o qual terá apoio desta instituição .

Esta Instituição está ciente de suas co-responsabilidades como Instituição Co-participante do presente projeto de pesquisa, e de seu compromisso em verificar seu desenvolvimento para que se possa cumprir os requisitos da Resolução CNS 466/12 e suas Complementares, como também, no resguardo da segurança e bem-estar dos participantes da pesquisa nela recrutados, dispondo de infraestrutura necessária para a garantia de tal segurança e bem-estar.

João Pessoa-PB, 17 de AGOSTO de 2020.

ANNA CARLA FALCAO DA
CUNHA LIMA ALVES:4719115

Assinado de forma digital por ANNA CARLA
FALCAO DA CUNHA LIMA ALVES:4719115
Dados: 2020.08.17 15:11:33 -03'00'

Assinatura e carimbo do responsável institucional

CPF:

CNPJ:

OBS: Este documento se faz necessário quando há instituição co-participante da pesquisa (instituição onde ocorrerá a coleta de dados). O texto deverá ser impresso em papel timbrado da instituição, no entanto, poderá ser colocado carimbo da instituição onde conste os dados de identificação em substituição.

TERMO DE ANUÊNCIA

Declaro, para os devidos fins de direito, como diretor(a) do Fórum Desembargador Miguel Levino de Oliveira Ramos, situado na Rua Pres. Kennedy, 10, Mamanguape - PB, CEP: 58280-000, que estamos de acordo com a execução da pesquisa intitulada "QUEM O DIREITO PROTEGE? Uma análise sobre a tipificação de casos de feminicídios no Estado da Paraíba", desenvolvida por JAÍNE ARAÚJO PEREIRA, estudante regularmente matriculada no PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS do Centro de CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, sob a orientação do professor GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA, o qual terá apoio desta instituição.

Esta Instituição está ciente de suas co-responsabilidades como Instituição Co-participante do presente projeto de pesquisa, e de seu compromisso em verificar seu desenvolvimento para que se possa cumprir os requisitos da Resolução CNS 466/12 e suas Complementares, como também, no resguardo da segurança e bem-estar dos participantes da pesquisa nela recrutados, dispondo de infraestrutura necessária para a garantia de tal segurança e bem-estar.

João Pessoa-PB, ____ de ____ de 2020.

JULIANA DUARTE
MAROJA:4750365

Assinado de forma digital por
JULIANA DUARTE
MAROJA:4750365
Dados: 2020.06.02 10:00:51
-03'00'

Assinatura e carimbo do responsável institucional

CPF:

CNPJ:

OBS: Este documento se faz necessário quando há instituição co-participante da pesquisa (instituição onde ocorrerá a coleta de dados). O texto deverá ser impresso em papel timbrado da instituição, no entanto, poderá ser colocado carimbo da instituição onde conste os dados de identificação em substituição.

**ANEXO I - RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS SOBRE
VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER DA SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL DA PARAÍBA**



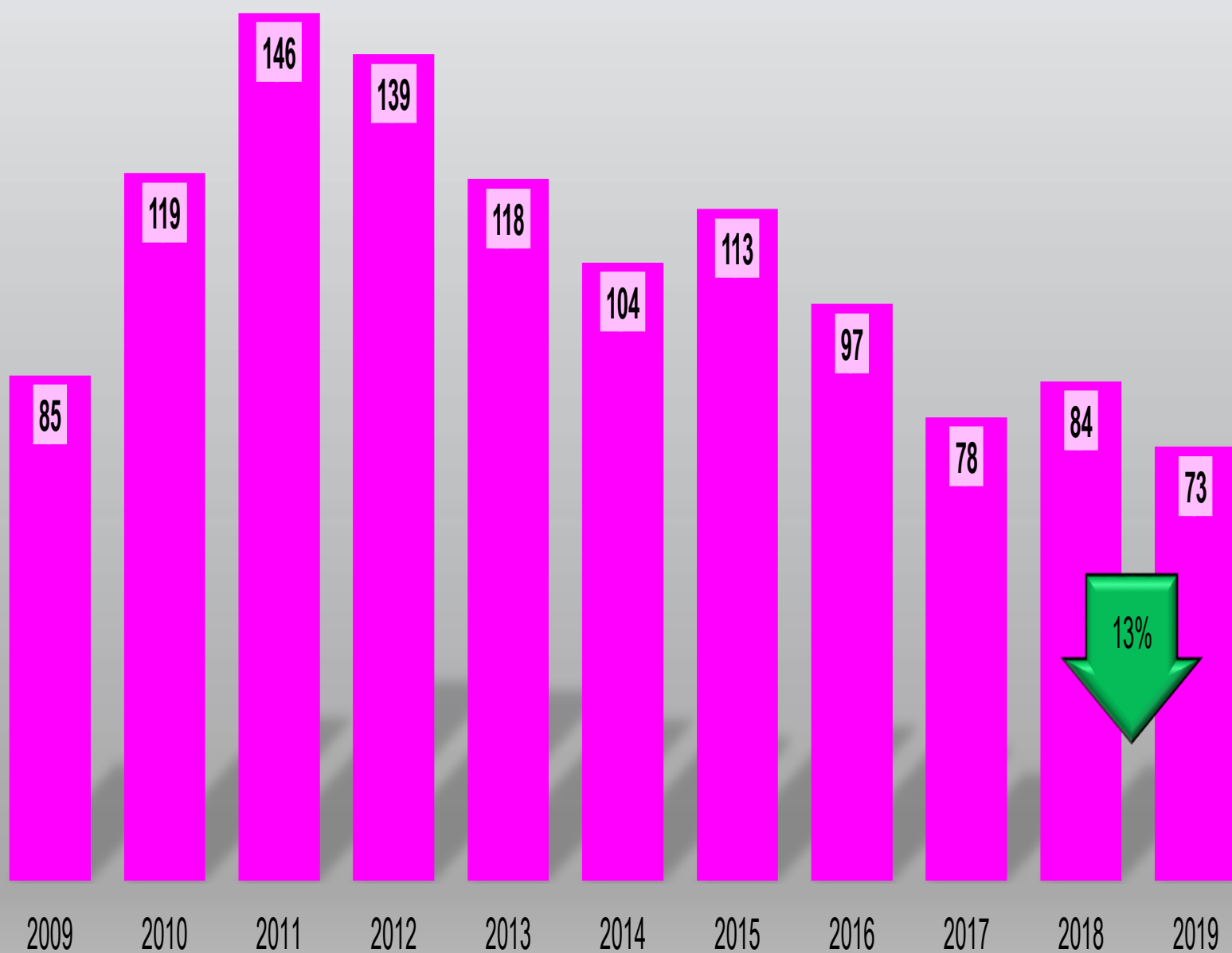
Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Assessoria de Ações Estratégicas
Núcleo de Análise Criminal e Estatística

Relatório de Informações Estatísticas sobre Violências contra a Mulher

Atualizado em 22 de Maio de 2020 às 14:00

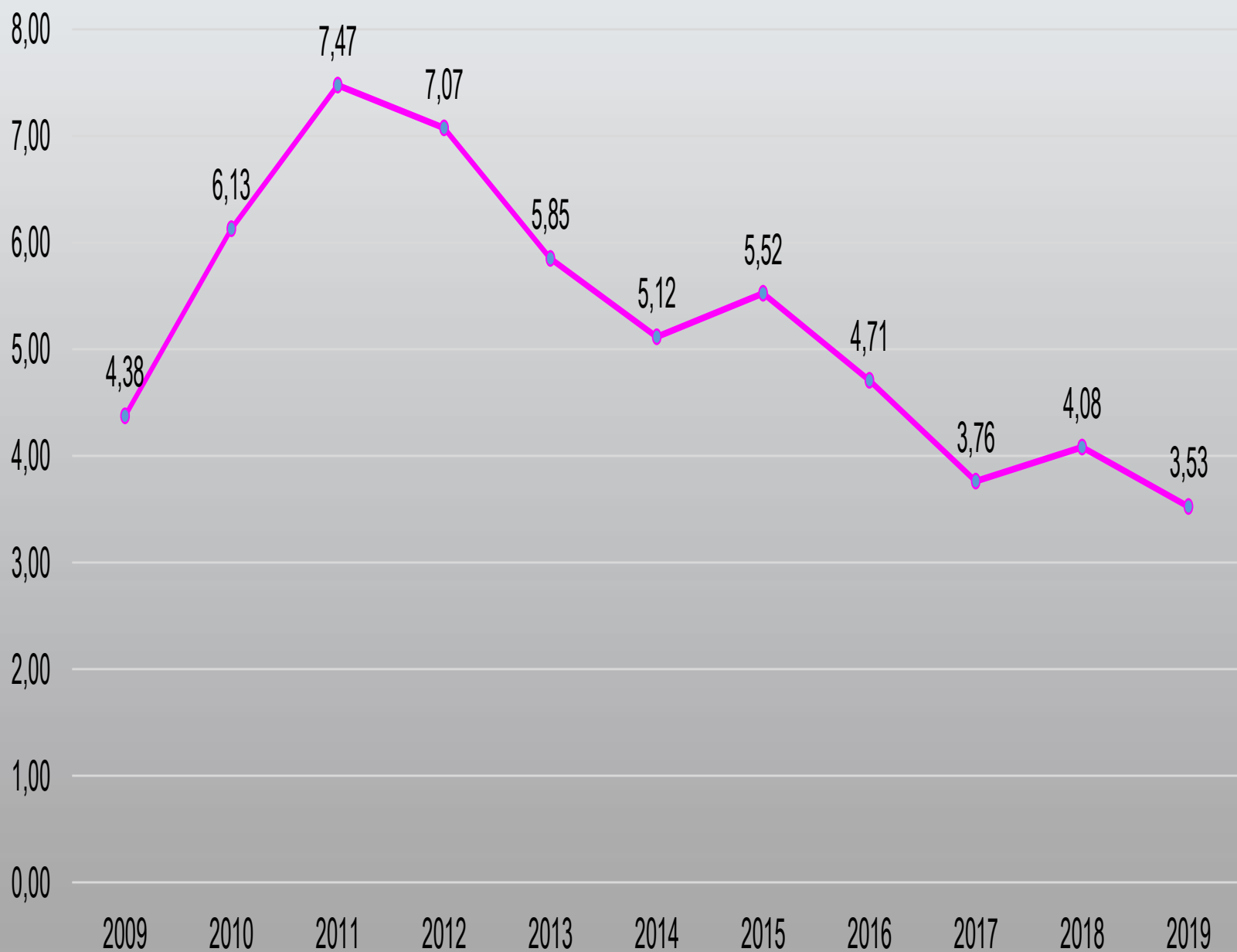


Série Histórica de CVLI com vítimas do sexo feminino na Paraíba



Menor número de Mulheres assassinadas dos últimos 10 anos.
Redução acumulada de 50% desde 2011.

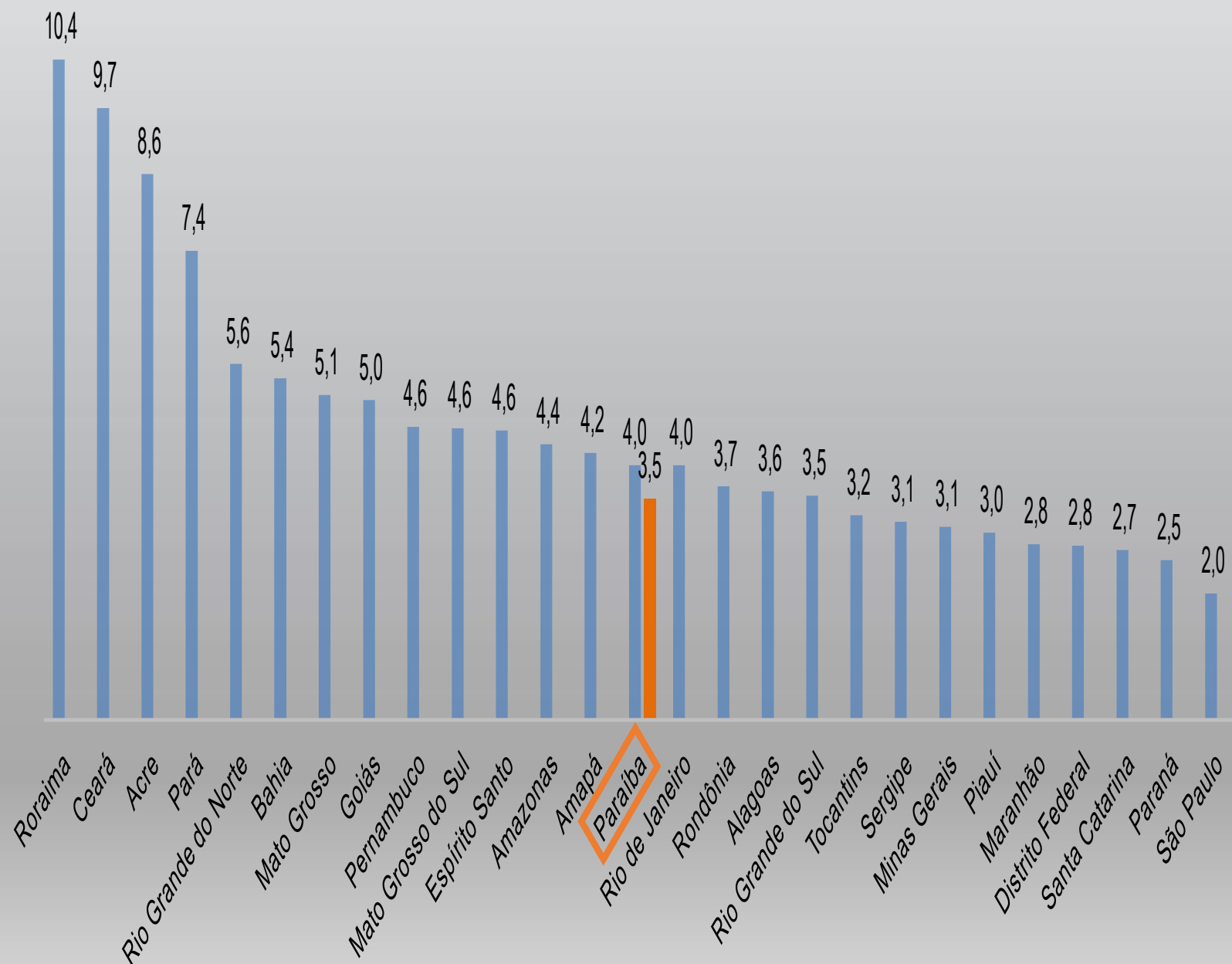
Série Histórica da Taxa de CVLI contra vítimas do sexo Feminino na Paraíba



Menor Taxa de Homicídios de Mulheres dos últimos 10 anos.
Redução acumulada de 53% desde 2011.

Comparativo das Taxas de Homicídios de Mulheres (por 100 mil hab.) nas Unidades Federativas do Brasil em 2018 e 2019 na Paraíba

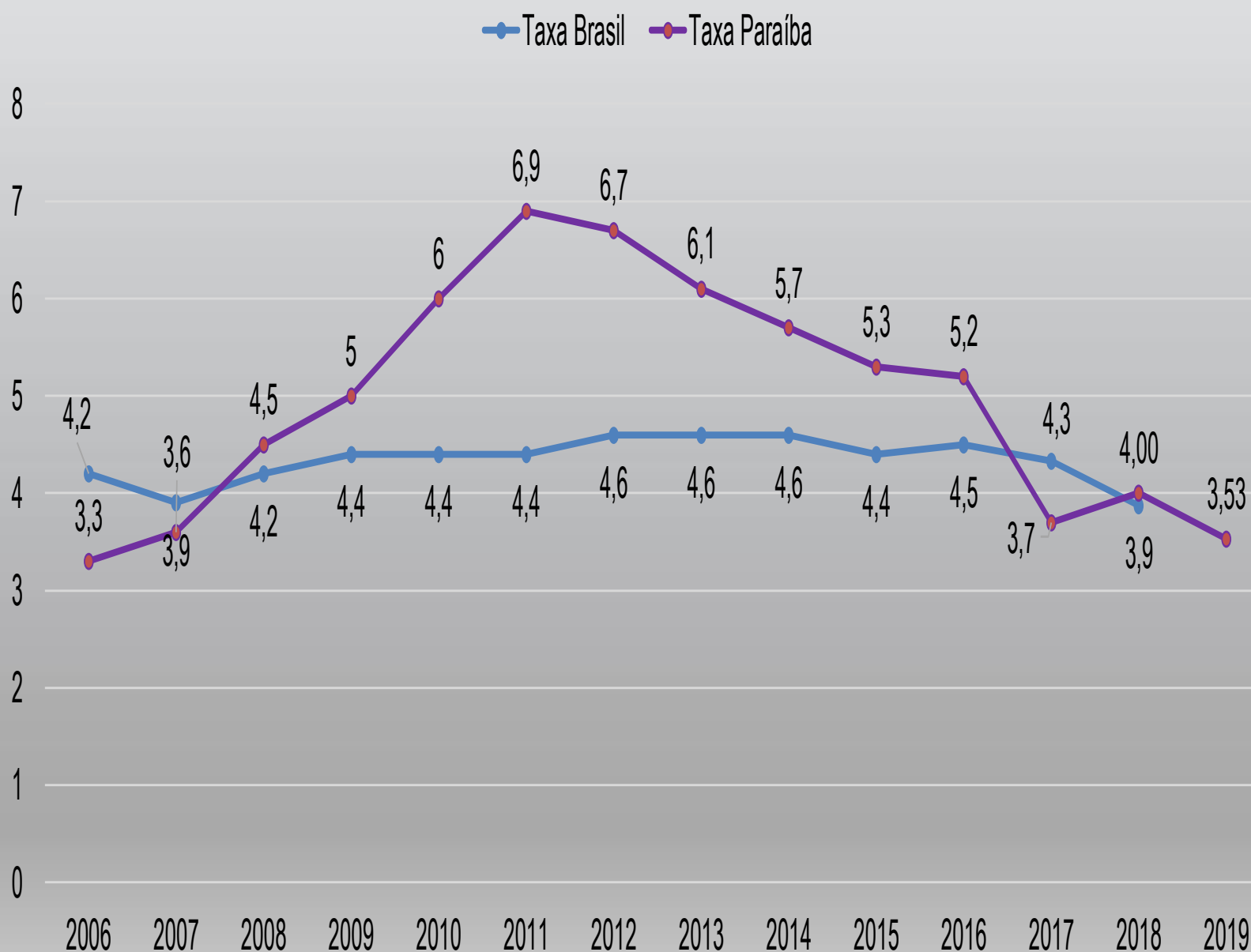
■ 2018 ■ 2019



Fonte: Anuário da Segurança Pública 2019 - FBSP



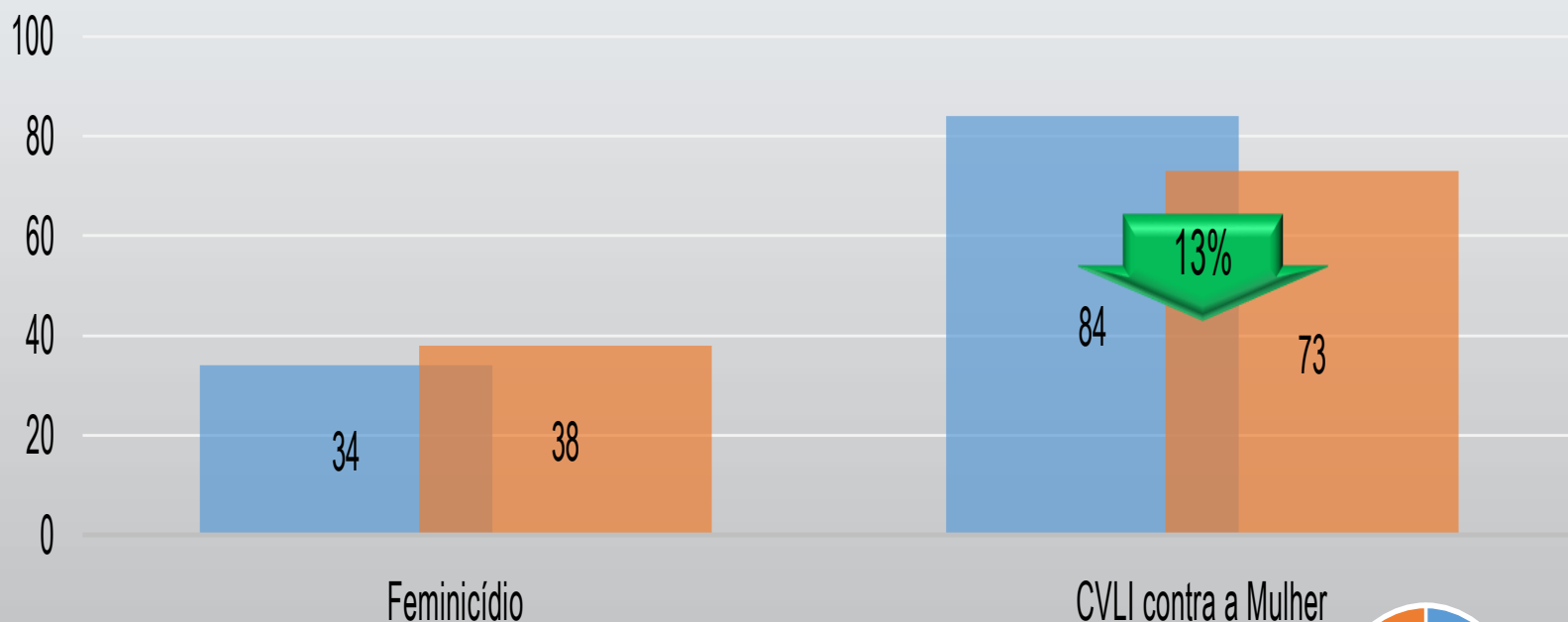
Série Histórica Anual da Taxa de Homicídio de Mulheres por grupo de 100 mil Mulheres no Brasil e na Paraíba



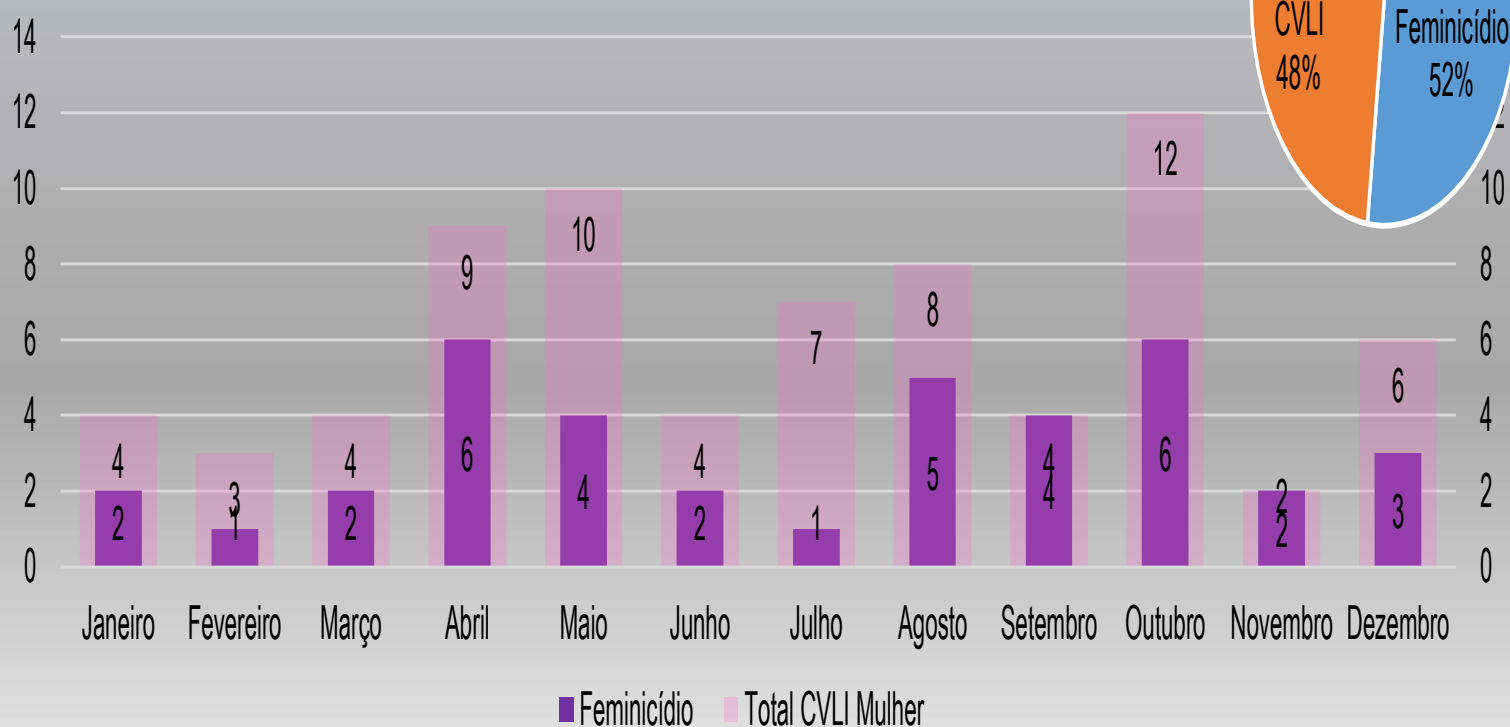
Fonte: Anuário da Segurança Pública 2019 - FBSP

Comparativo de CVLI contra a Mulher e Feminicídios de Janeiro a Dezembro de 2018 e 2019

■ Jan-Dez 2018 ■ Jan-Dez 2019

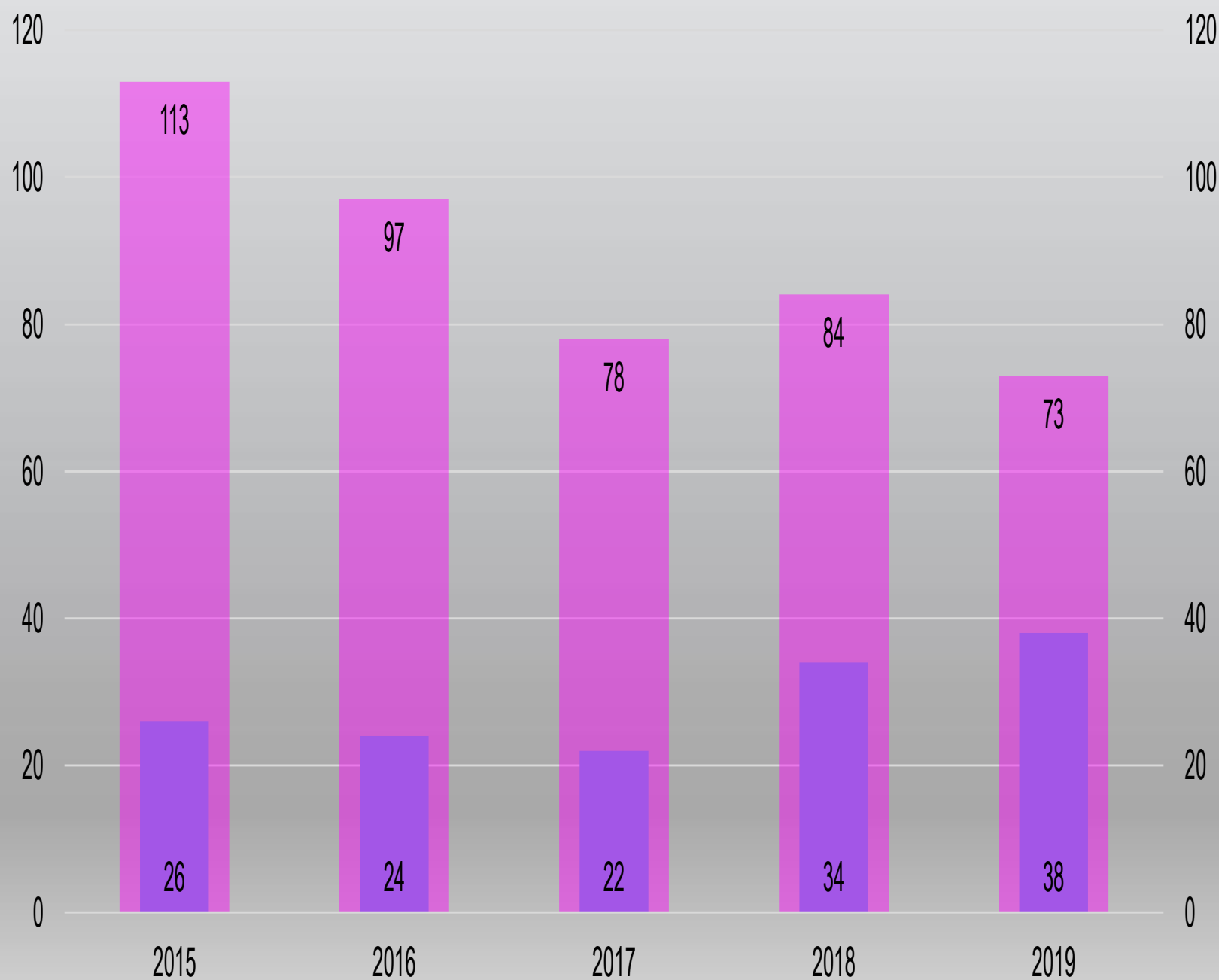


Série Histórica de CVLI contra Mulheres e Feminicídios na Paraíba em 2019



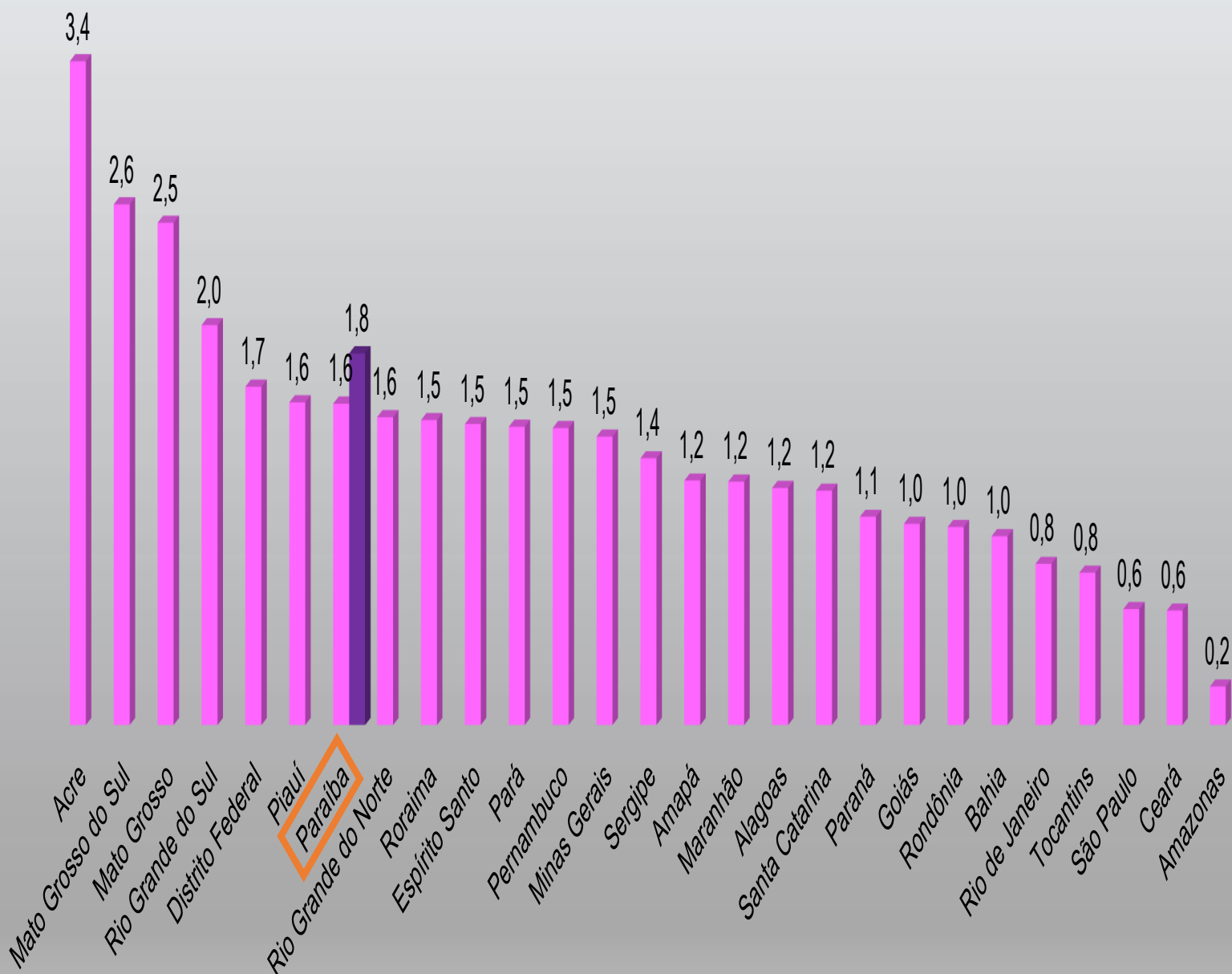
Série Histórica dos Feminicídios e CVLI contra a Mulher na Paraíba

Feminicídio Total CVLI contra a Mulher



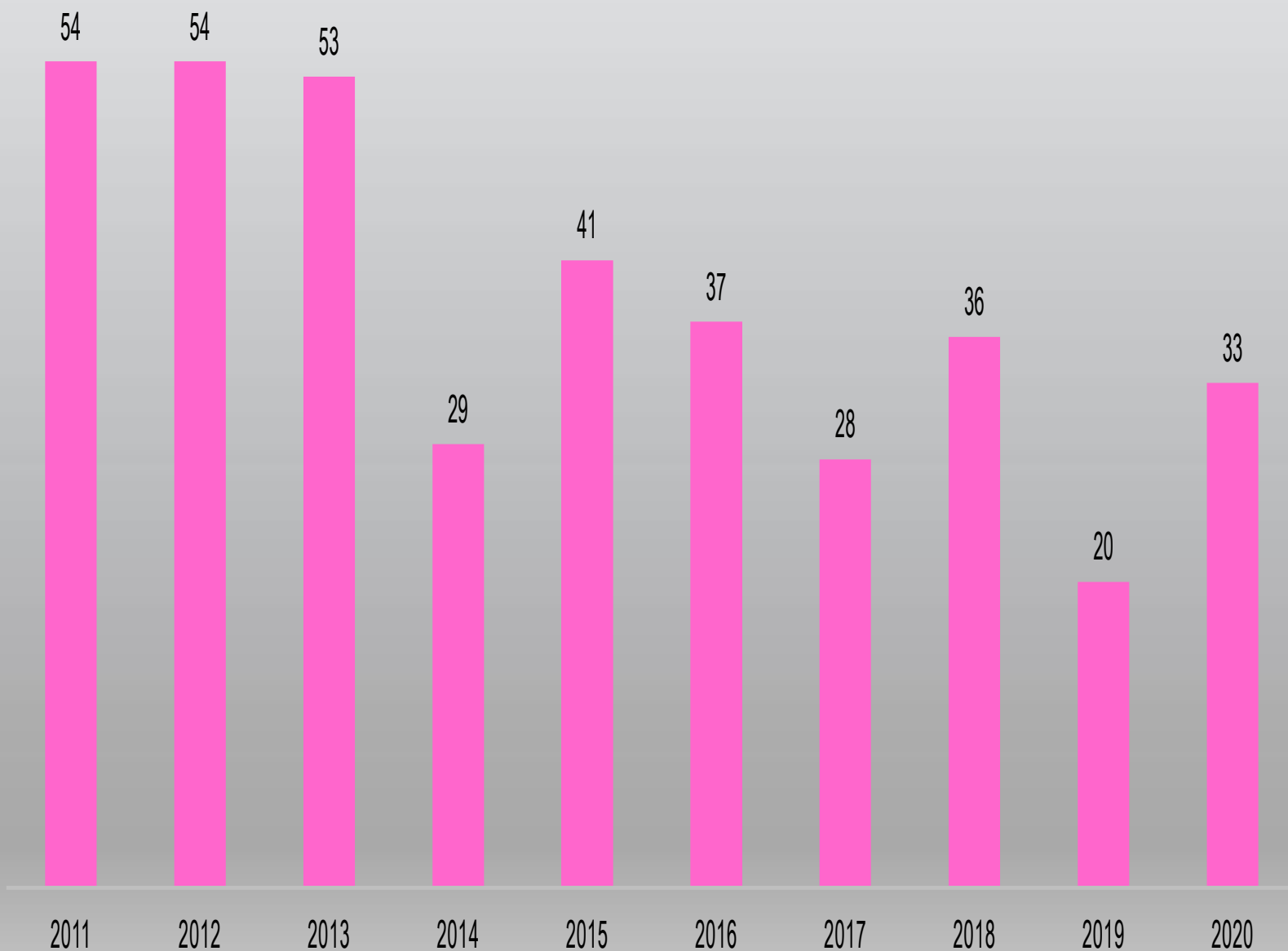
Comparativo das Taxas de Feminicídios (por 100 mil hab.) nas Unidades Federativas do Brasil em 2018 e 2019 na Paraíba

■ 2018 ■ 2019



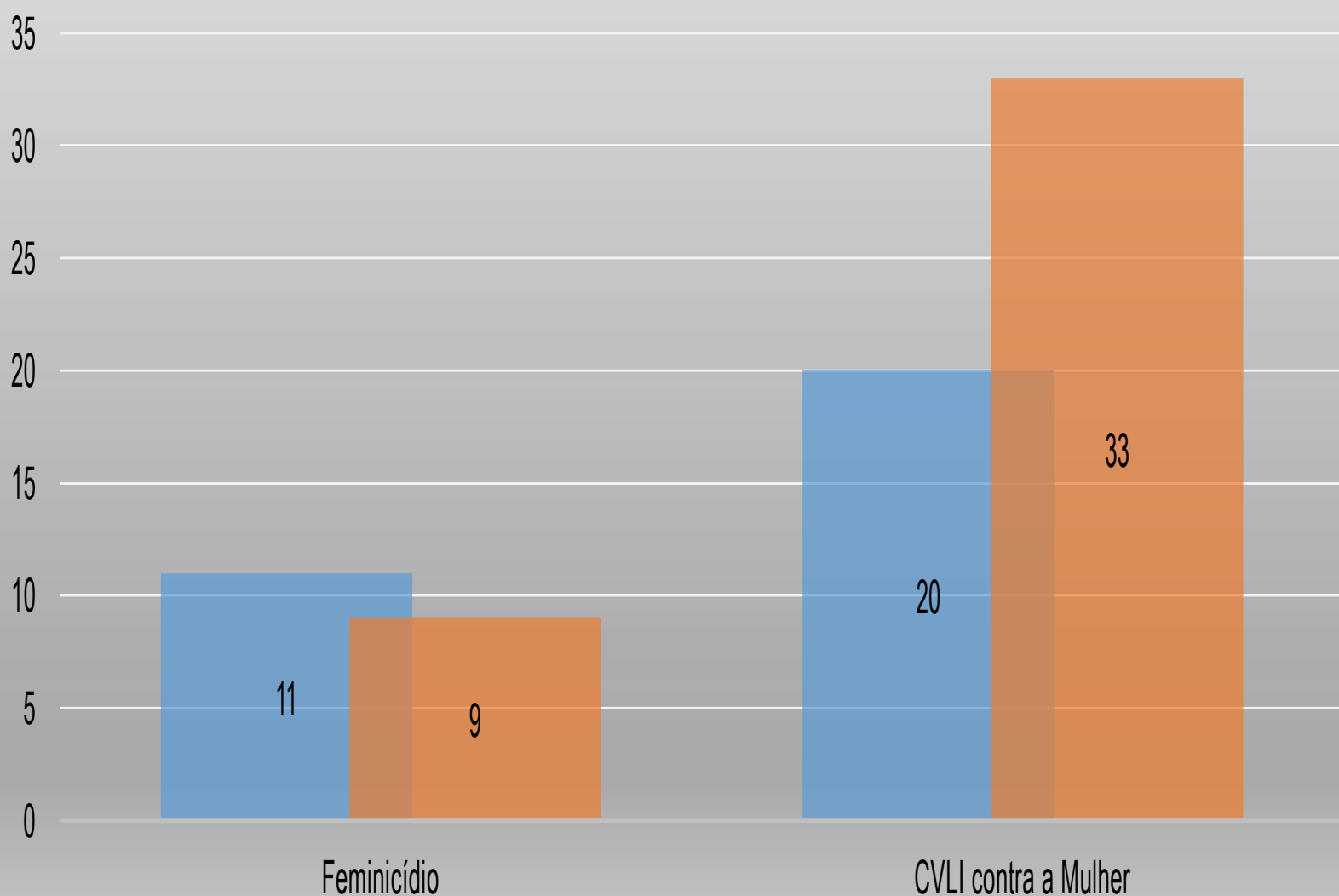
Fonte: Anuário da Segurança Pública 2019 - FBSP

Comparativo de CVLI contra vítimas do Sexo Feminino no 1º Quadrimestre na Paraíba

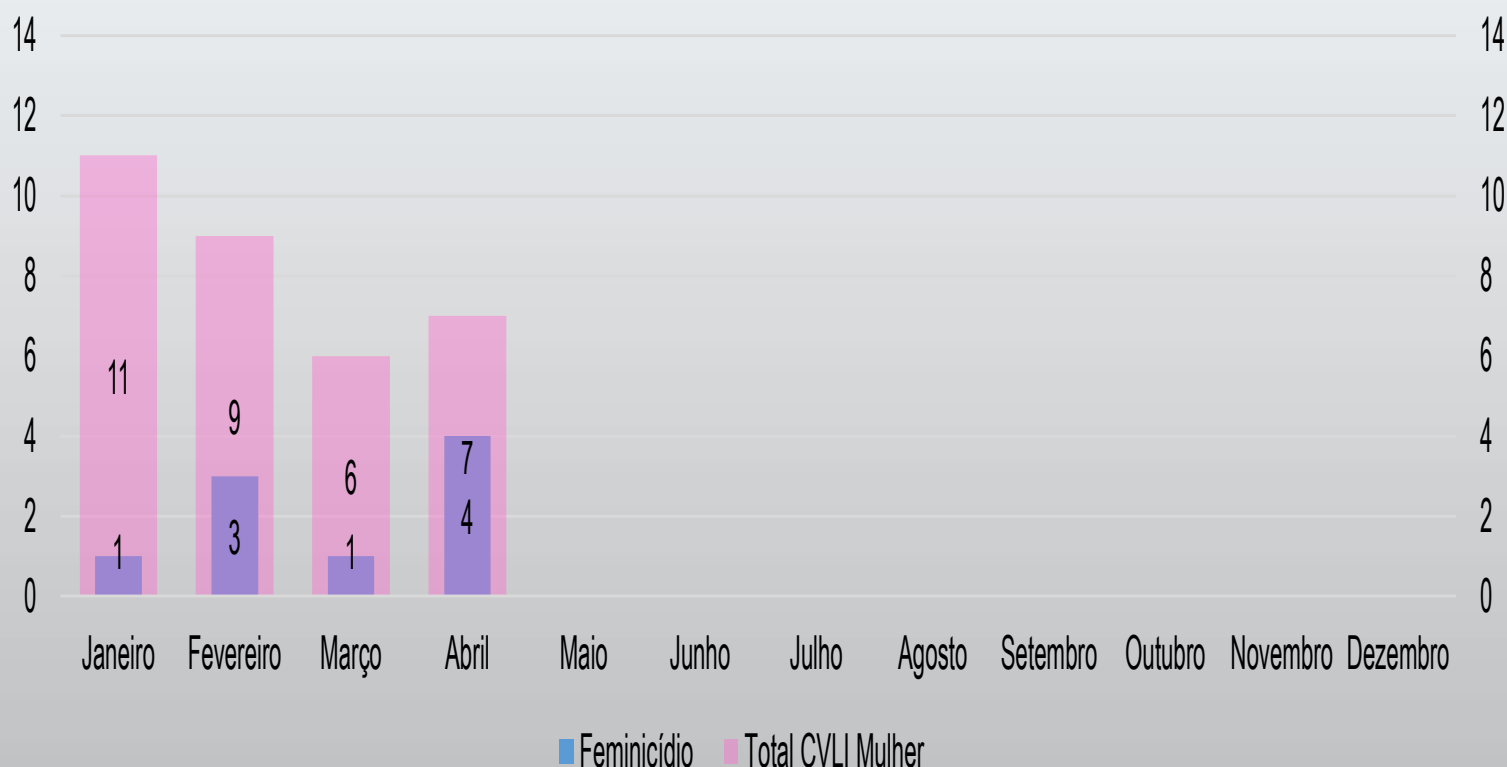


Comparativo de CVLI contra a Mulher e Feminicídios de Janeiro a Abril de 2018 a 2020

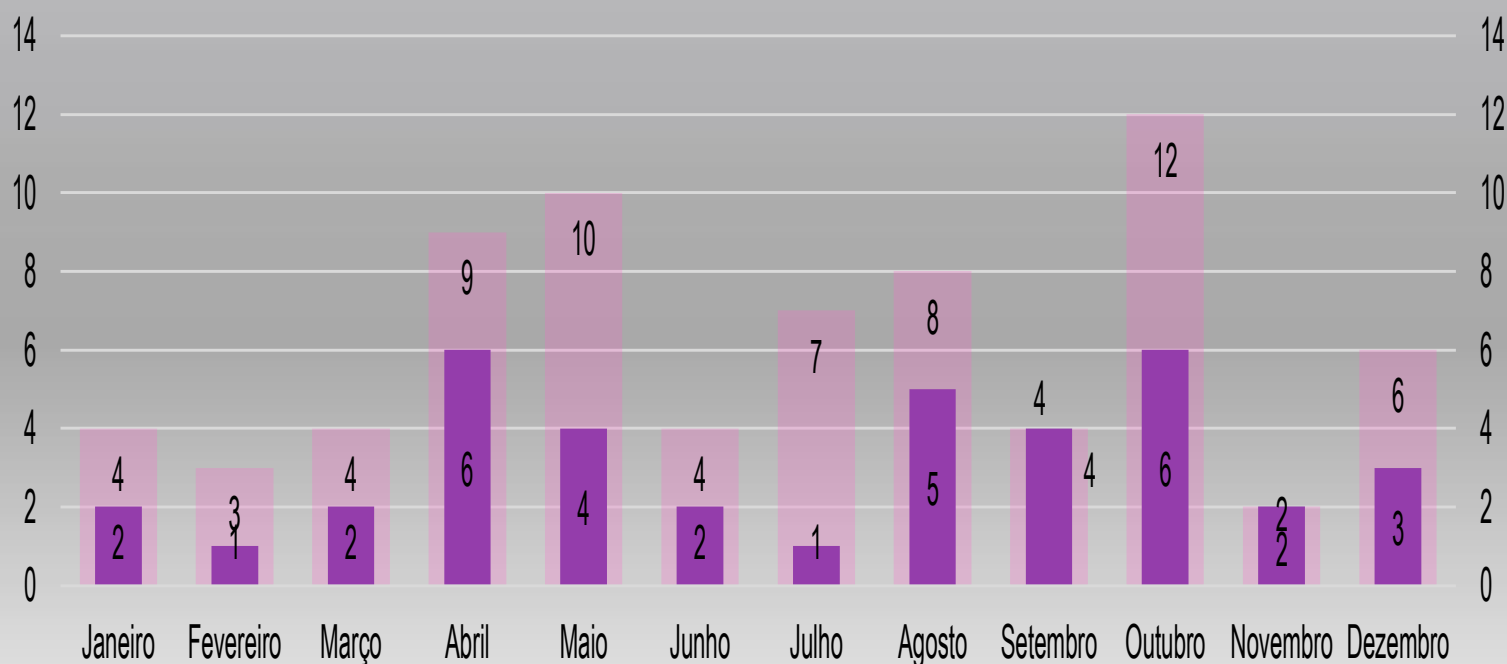
■ Jan-Abr 2019 ■ Jan-Abr 2020



Série Histórica de CVLI contra Mulheres e Feminicídios na Paraíba em 2020

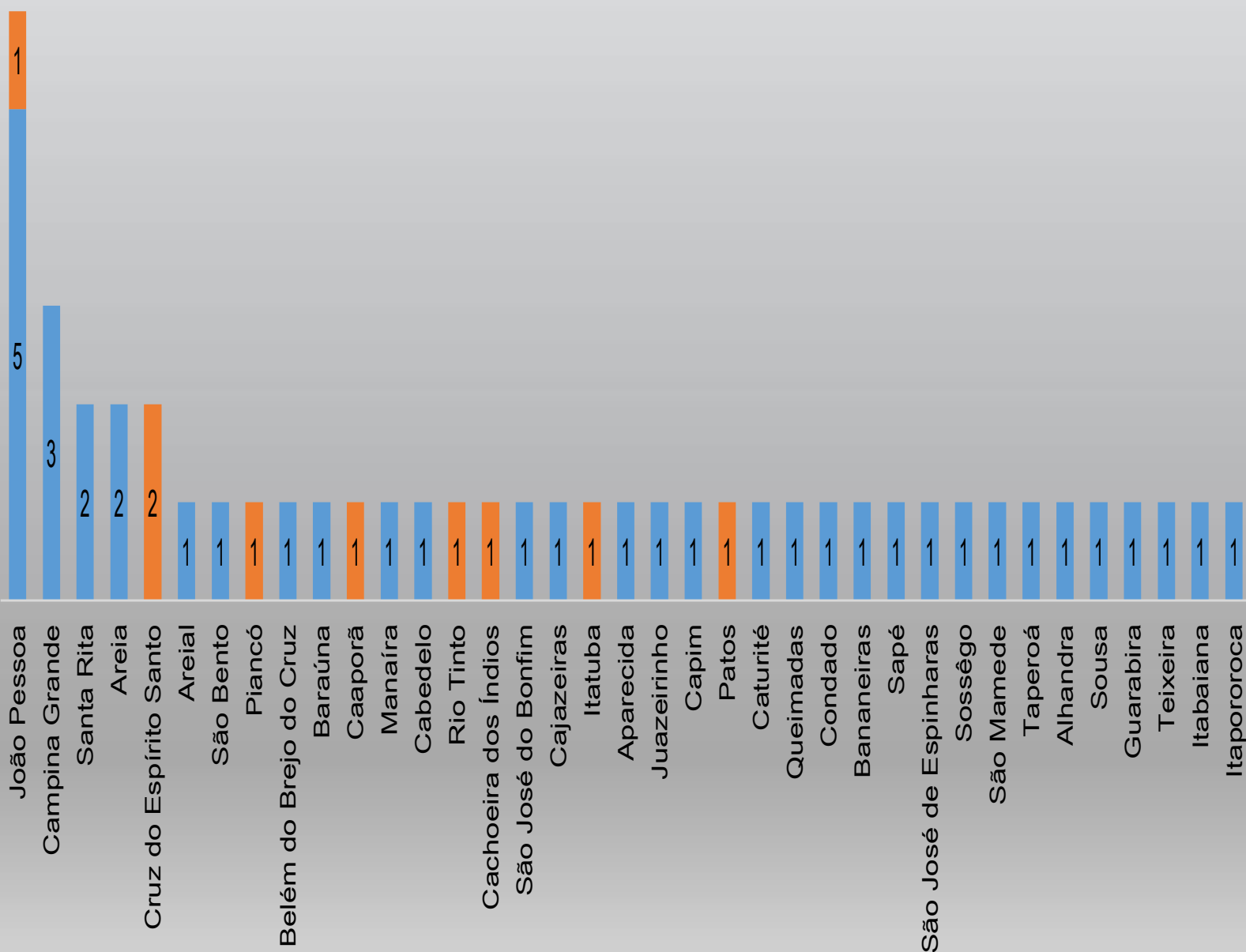


Série Histórica de CVLI contra Mulheres e Feminicídios na Paraíba em 2019



Feminicídios por Municípios na Paraíba em 2019 e 1º Quadrimestre de 2020

■ 2019 ■ 1º Quad 2020



Adielson Pereira de Araújo – Cel PM
Assessor de Ações Estratégicas da Polícia Militar

Fernando Klayton Fernandes de Andrade - DPC
Assessor de Ações Estratégicas da Polícia Civil

Lavoizier José de Souza – Ten Cel BM
Assessor Estratégico do Corpo de Bombeiros Militar

Vinicius César de Moura Santana – Maj PM
Assessor de Análise e Estatística – NACE

Fernando Antônio Galdino de Macêdo - Cap QOC PM
Assessor de Análise e Estatística

Rodrigo Fábio Martins da Cruz– Cap BM
Assessor de Análise e Estatística – NACE

**ANEXO II - PARECER DE APROVAÇÃO DO COMITÊ DE ÉTICA DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**

PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: QUEM O DIREITO PROTEGE? Uma análise sobre a tipificação de casos de feminicídios no Estado da Paraíba

Pesquisador: JAINE ARAUJO PEREIRA

Área Temática:

Versão: 2

CAAE: 34190220.2.0000.5188

Instituição Proponente: Centro de Ciências Jurídicas - CCJ

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 4.297.815

Apresentação do Projeto:

Projeto do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas/PPGCJ/CCJ/UFPB. Para atingir os objetivos da investigação utilizaremos o método de abordagem hipotético-dedutivo, visto que iremos analisar caso a caso se a nossa hipótese é verdadeira ou falsa. Além disso, o método de procedimento será estilo monográfico, pois ele pressupõe um aprofundamento em estudo de caso, e a pesquisa é um exame vertical de acontecimentos reais de violência extrema. O nível da pesquisa, por sua vez, é exploratório. Trata-se de um estudo que envolve levantamento bibliográfico-documental e entrevistas. Assim, utilizaremos: 1- documentação indireta para o levantamento de dados sobre feminicídio e violência contra a mulher; e 2- documentação direta para a pesquisa de campo.

Objetivo da Pesquisa:

Analisar a utilização da qualificadora de feminicídio a partir de um exame sobre a aplicação da justiça em dez casos concretos do Estado da Paraíba.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Riscos: Não conseguir entrevistar todos os agentes da justiça, quais sejam: delegado(a), promotor(a) e juiz/juíza.

Benefícios: O presente estudo justifica-se pelo fato de que as poucas pesquisas existentes sobre feminicídio preocupam-se apenas em tentar definir algum aspecto teórico sobre a questão; a

Endereço: UNIVERSITARIO S/N

Bairro: CASTELO BRANCO

CEP: 58.051-900

UF: PB

Município: JOAO PESSOA

Telefone: (83)3216-7791

Fax: (83)3216-7791

E-mail: comitedeetica@ccs.ufpb.br

**CENTRO DE CIÊNCIAS DA
SAÚDE DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DA PARAÍBA -
CCS/UFPB**



Continuação do Parecer: 4.297.815

nossa proposta por outro lado, além de fazer isso em um primeiro momento, intenta, também, observar como esse a qualificadora de feminicídio está sendo aplicada. Trata-se, assim, de uma notável cautela a respeito da efetivação da justiça. A proposição ainda guarda relevância social, visto que a pesquisa pode funcionar como um termômetro para a criação de novas políticas públicas em defesa da vida das mulheres.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

De comum acordo com os objetivos, referencial teórico, metodologia e referências.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Após cumprimento das diligências, apresenta a documentação de praxe.

Recomendações:

Divulgar resultados.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

APROVADO.

Considerações Finais a critério do CEP:

Certifico que o Comitê de Ética em Pesquisa do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal da Paraíba – CEP/CCS aprovou a execução do referido projeto de pesquisa. Outrossim, informo que a autorização para posterior publicação fica condicionada à submissão do Relatório Final na Plataforma Brasil, via Notificação, para fins de apreciação e aprovação por este egrégio Comitê.

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1576887.pdf	20/08/2020 11:55:00		Aceito
Outros	Termos_de_anuencia.pdf	20/08/2020 11:53:17	JAINÉ ARAUJO PEREIRA	Aceito
Folha de Rosto	Folha_de_rosto.pdf	19/08/2020 13:23:36	JAINÉ ARAUJO PEREIRA	Aceito
Outros	CERTIDAO.pdf	17/06/2020 11:49:39	JAINÉ ARAUJO PEREIRA	Aceito

Endereço: UNIVERSITÁRIO S/N

Bairro: CASTELO BRANCO

CEP: 58.051-900

UF: PB

Município: JOÃO PESSOA

Telefone: (83)3216-7791

Fax: (83)3216-7791

E-mail: comitedeetica@ccs.ufpb.br

**CENTRO DE CIÊNCIAS DA
SAÚDE DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DA PARAÍBA -
CCS/UFPB**



Continuação do Parecer: 4.297.815

TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE.pdf	14/06/2020 20:21:51	JAINE ARAUJO PEREIRA	Aceito
Orçamento	VALORES.pdf	14/06/2020 20:17:21	JAINE ARAUJO PEREIRA	Aceito
Cronograma	CRONOGRAMA.pdf	14/06/2020 20:13:18	JAINE ARAUJO PEREIRA	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	PROJETO.pdf	14/06/2020 20:11:35	JAINE ARAUJO PEREIRA	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

JOAO PESSOA, 24 de Setembro de 2020

**Assinado por:
Eliane Marques Duarte de Sousa
(Coordenador(a))**

Endereço: UNIVERSITARIO S/N

Bairro: CASTELO BRANCO

CEP: 58.051-900

UF: PB

Município: JOAO PESSOA

Telefone: (83)3216-7791

Fax: (83)3216-7791

E-mail: comitedeetica@ccs.ufpb.br